TRATADOS DE ALIANÇA E COMÉRCIO

(TEXTOS DE VÁRIOS AUTORES)

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE

1810

MUSEU IMPERIAL
163/93
-Biblioteca-

352
C697c
1810-1
R

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

1870—00

MANIFESTO — DE 7 DE MARÇO DE 1810

Sobre o tratado de commercio com a Grã Bretanha.

Clerigo, Nobreza e Povo: Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo o mais essencial dos paternaes cuidados com que tanto me desvélo em procurar a felicidade geral, e o bem dos meus vassallos, não só estabelecer aquelles principios de publica administração, de que deve resultar o maior bem, mas ainda, e muito particularmente o fazer conhecer ao meu povo a justiça, em que os mesmos principios são fundados; julguei dever-vos dirigir a exposição de alguns planos que tenho adoptado para curar a felicidade de todas as partes da minha Monarchia, e para combinar com indissoluvel nexo os interesses de cada uma dellas com o todo; é propriamente este objecto que vos desejo fazer conhecer com a presente Carta Régia, que vos servirá de nova prova, não só do amor que vos tenho como bom pai, mas ainda de que um só momento não deixo de occupar-me de vós posto que distante, e que o interesse de todos os meus vassallos está sempre presente aos meus olhos, e merece toda a attenção dos meus paternaes cuidados. Obrigado pelas imperiosas circumstancias de que infelizmente guardareis por longos annos a mais triste lembrança, a separar-me por algum tempo de vós, e a transportar a séde do Imperio temporariamente para outra parte dos meus dominios, emquanto não ha meio de parar a torrente devastadora da mais illimitada ambição, foi necessario procurar elevar a prosperidade daquellas partes do Imperio livres da oppressão, afim de achar não só os meios de satisfazer aquella parte dos meus vassallos, onde vim estabelecer-me, mas ainda para que elles pudessem concorrer as despezas necessarias para sustentar o lustre e esplendor do throno, e para segurar a sua defensa contra a invasão de um poderoso inimigo. Para este fim, e para crear um Imperio nascente, fui servido adoptar os principios mais demonstrados de sã economia politica, quaes o da liberdade e franqueza do commercio, o da diminuição dos direitos das Alfandegas, unidos aos principios mais liberaes, e de maneira que promovendo-se o commercio, pudessem os cultivadores do Brazil achar o melhor consumo para os seus productos, e que dahi resultasse o maior adiantamento na geral cultura, e povoação deste vasto territorio do Brazil, que é o mais essencial modo de o fazer

prosperar, e de muito superior ao systema restricto e mercantil, pouco applicavel a um paiz, onde mal podem cultivar-se por ora as manufacturas, excepto as mais grosseiras, e as que seguram a navegação, e a defensa do Estado. Nem mesmo em taes momentos me esqueci de ligar entre si as partes remotas da Monarchia, e de procurar segurar aos meus vassallos do Reino todo aquelle bem que podiam de mim esperar; e conhecendo que no Reino as manufacturas devião prosperar, isentei-as, debaixo dos mais liberaes principios (do que aquelles que antes eram adoptados) de todo e qualquer direito de entrada nos portos dos meus dominios. Os mesmos principios de um systema grande e liberal do commercio são muito applicaveis ao Reino, e só elles, combinados com os que adoptei para os outros meus dominios, é que poderão elevar a sua prosperidade áquelle alto ponto a que a sua situação, e as suas producções parecem chamal-o. Estes mesmos principios ficão corroborados com o systema liberal de commercio, que de accordo com o meu antigo, fiel, e grande alliado Sua Magestade Britannica, adoptei nos tratados de Alliança e Commercio, que acabo de ajustar com o mesmo Soberano, e nos quaes vereis que ambos os Soberanos procurámos igualizar as vantagens concedidas ás duas nações, e promover o seu reciproco commercio de que tanto bem deve resultar. Não cuideis que a introducção das manufacturas Britannicas haja de prejudicar a vossa industria. He hoje verdade demonstrada que toda a manufactura que nada paga pelas materias primeiras que emprega, e que tem fóra parte disto os quinze por cento dos direitos das Alfandegas a seu favor, só se não sustenta, quando ou o Paiz não é proprio para ella, ou quando ainda não tem aquella accumulação de cabedaes, que exige o estabelecimento de uma semelhante manufactura. O emprego dos vossos cabedaes é por agora justamente applicado na cultura das vossas terras, no melhoramento das vossas vinhas, na bem entendida manufactura do azeite, na cultura dos prados artificiaes, na producção das melhores lãs, na cultura das amoreiras, e producção das sedas, que já vos mostrei pelos meus esforços paternaes, serem comparaveis ás melhores da Europa, successivamente depois ireis adiantando as manufacturas que nunca até aqui no Reino, apezar dos gloriosos esforços dos senhores Reis meus predecessores, prosperaram ao ponto que deviam pelo systema restricto, que se adoptou, e então conhecereis que esta industria na apparencia tardia, é a unica solida, e a que toma fortes raizes, e que, progredindo pelos devidos passos intermediaes, chega a maior auge, e lança então aquelles luminosos raios, que ferem os olhos do vulgo, e que ainda a homens de superiores luzes fizeram crer, que as manufacturas eram tudo, e que para conseguil-as, o sacrificio da mesma agricultura era util e conveniente. Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na agricultura, e que assim se organise o systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos Governadores do Reino, para que se occupem dos

meios com que se poderão fixar os dizimos, a fim que as terras não soffram um gravame intoleravel; com que se poderão minorar ou alterar o systema das jugadas, quartos e terços; com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto pezo fazem as terras, depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou supprimir-se, os foraes, que são em algumas partes do Reino de um pezo intoleravel, o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem sem se sentir inconveniente algum. A diminuição dos direitos das Alfandegas ha de produzir uma grande entrada de manufacturas estrangeiras; mas quem vende muito, tambem necessariamente compra muito, e para ter um grande commercio de exportação, é necessario tambem permittir uma grande importação, e a experiencia vos fará ver, que augmentando-se a vossa agricultura, não hão de arruinar-se as vossas manufacturas na sua totalidade; e se alguma houver que se abandone, podeis estar certos, que é uma prova que esta manufactura não tinha bases solidas, nem dava uma vantagem real ao Estado.

Além das facilidades concedidas pelas isenções de direitos ás fabricas do Reino, tambem lhe conservei o de aprovisionarem as minhas tropas; no que vereis a minha particular attenção a dirigir sempre o systema liberal, adoptado para o fim do sustentar e promover a industria dos meus vassallos. Assim vereis prosperar a vossa agricultura; progressivamente formar-se uma industria solida, e que nada tema da rivalidade das outras nações; levantar-se um grande commercio, e uma proporcional Marinha, e vereis a servir de deposito aos immensos productos do Brazil, que crescerão em razão dos principios liberaes, que adoptei, de que em fim resultará uma grandeza de prosperidade nacional de muito superior a toda aquella que antes se vos podia procurar, apezar dos esforços que sempre fiz para conseguir o mesmo fim, e que erão contrariados pelo vicio radical do systema restrictivo, que então se julgava favoravel, quando, realmente era sobremaneira damnoso á prosperidade nacional. A experiencia do que succedeo sempre ás nações, que na pratica mais se adaptárão aos principios liberaes, que tenho abraçado, affiança a verdade destes principios, e não temais que jamais vos venha damno do que o vosso pai, e o vosso Soberano manda estabelecer entre vós; persuadindo-vos que com os olhos sempre applicados a tudo o que pode promover a vossa felicidade, jamais deixará de obviar a qualquer inconveniente, que possa resultar dos principios que manda estabelecer, guiado pela experiencia das nações, que merecem servir de modelo ás outras. Taes são os votos do vosso Soberano, que vos deseja uma grande futura felicidade, na certeza, que cumprireis exactamente as reas ordens, que a tal respeito mando executar pelas competentes authoridades. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1810.

PRINCIPE com guarda.

Para o Clero, Nobreza e Povo

entretanto como em suspenso, e sem vigor todas as Leis, Cartas Régias, ou outras Ordens, que até aqui proibiam neste Estado do Brasil o recíproco comércio, e Navegação entre os Meus Vassalos, e Estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo, e atividade, que de vós Espero. Escrita na Bahia aos vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito. — PRÍNCIPE. — Para o conde da Ponte.

1810

TRATADO DE ALIANÇA E COMÉRCIO DE 19 DE FEVEREIRO COM A GRÃ-BRETANHA

NOTÍCIA HISTÓRICA

Sem tentar fazer injúria às retas intenções dos estadistas que elaboraram os tratados de 1810, e concordando mesmo, até certo ponto, em que difícil era, nessa conjuntura, ultimar uma convenção internacional, na qual não ficassem impressos os traços da fisionomia inglesa, atentos os serviços que a Grã-Bretanha acabava de prestar ao Senhor D. João VI na sua violenta partida para a América, e com os contingentes militares que enviara a Portugal para rechaçar a invasão francesa, ser-nos-á todavia lícito dizer que eles não consultaram absolutamente os interesses do reino unido, e que o de aliança trouxe no seu bojo, e foi a origem, para o Brasil, das sérias desavenças que temos tido com a Inglaterra, e das afrontas que dessa nação havemos recebido.

Pelo art. 10 deste último tratado obrigou-se o príncipe regente a abolir *gradualmente* o tráfico de escravos, limitando esse comércio aos domínios africanos da coroa de Portugal.

Este pensamento, aliás generoso, e filantrópico, porém não convenientemente sasonado, e concluído, além disso, sob a pressão de circunstâncias todas desfavoráveis ao reino de Portugal, marcou, como era de prever, a data de futuras contestações, e imediatamente trouxe graves perigos ao comércio portugues.

Na verdade aquela impolítica concessão afigurou-se desde logo à Inglaterra como dando-lhe asada oportunidade de extinguir a escravatura nas terras do Brasil; e, pois, seu cruzeiro começou a apresar navios dentro dos limites designados pela dita convenção, como paragens em que o tráfico de escravos era admitido, dispondo outrossim dos carregamentos apresados,

menor interferência de seus legítimos donos. Semelhantes atentados cometidos pela marinha inglesa causaram geral animadversão no país, e tão alto subiram as queixas, e tão fundadas eram elas, que a Grã-Bretanha foi impelida a indenizar, ainda que serodiamente, pela convenção de 1815, aos proprietários desses navios das depredações que haviam sofrido, estipulando-se para esse fim a quantia de tezentas mil libras esterlinas.

As outras condições do referido tratado mui prodigamente favoráveis à Inglaterra, foram de grave detrimento para Portugal. Os avultados favores concedidos à introdução de mercadorias inglesas em um país nascente como o Brasil, matou, desde o começo, o desenvolvimento das indústrias, que não puderam sofrer a competência das daquela nação.

A indústria sérica, a do anil, e cochonila, que no tempo do vice-reinado de Luiz de Vasconcellos tinha sido ensaiada na província de Santa Catarina sob o governo do tenente-coronel de artilharia José Pereira Pinto (1); a do cânhamo, e do trigo, que se inaugurara na província de S. Pedro do Sul com tão benéficos resultados; a dos tecidos de algodão; a dos cortumes; salinas (2); e tantas outras, que, depois da abertura dos portos, e da cessação dos monopólios da metrópole, poderiam ser vantajosamente exploradas, ficaram abafadas pela concorrência britânica, e ainda hoje jazem abandonadas, sendo que até o corte de soberbas madeiras, que crescem altivas em nossas matas, e a extração do magnífico ferro, que se encontra em copiosos manancias em tantas de nossas ricas montanhas, não têm tido incremento, desde que, pelas franquezas outorgadas pelos tratados, tão fácil e abarrotar o nosso mercado de gêneros similares da Europa, aliás de inferior qualidade, mas cuja aquisição se obtém por preço proporcionalmente mais módico. Não assim aconteceria se no tratado de comércio, em vez de baixarem-se a *quinze por cento* (3) os direitos de importação, fossem pelo menos conservados os de *vinte e quatro por cento,* marcados na carta régia de 28 de janeiro de 1808.

Em tese. não aplaudimos a doutrina *protecionista*, mas, quando observamos que na França Imperial de nossos dias o ilustrado Thiers, tão avisado nas práticas financeiras, e administrativas, demonstrando na tribuna que o novo sistema de *livre permutação* havia completamente arruinado as colônias francesas, propôs, e fez aprovar uma emenda importante, concedendo aos açúcares coloniais uma diminuição de direitos de cinco francos por cada cem quilogramas durante o espaço de seis anos; quando atentamos que na própria Inglaterra essa doutrina encontra sectários em homens notáveis, e que, ainda depois da transformação por que esse país passou no tempo de Peel, vozes autorizadas se têm elevado para defendê-la; hesitamos em aceitá-la em toda a sua expansão, e sem critério, para uma nação nova, e cuja indústria agrícola, ou manufatureira está, por assim dizer, em embrião (4).

O art. 4º do tratado de comércio de 1810, reproduzido no de agosto de 1827, concedendo também avantajados favores aos navios ingleses no tocante aos direitos de tonelagem, e ancoragem, foi talvez a origem que levou posteriormente o governo brasileiro, pela Lei de 15 de novembro de 1831, a impor os referidos direitos de ancoragem sobre as embarcações nacionais (5).

Pelo art. 10 estabeleceu-se dentro do país uma jurisdição privativa para a Grã-Bretanha, e ao magistrado encarregado de a exercer deu-se o título de juiz conservador da Nação Inglesa. Esta cláusula, transportada depois para o art. 6º do tratado de 1827, foi afinal abolida, não sem graves contestações da parte da Inglaterra, pelo Aviso de 22 de novembro de 1832 (6), logo depois da promulgação do Código de Processo.

As disposições do art. 26, conservando o comércio dos vinhos — e dos lanifícios no *statu quo* foram depois alterados pela convenção de 18 de dezembro de 1812 (7), no sentido somente favorável à Inglaterra, pois, ao passo que se amplíou para a entrada das fazendas de lã inglesas os direitos de quinze por cento, calou-se qualquer modificação sobre os vinhos portugueses, e este gênero continuou a pagar exorbitante direito de importação na Grã-Bretanha.

Não errada, pois, foi a apreciação que fizemos no começo deste título, de que as vantagens dos tratados de 1810 pertenceram *in totum*, e exclusivamente à Inglaterra, e esta nação, em paga de tanta longanimidade, nem ao menos foi fiel aos artigos secretos que acompanharam ao de Aliança.

Como se vê desses artigos juntos ao referido tratado, houve uma estipulação reservada, contraída por Lord Strangford, pela qual a Grã-Bretanha se comprometia, na ocasião da paz geral, a prestar sua interferência, e eficaz apoio para que os territórios de Olivença, e Jurumenha fossem entregues à coroa portuguesa, e também para que se restabelecessem os antigos limites da América Portuguesa pelo lado de Caiena, no sentido dado constantemente pela dita coroa às cláusulas, relativas a esse assunto, do tratado de Utrecht.

Pois bem, mais tarde, em 1814, como adiante detalhadamente veremos, Lord Castlereagh, sem audiência do monarca português, fazia abritrariamente consignar no tratado de Paris um artigo, pelo qual Portugal se comprometia a restituir a Guiana Francesa, que havia sido tomada pelas armas portuguesas sem a designação dos limites pelo Oiapoque, com referência ao tratado de Utrecht! E, conquanto tal artigo não fosse ratificado pelo governo de Portugal, sendo que posteriormente, no Congresso de Viena, claúsula mui diversa, e acorde com o tratado de Utrecht, fosse inserida no Ato final do mesmo congresso, não é menos certo que a Inglaterra faltou aos compromissos tomados com Portugal pelos referidos artigos secretos.

Eis em resumo a triste mas verídica biografia dos tratados de 1810.

O tratado de comércio de 1810, apesar de celebrado pela metrópole, foi *tolerado* pelo Brasil depois da proclamação da Independência.

Este fato, que o constitui na ordem de fazer parte de nosso direito internacional, é plenamente revelado pelos despachos do conselheiro José Bonifácio, em data de 20 de dezembro de 1822, e do marquês de Caravelas, de 6 de agosto de 1823.

O primeiro, dirigindo-se ao cônsul inglês Chambertain, assim se exprimia:

«O Decreto Imperial de 12 de novembro de 1822, na parte relativa ao novo pagamento a que ficaram sujeitas as mercadorias estrangeiras, despachadas nas alfândegas da Bahia, e reembarcadas para os portos de Inglaterra, jamais poderia ser considerado como uma infração do tratado de 1810. O governo do Brasil é demasiado respeitador das suas relações com o governo britânico, a quem muito preza, para procurar quebrantá-las.

«Bem altamente o comprova o seu comportamento, continuando sem reserva e discussões a observar um tratado que qualquer outro governo acharia razões para considerar como caduco, depois da dissolução do pacto social e político que fazia do Brasil uma parte integrante da monarquia portuguesa.»

O segundo ministro também, escrevendo ao referido cônsul, usava dos termos seguintes:

«Quanto ao tratado de 1810, a que Vossa Mercê recorre, é uma verdade (e o abaixo assinado não hesita em repeti-lo) que S. M. Imperial tem zelado e promovido a sua religiosa observância; mas, todavia, sendo outra verdade que este tratado existe *de fato*, por assim o desejar o Imperador, mas não de direito, visto que fora originariamente celebrado com a coroa portuguesa, e tem caducado depois da separação do Brasil de Portugal, segue-se que não pode haver direito para compelir o Imperador a observar os seus artigos.»

Tão sensata linguagem da parte dos abalisados estadistas da Independência, se por um lado advertia ao governo inglês de que, dando apenas *tolerância* aos tratados de 1810, conservava o Império o seu bom direito de havê-los por extintos em qualquer tempo, por outro lado, adotando essa *tolerância*, como a sã política o ordenava, não fazia um adversário da poderosa Grã-Bretanha, antes excitava-a a entreter nossas relações com precedência a outros países, e acoroçoava-a a reconhecer a nossa Independência.

Tais eram os patrióticos fins a que miravam, se não nos iludimos, os venerandos ministros da fundação do Império.

(1) Este ilustrado militar administrou a província de Santa Catarina por espaços de seis anos, e sobre seu utilíssimo governo falam, com o maior elogio, Pizarro, o visconde de S. Leopoldo, Fernando Diniz e a sua importante correspondência com o Vice-Rei, depositada no arquivo público.

(2) O *anil* desenvolveu-se espontaneamente, e propagou-se com facilidade pelos terrenos da capitania do Rio de Janeiro, mormente nos de Cabo Frio, onde se montaram mais de quatrocentas fábricas. A *cochonilla*, originária do país, pois fora encontrada nas Capitanias de S. Pedro do Sul, Santa Catarina, Bahia e Pará, começou a prosperar; o monopólio, porém, que se arrogou o governo na sua compra, e exportação, causou-lhe a decadência. A criação do *bicho da seda* apresentou excelentes amostras, e a sua produção dobrava, e triplicava anualmente, a falta de sistema, e habilitações precisas da parte daqueles encarregados de criar, e propagar o bicho, fez perder os capitais empregados nessa indústria. O *canhamo*, que no ano de 1807 dera 2.170 arrobas e 26 libras, além de 305 arrobas de estopa, e 102 alqueires de linhaça, veio a fenecer.

O *algodão*, planta indígena do país, e cuja exportação já em 1786 orçara por cerca de 2.000.000 de libras, e que mais tarde em 1802 se elevara a 11.480.280 libras, foi igualmente decaindo. A extração do *sal*, produto espontâneo de diversas capitanias, e que era colhido abundantemente pelos circunvizinhos moradores, foi proibida por duas cartas régias, a pretexto de que diminuía o comércio do reino.

(Extraído da *História da Fundação do Império Brasileiro por Pereira da Silva.*)

(3) O *maximun* de quinze por cento para os direitos de importação favoreceu com excesso as mercadorias inglesas pelo exclusivo que conservaram até 1826, em que, celebrando-se o tratado de comércio com a França, taxou-se aqueles mesmos direitos; fez nascer a lei de 24 de setembro de 1828, igualando para todas as nações os referidos direitos de quinze por cento; e finalmente criou em 1837 a necessidade de madar-se um ministro (o marquês de Barbacena) a Londres, para tratar da revogação do art. 19 do tratado de comércio de 1827, no qual igualmente se renovara a citada estipulação dos quinze por cento, estipulação essa que a experiência mostrara ser de toda a desvantagem para o Brasil.

(4) Depois de cinquenta e quatro anos de data do tratado de 1810, o parlamento brasileiro acaba de reconhecer a necessidade de dar favores à importação e exportação de diferentes gêneros, para animar a navegação, a pesca a introdução de raças finas de animais domésticos, os lanifícios nacionais, as fábricas de refinação de açúcar e o comércio de carnes salgadas.

Na lei do orçamento do exercício de 1865 a 1866 foram aprovados os artigos aditivos seguintes:

Art. 29 (aditivo). O governo fica autorizado para.

§ 4º Conceder isenção de direitos de importação para os seguintes objetos:

1º Cordoalhas, lonas, alcatrão, âncoras, e mais artigos navais destinados às embarcações mercantes. o governo formulara uma tabela de todos estes artigos.

2º Animais domésticos, introduzidos no Império para melhoramento das raças.

3º Objetos destinados a pesca, tanto no alto mar, como nas costas, rios, e lagoas do interior.

4º Objetos importados diretamente para construção ou conservação e reparo das obras provinciais e municipais.

§ 5º Conceder isenção dos direitos de exportação aos seguintes objetos:

Lã de produção nacional.

Produtos das fábricas de refinação e cristalização de açúcar que o governo designar.

Gado em pé e carnes salgadas em balsa, ou por qualquer preparação que o governo julgar digna deste favor

(5) Ministério da Fazenda — Lei de 15 de novembro de 1831.

7º Será cobrada uma imposição de ancoragem sobre todas as embarcações que navegam para os portos fora do Império na razão de dez reis diários por tonelada, contados dentro de cinquenta dias depois de cada entrada nos portos do império, ou até abandono legal antes deste prazo, fica compreendida nesta imposição qualquer outra que até agora se cobrava debaixo da mesma denominação.

(6) Ministério da Justiça. — Ilmo. e Exmo. Sr. — Tendo sido sancionado o Código do Processo Criminal, e estabelecendo ele os Jurados em todas as causas crimes, o modo por que se há de verificar a responsabilidade dos magistrados, e contendo outrossim disposições provisorias acerca da administração da justiça civil, que, garantindo suficientemente o conhecimento da verdade, evitam as delongas, e chicanas introduzidas na nossa antiga forma de processar, é visto que com a execução do referido Código, e nomeação dos juizes de direito se estabelecerá um substituto satisfatorio ao juiz conservador da nação Britânica; pelo que a regência, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, a quem fiz presente este negocio, me ordena que participe a V. Exa. para que faça as comunicações necessarias, que logo que o mencionado Código for posto em execução ficará extinto o referido lugar de juiz conservador na forma estipulada no respectivo tratado, e que as causas civeis, e crimes dos suditos da nação Britânica serão julgada como as dos suditos brasileiros, pelos respectivos juizes de direito, segundo a forma que se acha estabelecida no citado codigo. Deus guarde a V. Exa. Paço em 22 de novembro de 1832. — *Honorio Hermeto Carneiro Leão*. Sr. Bento da Silva Lisboa.

(7) Não transcrevemos a convenção de 1812 neste livro, por que ela só tem interesse para Portugal.

1810

Tratado de Aliança, e Amizade entre o príncipe Regente de Portugal o Senhor D. João e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, assinado no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela da Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano (*).

(DA COLEÇÃO DE LEIS)

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando Convencidos das vantagens que as Duas Coroas têm tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Elas subsiste há quatro séculos, de uma maneira igualmente honrosa a boa fe, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes efeitos, que a Sua Mútua Aliança tem produzido na presente crise, durante a qual Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal (firmemente unido à Causa da Grande Bretanha, tanto pelos Seus próprios princípios, como pelo exemplo de Seus Augustos Antepassados, têm constantemente recebido de Sua Majestade Britânica o mais generoso, e desinteressado socorro, e ajuda, tanto em Portugal, como nos Seus outros Domínios determinaram, em benefício de seus respectivos Estados, e Vassalos, fazer um solene Tratado de Amizade, e Aliança; para cujo fim, Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, nomearam por seus respectivos comissários, e Plenipotenciários, isto é, sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal ao Muito ilustre e Muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretário de Estados Negócios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Majestade Britânica ao Muito Ilustre e Muito Excelente Senhor Percy Clinton Sydney, Lorde Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro de Sua dita Majestade, do Seu Conselho Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, e Grão Cruz da Ordem Por-

(*) Anulado pelo artigo III do tratado assinado em Viena a 22 de janeiro de 1815.

tuguesa da Torre e Espada, e Enviado Extraordinário, e Ministro Plenipotenciário junto da Corte de Portugal, os quais, tendo devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, convieram nos Seguintes artigos:

ARTIGO I

Haverá uma perpétua, firme, a inalterável Amizade, Aliança Defensiva, e estrita e inviolavel União entre Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, Seus Herdeiros e Sucessores, de uma Parte, e sua Majestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Seus Herdeiros e Sucessores, de outra Parte, e bem assim entre Seus respectivos Reinos, Domínios, Província, Paises, e Vassalos; assim como que as Altas Partes Contratantes empregaram constantemente não só a Sua mais séria Atenção, mas também todos aqueles meios, que a Onipotente Providência tem posto em Seu poder, para conservar a Tranquilidade e Segurança pública, e para sustentar os Seus Interesses Comuns, e Sua mútua Defesa e Garantia contra qualquer ataque hostil; tudo em conformidade dos Tratados já subsistentes entre as Altas Partes Contratantes, as Estipulações dos quais, na parte que diz respeito à Aliança, e Amizade, ficaram em inteira Força, e Vigor, e serão julgadas renovadas pelo presente Tratado na sua mais ampla interpretação, e extensão.

ARTIGO II

Em consequência da obrigação contratada pelo precedente artigo, as Duas Altas Partes Contratantes obraram sempre de comum acordo para conservação da Paz, e Tranquilidade, e no caso que alguma delas seja ameaçada de um ataque hostil por qualquer potência, a outra empregará os mais eficazes e efetivos bons Ofícios, tanto para procurar prevenir as Hostilidades, como para obter justa e completa satisfação em favor da parte ofendida.

ARTIGO III

Em conformidade desta declaração, Sua Majestade Britânica convém em renovar, e confirmar, e por este renova, e confirma a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, a obrigação contida no Sexto artigo de convenção assinada em Londres pelos seus respectivos Plenipotenciários, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil oitocentos e sete, o qual artigo vai aqui transcrito com a omissão somente das palavras *«Previamente a Sua Partida para o Brazil»* as quais palavras seguiam imediatamente as palavras *«Que Sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal.*

«Estabelecendo-se no Brasil a Sede da Monarquia Portuguesa, Sua Majestade Britânica promete no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, de jamais reconhecer como Rei de Portugal outro algum Príncipe, que não seja o Herdeiro e Legítimo representante da real casa de Bragança; e sua majestade também se obriga a renovar e manter com a Regência (que sua Alteza Real possa estabelecer em Portugal) as relações de Amizade, que há tanto tempo tem unido as Coroas da Grande Bretanha, e de Portugal.»

E as duas altas partes contratantes igualmente renovam e confirmam os artigos adicionais relativos à Ilha da Madeira, assinados em Londres no dia dezesseis de março de mil oitocentos e oito, e se obrigam a executar fielmente aqueles de entre eles que ficam para serem executados.

ARTIGO IV

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal renova e confirma a Sua Majestade Britânica o ajuste, que se fez no Seu Real Nome, de inteirar todas e cada uma das perdas, e desfalcações de propriedade sofridas pelos Vassalos de sua majestade Britânica em consequência das diferentes medidas que a Corte de Portugal foi constrangida a tomar no mês de novembro de mil oitocentos e sete. Este artigo deverá ter o seu completo efeito, o mais breve que for possível, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado.

ARTIGO V

Conveio-se, que no caso de constar que tanto o Governo Português, como os Vassalos de sua alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, sofreram algumas perdas, ou prejuízos em matéria de Propriedade, em consequência do estado dos negócios Públicos no tempo da amigável ocupação de Gôa pelas Tropas de sua Majestade Britânica, as ditas perdas e prejuízos serão devidamente examinadas, e que havendo a devida prova, elas serão indenizadas pelo Governo Britânico.

ARTIGO VI

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço, e assistência, que sua Coroa e Família receberam da Marinha Real de Inglaterra, e estando convencido que tem sido pelos poderosos esforços daquela Marinha, em apoio dos Direitos, e Independência da Europa, que até aqui se tem oposto a Barreira mais eficaz à ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar uma prova de confiança, e de perfeita amizade ao seu verdadeiro e antigo Aliado o Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, há por bem conceder a sua Majestade Britânica o privilégio de fazer comprar, e cortar madeiras para construção de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e

Matas do Brasil (excetuando nas Florestas Reais, que são designadas para uso da Marinha Portuguesa), juntamente com permissão de poder fazer constituir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Baías daquele Império; fazendo de cada vez (por formalidade) uma prévia representação à Corte de Portugal, que nomeará imediatamente um oficial da Marinha Real pára assistir, e vigiar nestas ocasiões. E expressamente se declara, e promete que estes privilégios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual for.

ARTIGO VII

Estipulou-se, e ajustou-se pelo Presente Tratado, que, se uma Esquadra, ou uma porção de Navios de Guerra houver em algum tempo de ser mandada por uma das Altas Partes Contratantes em socorro, e ajuda da outra, a parte que receber o socorro e ainda ajuda fornecerá à sua própria custa a referida Esquadra, ou Navios de Guerra (enquanto eles estiverem atualmente empregados em seu benefício, proteção, ou serviço), com carne fresca, vegetais, e lenha, na mesma proporção em que tais artigos costumam ser fornecidos aos seus próprios Navios pela parte que presta o socorro e ajuda. E declara-se que este ajuste será reciprocamente obrigatório para cada uma das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

Posto que haja sido estipulado por antigos Tratados entre Portugal e a Grande Bretanha, que em tempo de Paz não excederam ao número de seis os Navios de Guerra da última potência, que poderão ser admitidos a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a outra, sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, confiando na lealdade, e permanência de sua Aliança, com sua Majestade Britânica, há por bem ab-rogar, e anular inteiramente esta restrição, e declarar, que daqui em diante qualquer número de Navios pertencentes a sua Majestade Britânica possa ser admitido a um mesmo tempo em qualquer porto pertencente a sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal. E demais estipulou-se que este privilégio não será concedido a outra alguma Nação ou Estado, qualquer que seja, tanto em compensação de qualquer outro equivalente, como em virtude de algum subsequente Tratado, ou Convenção, sendo somente fundado sobre o princípio da Amizade sem exemplo, e confidência, que tem subsistido por tantos séculos entre as Coroas de Portugal e da Grande Bretanha. E demais conveio-se, e estipulou-se, que o transporte propriamente tais *bona fide*, e atualmente empregados em Serviço das Altas Partes Contratantes, serão tratados dentro dos portos de qualquer delas do mesmo modo como se fossem Navios de Guerra.

Sua Majestade Britânica igualmente convém em permitir da sua parte, que qualquer número de Navios pertencentes a sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal possa ser admitido a um mesmo tempo em

qualquer porto dos domínios de sua Majestade Britânica, e ali receber socorro e assistência, se lhe for necessário, e que além disso será tratado como os navios da Nação mais favorecida; sendo esta obrigação igualmente recíproca entre as duas Altas Partes contratantes.

ARTIGO IX

Não se tendo até aqui estabelecido, ou reconhecido no Brasil a Inquisição, ou Tribunal do Santo Ofício, sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, guiado por uma iluminada e liberal política, aproveita a oportunidade que lhe oferece o presente tratado, para declarar espontaneamente no seu próprio nome, e no de seus herdeiros e sucessores, que a inquisição não será para o futuro estabelecida nos meridionais domínios americanos da Coroa de Portugal.

Sua Majestade Britância, em consequência desta declaração da parte de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, se obriga da sua parte, e declara, que o Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos e cinqüenta e quatro, em virtude do qual certas isenções da autoridade da inquisição eram concedidas exclusivamente aos vassalos britânicos, sera considerado como nulo e sem ter efeito nos Meridionais domínios americanos da Coroa de Portugal. E Sua Majestade Britânica consente que esta ab-rogação do Quinto Artigo do Tratado de mil seiscentos e cinqüenta e quatro se estenderá também a Portugal, no caso que tenha lugar a abolição da inquisição naquele País por ordem de Sua Alteza Real O Príncipe Regente, e geralmente a todas as outras partes dos domínios de Sua Alteza Real, onde venha a abolir-se para o futuro aquele Tribunal.

ARTIGO X

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça, e má política do comércio de escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar uma estranha, e facticia população para entreter o trabalho e indústria nos seus domínios do Sul da América, tem resolvido de cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão dos seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos. E movido por este princípio Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se obriga a que aos seus vassalos não será permitido continuar o comércio de escravos em outra alguma parte da Costa da África, que não pertença atualmente aos domínios de Sua Alteza Real, nos quais este comércio foi já descontinuado e abandonado pelas Potências e Estados da Europa, que antigamente ali comerciavam; reservando contudo para os seus próprios vassalos o direito de comprar e negociarem escravos nos domínios africanos da Coroa de Portugal. Deve porém ficar distintamente entendido, que as estipulações do presente Artigo não serão consi-

derados como invalidando, ou afetando de modo algum os direitos da Coroa de Portugal aos Territórios de Cabinda e Molembo, os quais direitos foram em outro tempo disputados pelo Governo de França, nem como limitando ou restringindo o comércio de Ajuda, e outros Portos da África (situados sobre a costa comumente chamada na Lingua Portuguesa a *Costa de Mina*), e que pertencem, ou a que tem pertenções a Coroa de Portugal. Estando Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal resolvido a não resignar, nem deixar perder as suas justas, e legitimas pertenções aos mesmos, nem os direitos de seus vassalos de negociar com estes lugares, exatamente pela mesma maneira que eles até aqui o praticavam.

ARTIGO XI

A mútua troca das ratificações do presente tratado se fará na cidade de Londres, dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve, se for possível, contados do dia da assinatura do mesmo.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Majestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos por o sêlo das nossas Armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos dezenove de Fevereiro do Ano de Nosso Senhor JESUS CRISTO de mil oitocentos e dez.

Assinado — (L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

Dom João Por Graça de Deus Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, de aquém, e de além mar, em África Senhor de Guiné, da conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação, e ratificação virem, que em dezenove de Fevereiro do corrente ano se concluiu, e assinou na cidade do Rio de Janeiro um Tratado de Amizade e Aliança entre mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita harmonia, e amizade, que felizmente existe entre as duas Coroas, há quatro séculos, de uma maneira igualmente honrosa à Boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes; sendo Plenipotenciários para esse efeito, da minha parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do meu Conselho de Estado, meu Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra, e da parte de S. M. Britânica, o Muito Hon-

rado Percy Cliton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Majestade, seu Conselheiro Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Grã-Cruz da Torre e Espada, e seu Enviado Extraordinário, e Ministro Plenipotenciário nesta Corte, do qual tratado **o teor é o seguinte:**

(SEGUE-SE O TRATADO)

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nele se contém, o aprovo, ratifico, e confirmo assim no todo, como em cada uma das suas cláusulas, e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido para sempre, prometendo em fé, e palavra real observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas, e referendada pelo meu secretário, e Ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e dez.

O PRÍNCIPE *Com Guarda. — Conde de Aguiar.*

ARTIGOS SECRETOS

ARTIGO I

Sua Majestade Britânica se obriga a empregar os seus bons ofícios e interposição para com a Porta Otomana e as Regência de Argel, Tripoli e Tunis, e em geral para com todos os Estados da Costa da Barbaria, a fim de que Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal possa concluir uma paz justa e durável com aquelas potências, e que o comércio, e navegação de seus vassalos não seja por mais tempo interrompido ou arriscado por atos de hostilidade praticados por qualquer daqueles Príncipes e potências, ou por seus vassalos.

ARTIGO II

Sua Majestade Britânica, desejando dar uma prova daquela amizade e consideração que jamais Sua Majestade deixou de entreter para com seu antigo Aliado O Príncipe Regente de Portugal, se obriga, e promete de empregar os seus bons ofícios e interposição para obter a restituição à Coroa de Portugal dos Territórios de Olivença, e Jurumenha, e igualmente, quando se negociar uma paz geral, de ajudar, e apoiar com toda a sua influência as tentativas que a Corte de Portugal possa então fazer, para procurar o restabelecimento dos antigos limites da América Portuguesa, do lado de Caiena, conforme a interpretação que Portugal tem constantemente dado as estipulações do Tratado de Utrecht.

Em retribuição deste sinal de amizade da parte de Sua Majestade Britânica, Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se obriga a cooperar eficazmente na causa de humanidade, tão gloriosamente sustentada por Sua Majestade Britânica, proibindo estritamente, e inteiramente abolindo todo o comércio, e tráfico em escravos nos Estabelecimentos de Bissau, e Cacheu; e Sua Alteza Real promete mais ceder em plena soberania a Sua Majestade Britânica os ditos estabelecimentos de Bissau, e Cacheu, por espaço de cinquenta anos, com a condição de receber uma razoável compensação em dinheiro, ou de outra maneira que se determi-

nar para o futuro entre as duas Cortes; reservando contudo para se o direito de reassumir os ditos estabelecimentos no fim do referido termo de cinqüenta anos, e conservando para os seus vassalos a liberdade de comerciarem, e traficarem com os ditos estabelecimentos em todos quaisquer artigos, à exceção de escravos, cujo comercio será para sempre abolido, e proibido, e não será renovado depois de findo o termo mencionado de cinquenta anos. Porem deve ficar entendido que a execução da segunda cláusula deste Artigo Secreto, que é a cessão de Bissau e Cacheu a Sua Majestade Britânica, deve depender inteiramente da execução da primeira cláusula que ele contém, que é no caso da plena e inteira restituição à Coroa de Portugal pela Coroa de Espanha dos Territorios de Olivença, e Jurumenha, e no caso do restabelecimento dos antigos limites da América Portuguesa do lado de Caiena; e conseqüentemente que este Artigo Secreto ou deverá ser executado na sua totalidade e em todas as suas partes, ou ficar nulo e sem efeito, no caso que as estipulações da primeira cláusula não sejam devidamente cumpridas.

Conveio-se e declarou-se que os presentes Artigos Secretos terão a mesma força como se fossem atualmente inseridos no presente tratado, palavra por palavra, e que as suas ratificações serão na forma costumada trocadas no mesmo tempo, e do mesmo modo.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal e de Sua Majestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos os presentes Artigos Secretos com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o **Selo das nossas armas.**

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de Fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. (L. S.) *Conde de Linhares*. (L. S.) ***Strangford.***

1810

Tratado de Comércio, e Navegação entre o Príncipe Regente de Portugal o Senhor D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, assinado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela da Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano (*).

(DA COLEÇÃO DE LEIS).

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não somente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa inteligência, que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos séculos entre as duas Coroas, mas também de aumentar, e estender os benéficos efeitos dela em mutua vantagem dos seus respectivos vassalos, julgaram, que os mais eficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adotar um sistema liberal de comércio fundado sobre as bases de reciprocidade, e mútua conveniência, que pela descontinuação de certas Proibições, e direitos proibitivos, pudesse procurar as mais sólidas vantagens de ambas as partes, as produções e Indústria Nacionais, e dar ao mesmo tempo a devida Proteção tanto à Renda Pública como aos interesses do comércio justo e legal.

Para este fim Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, nomearam para seus respectivos comissários, e plenipotenciários, a saber, Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal ao Muito Ilustre e Muito Excelente Senhor Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento, e da Torre e Espada, Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real, e seu Principal Secretário de Estado da Repartição dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, e Sua Majestade El Rei

(*) Este tratado foi dado por findo em virtude de uma nota passada pelo duque de Palmella, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros ao representante da Grã-Bretanha em Lisboa, datada de 21 de julho de 1835.

do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Ilustre e Muito Excelente Senhor Percy Clinton Sidney, Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Majestade, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Grã-Cruz da Ordem Portuguesa da Torre e Espada, e Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade na Corte de Portugal, os quais, depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos plenos poderes e tendo-os achado em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I

Haverá uma sincera e perpétua amizade entre Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade Britânica, e entre seus herdeiros e sucessores, e haverá uma constante e universal paz, e harmonia entre ambos, seus herdeiros, e sucessores, reino, domínios, províncias, países, súditos, e vassalos de qualquer qualidade, ou condição que sejam, sem exceção de pessoa, ou lugar. E as estipulações deste presente Artigo serão, com o favor do todo poderoso Deus, permanente e perpétuas.

ARTIGO II

Haverá recíproca liberdade de comércio, e navegação entre os respectivos vassalos das duas Altas Partes Contratantes em todos, e em cada um dos territórios, e domínios de qualquer delas. Eles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada um dos portos, cidades, vilas, países, províncias, ou lugares, quaisquer que forem, pertencentes a uma ou outra das duas altas partes contratantes; exceto naqueles, de que geral e positivamente são excluídos todos quaisquer estrangeiros; os nomes dos quais lugares serão depois especificados em um Artigo separado deste tratado. Fica, porem, claramente entendido, que, se algum lugar pertencente a uma ou outra das duas altas partes contratantes vier a ser aberto para o futuro ao comércio dos vassalos de alguma outra potência, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassalos da outra alta parte contratante, da mesma forma, como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, como Sua Majestade Britânica, se obrigam, e empenham a não Conceder Favor, Privilégio, ou Imunidade alguma em materias de comercio e de Navegação, aos Vassalos de outro qualquer Estado, que não seja também ao mesmo tempo respectivamente concedido aos Vassalos das Altas Partes Contratantes, gratuitamente, se a concessão em favor daquele outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime* a mesma compensação, ou equivalente no caso de ter sido a Concessão Condicional.

ARTIGO III

Os Vassalos dos Dois Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Baías, Cidades, Enseadas, Vilas ou Lugares quaisquer que forem, pertencentes a qualquer deles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que eles possam ser designados ou compreendidos) maiores, do que aqueles que pagam, ou vierem a pagar os Vassalos da Nação a mais favorecida: E os Vassalos de Cada Uma das Altas Partes Contratantes gozarão nos Domínios da Outra dos mesmos Direitos, Privilégios, Liberdades, Favores, Imunidades, ou Isenções, em matérias de Comércio, e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem, aos Vassalos da Nação a mais favorecida.

ARTIGO IV

S.A.R. O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade Britânica, Estipulam e Acordam, que haverá uma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas partes Contratantes dentro de cada um dos Portos, Baías, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer delas; a saber, que os Navios, e Embarcações dos Vassalos de Sua Alteza Real O príncipe Regente de Portugal não pagarão maiores Direitos, ou Impostos (debaixo de qualquer nome por que sejam designados, ou entendidos) dentro dos Domínios de Sua Majestade Britânica, do que aqueles que os Navios, e Embarcações pertencentes aos Vassalos de Sua Majestade Britânica forem obrigados a pagar dentro dos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Vice-Versa. E esta Convenção e Estipulação se estenderá particular e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto, Direitos de Tonelada, e Direitos de Ancoragem, os quais em nenhum caso, nem debaixo de pretexto algum, serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguesas dentro dos Domínios de Sua Majestade Britânica, do que para os Navios, e Embarcações Britânicas dentro dos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Vice-Versa.

ARTIGO V

As Duas Altas Partes Contratantes igualmente convêm, que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações, e Drawbacks sobre a Exportação dos Gêneros e Mercadorias, quer estes Gêneros, e Mercadorias sejam exportados em Navios e Embarcações Portuguesas, quer em Navios e Embarcações Britânicas, isto é, que os Navios e Embarcações Portuguesas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Domínios de Sua Majestade Britânica que se conceder aos Navios, e Embarcações Britânicas nos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Vice-Versa.

As Duas Altas Partes Contratantes igualmente convêm, e acordam, que os Gêneros e Mercadorias, vindas respectivamente dos Portos de qualquer delas, pagarão os mesmos Direitos quer sejam importadas em Navios e Embarcações Portuguesas, quer o sejam em Navios e Embarcações Britânicas; ou de outro modo, que se poderá impor, e exigir sobre os Gêneros e Mercadorias, vindas em Navios Portugueses dos Portos e de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal para os dos Domínios de Sua Majestada Britânica um aumento de Direitos equivalente, e em exata proporção com o que possa ser imposto sobre os Gêneros e Mercadorias que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal vindas dos de Sua Majestade Britânica em Navios Britânicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exatidão, e que nada se deixe indeterminado a este respeito, conveio-se, que cada um Governo respectivamente publicará listas, em que se especifique a diferença Direitos, que pagarão os Gêneros e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguesas, ou Britânicas; e as referidas Listas (que se farão aplicaveis para todos os Portos dentro dos respectivos domínios de cauma das Partes Contratantes) serão declaradas, e julgadas como formando parte deste presente Tratado.

A fim de evitar qualquer diferença, ou desinteligência a respeito das Regulações, que possam respectivamente constituir uma Embarcação Portuguesa, ou Britânica, as Altas Partes Contratantes convieram em declarar, que todas as Embarcações construidas nos Domínios de S.M. Britânica, e possuidas, navegadas, e registradas conforme as Leis da Grande Bretanha, serão consideradas como Embarcações Britânicas: e que serão consideradas como Embarcações Portuguesas todos os Navios, ou Embarcações construidas nos Países pertencentes a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, ou em alguns deles, ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra, pertencentes ao Governo Português, ou a algum dos habitantes dos domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, que tiver a Comissão, ou Cartas de Marca e de Represálias do Governo de Portugal, e forem condenados como Legítima Presa em algum Tribunal do Almirantado do referido Governo Português, e possuidos por Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, ou por algum deles, e do qual o Mestre, e três quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal.

ARTIGO VI

O mútuo Comércio, e Navegação dos Vassalos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Ásia, são expressamente permitidos no mesmo grau em que até aqui o têm sido pelas Duas Coroas. E o Comércio e Navegação assim permitidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pé do Comércio e Nave-

gação da Nação mais favorecida que Comercia nos Portos e Mares da Ásia, isto é, que nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá Favor ou Privilégio algum, em matérias de Comercio e de Navegação aos Vassalos de algum outro Estado, que Comercia nos Portos e Mares da Ásia, que não seja também concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassalos da Outra Alta Parte Contratante.

Sua Majestade Britânica se obriga em Seu próprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, a não fazer regulação alguma que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Comercio e Navegação dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Ásia, em toda a extensão que é, ou possa ser para o futuro, permitida à Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu próprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, a não fazer regulações algumas, que possam ser prejudiciais ou inconvenientes ao Comércio e Navegação dos Vassalos de Sua Majestade Britânica nos Portos, mares, e Domínios, que lhes são franqueados em virtude do Presente Tratado.

ARTIGO VII

As Duas Altas Partes Contratantes resolveram, a respeito dos privilégios que devem gozar os Vassalos de cada uma delas nos Territórios ou Domínios da Outra, que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassalos de cada uma das Altas Partes Contratantes terão livre e inquestionável Direito de viajar, e de residir nos Territórios, ou Domínios da Outra, de ocupar Casas ou Armazéns, e de dispor da Propriedade Pessoal, de qualquer qualidade ou denominação, por Venda, Doação, Troca, ou Testamento, ou por outro qualquer modo, sem que se lhe ponha o mais leve impedimento, ou obstáculo. Eles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns, debaixo de qualquer pretexto que seja, maiores do que aqueles que pagam ou possam ser pagos pelos próprios Vassalos do Soberano, em cujos Domínios eles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares, quer por Mar, quer por Terra. As Suas Casas de Habitação, Armazéns, e todas as partes, e dependências deles, tanto pertencentes ao seu Comércio, como à sua residência, serão respeitadas. Eles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatórias, nem se lhes farão Exames, e Inspeções arbitrárias dos seus Livros, Papeis, ou Contas, debaixo do pretexto de ser de Autoridade Suprema do Estado.

Deve, porém, ficar entendido, que, nos casos de Traição, Comércio de Contrabando, e de outros Crimes, para cuja achada há regras estabelecidas pelas Leis do País, esta Lei será executada, sendo mutuamente declarado que não se admitirão falsas, e maliciosas acusações, como Pretextos ou Excusas para Visitas e Buscas vexatórias, ou para o exame de

Livros, Papéis, ou Contas Comerciais, as quais Visitas ou Exames jamais terão lugar, exceto com a Sanção do competente Magistrado, e na presença do Cônsul da Nação a que pertencer a Parte acusada, ou do seu Deputado, ou Representante.

ARTIGO VIII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se obriga no Seu próprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, a que o Comércio dos Vassalos Britânicos nos Seus Domínios não será restringido, interrompido, ou de outro algum modo afetado pela operação de qualquer Monopólio, Contrato ou Privilegios exclusivos de Venda, ou de Compra, seja qual for; mas antes que os Vassalos da Grande Bretanha terão livre, e irrestrita Permissão de Comprar, e Vender a quem quer que for, e de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por Grosso, ou em Retalho, sem serem obrigados a dar preferência alguma ou favor em consequência dos ditos Monopólios, Contratos, ou Privilégios Exclusivos de Venda, ou de Compra. E Sua Majestade Britânica se obriga da sua parte a observar fielmente este Principio, assim reconhecido, e ajustado pelas Duas Altas Partes Contratantes.

Porém deve ficar distintamente entendido, que o presente Artigo não será interpretado como invalidando, oú afetando o Direito Exclusivo possuído pela Coroa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contratos do Marfim, do Pau Brasil, da Urzela, dos Diamantes, do Ouro em pó, da Pólvora, e do Tabaco manufaturado. Contanto, porém, que, se os sobreditos Artigos vierem a ser geral, ou separadamente Artigos livres para o Comércio nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, será permitido aos Vassalos de Sua Majestade Britânica o Comerciar neles tão livremente, e no mesmo pé, em que for permitido aos Vassalos da Nação mais favorecida.

ARTIGO IX

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e Sua Majestade Britânica convêm, e acordam que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o Direito de Nomear Cônsules Gerais, Cônsules, e Vice-Cônsules em todos aqueles Portos dos Domínios da Outra Alta Parte Contratante, onde eles são, ou possam ser necessários, para aumento do Comércio, e para os interesses Comerciais dos Vassalos Comerciantes de cada uma das Duas Coroas. Porém fica expressamente estipulado, que os Cônsules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permitidos obrar como tais, sem que sejam devidamente Qualificados pelo Seu próprio Soberano, e Aprovados pelo outro Soberano em Cujos Domínios eles devem ser empregados. Os Cônsules de todas as Classes dentro dos Domínios de cada uma das Altas Partes Contratantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E

ARQUIVO NACIONAL SPC

sendo eles Nomeados somente para o fim de facilitar, e assitir nos Negócios de Comércio e Navegação, gozarão portanto somente dos Privilégios que pertencem ao Seu Lugar, e que são reconhecidos, e admitidos por todos os Governos, como necessários para o devido cumprimento, do Seu Ofício, e Emprego. Eles serão em todos os casos, sejam Civis, ou Criminais, inteiramente sujeitos às Leis do País em que residirem, e gozarão também da plena e inteira Proteção daquelas Leis, enquanto eles se conduzirem com respeito a elas.

ARTIGO X

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, desejando proteger, e facilitar nos Seus Domínios o Comércio dos Vassalos da Grande Bretanha, assim como as suas relações, e Comunicações com os Seus próprios Vassalos, há por bem conceder-lhes o privilégio de nomearem, e terem Magistrados Especiais, para obrarem em seu favor como Juízes Conservadores, naqueles Portos e Cidades dos Seus Domínios em que houverem Tribunais de Justiça, ou possam ser estabelecidos, para o futuro. Estes Juízes julgarão, e decidirão todas as causas, que forem levadas perante eles pelos Vassalos Britânicos, do mesmo modo que se praticava antigamente, e a Sua Autoridade, e sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos, e Costumes de Portugal relativos à Jurisdição do Juiz Conservador. Eles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassalos Britânicos, que residirem, ou Comerciarem no Porto, ou lugar, em que a Jurisdição do Juiz Conservador for estabelecida: e a Escolha assim feita será transmitida ao Embaixador, ou Ministro de S.M. Britânica Residente na Corte de Portugal, para ser por ele apresentada a S.A.R. O Príncipe Regente de Portugal, afim de Obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de não a obter, as partes Interessadas procederão a uma nova Eleição, até que se obtenha a Real aprovação do Príncipe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de dever, ou de delito, será também efetuada por um recurso a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britânico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação destas Concessões a favor dos Vassalos Britânicos, Sua Majestade Britânica se obriga a fazer guardar a mais estrita, e escrupulosa observância àquelas Leis, pelas quais as pessoas, e a Propriedade dos Vassalos Portugueses, residentes nos seus Domínios são asseguradas e protegidas; e das quais eles (em comum com todos os outros Estrangeiros) gozam do benefício pela reconhecida eqüidade da Jurisprudência Britânica, e pela singular Excelência da sua Constituição.

E demais estipulou-se que, no caso de Sua Majestade Britânica conceder aos Vassalos de algum outro Estado qualquer favor ou privilégio que seja análogo ou se assemelhe ao privilégio de ter Juízes

Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassalos Britânicos residentes nos domínios Portugueses, o mesmo favor ou privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassalos de Portugal residentes nos Domínios Britânicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

ARTIGO XI

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e sua Majestade Britânica, convêm particularmente em conceder os mesmos Favores, Honras, Imunidades, Privilegios, e Isenções de Direitos, e impostos aos seus respectivos Embaixadores, Ministros, ou Agentes acreditados nas Cortes de cada uma das Altas Partes Contratantes: e qualquer favor que um dos Soberanos conceder a este respeito na sua propria Corte, o outro Soberano se obriga a conceder semelhantemente na sua Corte

ARTIGO XII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal declara, e se obriga no seu próprio nome, e no de seus Herdeiros e Sucessores, a que os Vassalos de Sua Majestade Britânica residentes nos Seus Territórios, e Domínios não serão perturbados, inquietados, perseguidos, ou molestados por causa da sua Religião, mas antes terão perfeita liberdade de Consciência, e licença para assistirem, e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deus, quer seja dentro de suas Casas particulares, quer nas suas particulares Igrejas, e Capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre, graciosamente lhes Concede a permissão de edificarem, e manterem dentro dos Seus Domínios. Contanto, porem, que as sobreditas Igrejas, e Capelas serão construidas de tal modo que externamente se assemelhem a Casas de habitação; e também que o uso dos Sinos lhes não seja permitido para o fim de anunciarem publicamente as horas do Serviço Divino. Demais estipulou-se que nem os Vassalos da Grande Bretanha, nem outros quaisquer Estrangeiros de Comunhão diferente da Religião Dominante nos Domínios de Portugal serão perseguidos, ou inquietados por materias de Consciência, tanto nas Suas Pessoas, como nas Suas Propriedades, enquanto eles se conduzirem com Ordem, Decência, e Moralidade. e de uma maneira conforme aos usos do País, e ao Seu Estabelecimento Religioso e politico. Porém, se se provar, que eles pregam, ou declamam publicamente contra a Religião Católica, ou que eles procuram fazer Proselytos, ou Conversões, as Pessoas que assim delinquirem poderão, manifestando-se o seu Delito, ser mandadas sair do País em que a Ofensa tiver sido cometida. E aqueles que no Público se portarem sem respeito, ou com impropriedade para os Ritos e Cerimônias da Religião Catolica Dominante, serão chamados perante a Policia Civil, e poderão ser castigados com Multas, ou com prisão em suas próprias Casas. E se a Ofensa for tão grave, e tão enorme, que per-

turbe a tranqüilidade Pública, e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja, e do Estado, estabelecidas pelas Leis, as Pessoas que tal Ofensa fizerem, havendo a devida prova do fato, poderão ser mandadas sair dos Domínios de Portugal. Permitir-se-á também enterrar os Vassalos de Sua Majestade Britânica, que morrerem nos Territórios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, em convenientes Lugares, que serão designados para este fim. Nem se perturbarão de modo algum, nem por qualquer motivo, os Funerais, ou as Sepulturas dos Mortos. Do mesmo modo os Vassalos de Portugal gozarão nos Domínios de Sua Majestade Britânica de uma perfeita, e ilimitada Liberdade de Consciência em todas as matérias de Religião, conforme ao Sistema de Tolerância que se acha neles Estabelecido. Eles poderão livremente praticar os Exercícios da Sua Religião, pública, ou particularmente nas Suas próprias Casas de habitação, ou nas Capelas, e Lugares de Culto designados para este objeto, sem que se lhes ponha o menor obstáculo, embaraço, ou dificuldade alguma, tanto agora, como para o futuro.

ARTIGO XIII

Convcio-se, e ajustou-se entre as Altas Partes Contratantes, que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Público das Duas Cortes, e as relações Comerciais dos Seus respectivos Vassalos. Concluir-se-á uma Convenção, sobre as Bases da que foi concluída no Rio de Janeiro aos 14 de Setembro de 1808, para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes; a qual Convenção será Ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

ARTIGO XIV

Convcio-se, e ajustou-se, que as Pessoas culpadas de Alta Traição, de Falsidade, e de outros crimes de uma natureza odiosa, dentro dos Domínios de Qualquer das Altas Partes Contratantes, não serão admitidas nem receberão Proteção nos Domínios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contratantes receberá de propósito, e deliberadamente nos Seus Estados, e entreterá ao Seu Serviço Pessoas que forem Vassalos da outra Potência, que desertarem do Serviço Militar dela, quer de Mar, quer de Terra, antes pelo contrário as demitirão respectivamente do Seu Serviço, logo que assim forem requeridas. Mas convcio-se, e declarou-se, que Nenhuma das Altas Partes Contratantes concederá a qualquer outro Estado favor algum a respeito de Pessoas que desertarem do Serviço daquele Estado, que não seja considerado como concedido igualmente à Outra Alta Parte Contratante, do mesmo modo como se o referido favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. Demais, convcio-se, que nos casos de deserção de Moços ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassalos de Qualquer das Altas Partes Contratantes, no tempo em que estiverem nos Portos da Outra Parte, os Ma-

gistrados serão obrigados a dar eficaz assistência para a sua apreensão, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Cônsul Geral ou Cônsul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil, ou Religiosa terá poder de proteger tais Desertores.

ARTIGO XV

Todos os Gêneros, Mercadorias, e Artigos, quaisquer que sejam, da Produção, Manufatura, Industria ou Invenção dos Dominios, e Vassalos de Sua Majestade Britânica, serão admitidos em todos, e em cada um dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, África, e Ásia, quer sejam consignados a Vassalos Britânicos, quer a Portugueses, pagando geral e unicamente Direitos de Quinze por Cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na Lingua Portuguesa corresponde à Tábua das Avaliações, cuja principal Base será a Fatura jurada dos sobreditos Gêneros, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no País, onde eles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação sera determinada, e fixada por um igual número de Negociantes Britânicos, e Portugueses, de conhecida inteireza, e honra, com a assistência, pela parte dos Negociantes Britânicos, do Cônsul Geral, ou Cônsul de Sua Majestade Britânica, e pela parte dos Negociantes Portugueses com a assistência do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfândega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Tábua das Avaliações se fará e promulgará em cada um dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, em que hajam ou possam haver Alfândegas. Ela será concluida, e principiará a ter efeito logo que for possivel, depois da Troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de três meses contados da data da referida Troca.

E será revista, e alterada, se necessário for, de tempos a tempos, seja em sua totalidade, ou em parte, todas as vezes que os Vassalos de Sua Majestade Britânica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, assim hão de requerer por via do Cônsul Geral, ou Cônsul de Sua Majestade Britânica, ou quando os Negociantes Vassalos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua própria Parte.

ARTIGO XVI

Porém, se durante o intervalo entre a Troca das Ratificações do presente Tratado, e a Promulgação da sobredita Pauta, alguns Gêneros, ou Mercadorias da Produção ou Manufatura dos Dominios de Sua Majestade Britânica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, conveio-se, que serão admitidos para o Consumo pa-

gando os referidos Direitos de Quinze por cento, conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta atualmente estabelecida, se eles forem Gêneros e Mercadorias dos compreendidos ou avaliados na sobredita Pauta, e se o não forem (assim como se alguns Gêneros ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Domínios Portugueses, sem serem dos especificadamente avaliados na Nova Tarifa, ou Pauta, que se ha de fazer em consequência das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado), serão igualmente admitidos pagando os mesmos Direitos de Quinze por Cento *ad Valorem*, conforme as Faturas dos ditos Gêneros e Mercadorias, que serão devidamente apresentadas, e juradas pelas Partes que as importarem. E no caso de suspeita de fraude, ou de ilícita Prática, as Faturas serão examinadas, e o valor real dos Gêneros e Mercadorias determinado pela Decisão de um igual número de Negociantes Portugueses, e Britânicos de conhecida inteireza e honra, e no caso de diferença de opinião entre eles, seguida de uma igualdade de Votos sobre o objeto em questão, então eles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida inteireza, e honra, a quem se referirá ultimamente o Negócio, e cuja Decisão será terminante, e sem Apelação.

E no caso que a Fatura pareça ter sido fiel, e correta, os Gêneros e Mercadorias nela especificados serão admitidos pagando os Direitos acima mencionados de Quinze por cento, e as Despesas, se as houver, do exame da fatura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exatidão, e correção.

Mas se se achar que a Fatura foi fraudulenta e ilícita, então os Gêneros e Mercadorias serão comprados pelos Oficiais da Alfândega por Conta do Governo Português, segundo o valor especificado na Fatura, com uma adição de Dez por Cento sobre a soma assim paga pelos referidos Gêneros, e Mercadorias pelos Oficiais da Alfândega, obrigando-se o Governo Português ao pagamento dos Gêneros assim avaliados, e comprados pelos Oficiais da Alfândega dentro do espaço de quinze dias: E as despesas, se as houver, do exame da fraudulenta Fatura serão pagas pela Parte que a tiver apresentado como justa, e fiel.

ARTIGO XVII

Conveio-se, e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e que o Governo Português haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos proprietários, que não serão constrangidos a vendê-los debaixo de outras condições.

De mais estipulou-se, que, se o Governo Português tomar a seu próprio cuidado, e guarda alguma Carregação, ou parte de uma Carregação com vistas de a comprar, ou para outro qualquer fim, o dito Governo

Português será responsável por qualquer perda, e danificação que ela possa sofrer, enquanto estiver entregue ao cuidado e guarda dos Oficiais do referido Governo Português.

ARTIGO XVIII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal há por bem conceder aos vassalos da Grande Bretanha o privilegio de serem assinantes para os Direitos, que hão de pagar nas Alfândegas dos Domínios de Sua Alteza Real, debaixo das mesmas Condições, e dando as mesmas Seguranças, que se exigem dos Vassalos de Portugal.

E por outra Parte conveio-se e estipulou-se que os Vassalos da Coroa de Portugal receberão, tanto quanto possa ser justo ou legal, o mesmo favor nas Alfândegas da Grande Bretanha, que se conceder aos Vassalos Naturais de Sua Majestade Britânica.

ARTIGO XIX

Sua Majestade Britânica pela sua Parte, e em Seu próprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Sucessores, promete, e se obriga a que todos os Gêneros, Mercadorias, e Artigos quaisquer da Produção, Manufatura, Indústria, ou Invenção dos Dominios ou dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal serão recebidos e admitidos em todos e em cada um dos Portos, e Domínios de Sua Majestade Britânica, pagando geral e unicamente os mesmos Direitos que pagam pelos mesmos Artigos os Vassalos da Nação mais favorecida. E fica expressamente declarado que se se fizer alguma Redução de Direitos exclusivamente em favor dos Gêneros e Mercadorias Britânicas importadas nos Domínios de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, far-se-á uma equivalente Redução sobre os Gêneros, e Mercadorias Portuguesas importadas nos Dominios de Sua Majestade Britânica, e Vice Versa.

Os Artigos sobre que se deverá fazer uma semelhante equivalente Redução serão determinados por um prévio Consenso, e Ajuste entre as Duas Altas Partes Contratantes.

Fica entendido que qualquer semelhante Redução assim concedida por uma das Altas Partes a Outra, o não será depois (exceto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da Parte das Duas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO XX

Mas como há alguns Artigos da Criação, e Produção do Brasil, que são excluídos dos Mercados, e do Consumo interior dos Domínios Britânicos, tais como o Açúcar, Café, e outros Artigos, semelhantes ao

produto das Colônias Britânicas; Sua Majestade Britânica querendo favorecer, e proteger (quanto é possível) o Comercio dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Criação, e Produção do Bra- e de todas as outras partes dos Domínios Portugueses, possam ser recebidos, e guardados em Armazéns em todos os Portos dos Seus Domínios, que forem designados pela Lei por *Warehousing Ports* para semelhantes Artigos, a fim de serem reexportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Domínios Britânicos, e somente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despesas de reexportação e guarda nos Armazéns.

ARTIGO XXI

Do mesmo modo não obstante o geral Privilégio de admissão concedido no Decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal a favor de todos os Gêneros e Mercadorias da Produção, e Manufatura dos Domínios Britânicos; Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal se reserva o Direito de impor pesados e até proibitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo Nome de Gêneros das Índias Orientais Britânicas, e de Produções das Índias Ocidentais, tais como o Açúcar, e Café, que não podem ser admitidos para o Consumo nos Domínios Portugueses, por causa do mesmo princípio de Polícia Colonial, que impede a livre admissão nos Domínios Britânicos de correspondentes Artigos da Produção do Brasil.

Porém Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal consente que todos os Portos dos Seus Domínios, onde hajam, ou possam haver Alfândegas, sejam Portos Francos para a recepção e admissão dos Artigos quaisquer da Produção ou Manufatura dos Domínios Britânicos não destinados para o consumo do Lugar, em que possam ser recebidos, ou admitidos, mas para serem reexportados tanto para outros Portos dos Domínios de Portugal, como para os de outros Estados. E os Artigos assim admitidos, recebidos, sujeitos às devidas Regulações, serão isentos dos Direitos maiores, com que haveriam de ser carregados, se fossem destinados para o Consumo do lugar em que possam ser descarregados, ou depositados em Armazéns, e obrigados somente às mesmas Despesas, que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produção do Brasil, recebidos e depositados em armazens para a reexportação, nos Portos dos Domínios de Sua Majestade Britânica.

ARTIGO XXII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legítimo Comércio não somente dos Vassalos da Grande Bretanha, mas também dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos

Seus próprios Domínios; e também com vista de aumentar, e segurar aquela parte de Sua propria Renda, que é derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias, Ha por bem declarar o Porto de Santa Catarina por Porto Franco, conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

ARTIGO XXIII

Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal desejando estabelecer o sistema de Comércio, anunciado pelo Presente Tratado sobre as Bases as mais extensas, Ha por bem aproveitar a oportunidade que ele lhe oferece, de publicar determinação anteriormente concebida no seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco, e de permitir naquela Cidade, e suas Dependências, a livre Tolerância de todas quaisquer Seitas Religiosas.

ARTIGO XXIV

Todo o Comércio com as Possessões Portuguesas situadas sobre a Costa Oriental do Continente da África (em Artigos não incluidos nos Contratos exclusivos possuidos pela Coroa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permitido aos Vassalos da Grande Bretanha, lhes é confirmado, e assegurado agora, e para sempre, do mesmo modo que o Comércio, que tinha até aqui sido permitido aos Vassalos Portugueses nos Portos e Mares da Ásia, lhes é confirmado, e assegurado em virtude do 6º Artigo do presente Tratado.

ARTIGO XXV

Porém, em ordem a dar o devido efeito ao Sistema de perfeita Reciprocidade, que as Duas Altas Partes Contratantes desejam estabelecer por Base das suas mútuas Relações, Sua Majestade Britânica consente em ceder do Direito de criar Feitorias ou Corporações de Negociantes Britânicos, debaixo de qualquer nome, ou descrição que for, nos Domínios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, contanto porém que esta Condescendência com os desejos de S.A.R. O Principe Regente de Portugal não prive os Vassalos de S.M. Britânica, residentes nos Domínios de Portugal, de gozarem plenamente como Individuos Comerciantes, de todos aqueles Direitos, e Privilegios, que possuiam ou podiam possuir como Membros de Corporações Comerciais, e igualmente que o Tráfico e o Comércio feito pelos Vassalos Britânicos não será restringido, embaraçado, ou de outro modo afetado por alguma Companhia comercial, qualquer que seja, que possua Privilegios, e Favores exclusivos nos Domínios de Portugal. E Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal também se obriga a não consentir, nem permitir, que alguma outra Nação possua Feitorias, ou Corporações de Negociantes nos Seus Domínios, enquanto se não estabelecerem neles Feitorias Britânicas.

ARTIGO XXVI

As Duas Altas Partes Contratantes convêm, em que Elas procederão logo à Revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as Duas Coroas, a fim de determinarem, quais das estipulações das que eles contêm, devem ser continuadas, ou renovadas no presente contêm, devem sas.

Conviu-se com tudo e declarou-se que as Estipulações contidas nos antigos Tratados, relativamente à admissão dos vinhos de Portugal de uma parte, e dos Panos de Lã da Grande Bretanha da outra, ficarão por ora sem alteração. Do mesmo modo conveio-se que os Favores, Privilégios, e Imunidades concedidas por cada uma das Altas Partes Contratantes aos Vassalos da Outra, tanto por Tratado como por Decreto, ou Alvará, ficarão sem alteração; à exceção da Faculdade concedida por antigos Tratados, de conduzir em Navios de um dos dois Estados Gêneros e Mercadorias de qualquer qualidade pertencentes aos Inimigos do outro Estado, a qual faculdade é agora pública e mutuamente renunciada e abrogada.

ARTIGO XXVII

A recíproca Liberdade de Comércio e Navegação declarada, e anunciada pelo presente Tratado será considerada estender-se a todos os Gêneros e Mercadorias quaisquer, à exceção daqueles Artigos de Propriedade dos Inimigos de uma ou Outra Potência, ou de Contrabando de Guerra.

ARTIGO XXVIII

Debaixo da denominação de Contrabando, ou Artigos proibidos, se compreenderão não somente Armas, Peças de Artilharia, Arcabuzes, Morteiros, Petardos, Bombas, Granadas, Salsichas, carcassas, Carretas de Peças, Arrimos de Mosquetes, Bandolas, Pólvora, Mechas, Salitre, Balas, Piques, Espadas, Capacetes, Elmos, Couraças, Alabardas, Azagaias, Coldres Boldries, Cavalos, e Arreios; mas também em geral todos os outros Artigos, que possam ter sido especificados como Contrabando em quaisquer precedentes Tratados concluídos por Portugal ou Grande Bretanha com outras Potências. Porém Gêneros que não tenham sido fabricados em forma de Instrumento de Guerra, ou que não possam vir a sê-lo, não serão reputados de Contrabando; e muito menos aqueles que já estão fabricados e destinados para outros fins, os quais todos não serão julgados de Contrabando, e poderão ser levados livremente pelos Vassalos de ambos os Soberanos, mesmo a Lugares pertencentes a um Inimigo, à exceção somente daqueles Lugares que estão sitiados, bloqueados, ou investidos por Mar, ou por Terra.

ARTIGO XXIX

No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra, ou Mercantes, venham a naufragar nas Costas dos Domínios de Qualquer das Altas Partes Contratantes, todas as porções das referidas Embarcações, ou Navios, ou da armação e pertences das mesmas, assim como dos Gêneros e Fazendas que se salvarem, ou o produto delas, serão fielmente restituídos logo que seus Donos, ou seus Procuradores legalmente autorizados os reclamarem; pagando somente as Despesas feitas na arrecadação dos mesmos Gêneros, conforme o Direito de Salvação ajustado entre ambas as Altas Partes; executuando ao mesmo tempo os Direitos, e Costumes de cada Nação, de cuja abolição, ou modificação se tratará contudo no caso de serem contrários às Estipulações do presente Artigo; e as Altas Partes Contratantes interporão mutuamente a Sua Autoridade, para que sejam punidas severamente aqueles dos seus Vassalos, que se aproveitarem de semelhantes desgraças.

ARTIGO XXX

Conveio-se mais, para maior segurança, e liberdade do Comércio, e da Navegação, que tanto Sua Alteza Real O Pricipe Regente de Portugal, como Sua Majestade Britânica; não só recusarão receber quaisquer Piratas, ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos, Surgidouros, Cidades, e Vilas, ou permitir que alguns dos Seus Vassalos, Cidadãos, ou Habitantes os recebam, ou protejam nos Seus Portos, os agasalhem nas suas casas, ou lhes assistam de alguma maneira; mas também mandarão que esses Piratas, e Ladrões do Mar, e as pessoas que os receberem, arbitrarem, ou ajudarem, sejam castigados convenientemente, para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios, com os Gêneros, e Mercadorias que tiverem tomado, e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contratantes, serão apresados onde forem descobertos, e serão restituídos aos Donos, ou a seus Procuradores devidamente autorizados, ou delegados por eles por escrito; provando-se previamente, e com evidência, a Identidade da Propriedade, mesmo no caso que semelhantes Gêneros tenham passado a outras mãos por meio de venda, uma vez que se souber que os Compradores sabiam, ou podiam ter sabido que tais gêneros foram tomados piraticamente.

ARTIGO XXXI

Para a Segurança futura do Comércio, e Amizade entre os vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Majestade Britânica, e afim de que esta mútua boa inteligência possa ser preservada de toda a interrupção, e distúrbio, conveio-se, e ajustou-se que, se em algum tempo se suscitar qualquer desinteligência, quebrantamento de Amizade, ou rompimento entre as Coroas das Altas Partes Contratantes, o que Deus não permita (o qual rompimento só se julgará existir depois do

Chamamento, ou Despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros), os Vassalos de cada uma das Duas Partes, residentes nos Domínios da Outra, terão o Privilégio de ficar, e continuar neles o seu Comercio sem interrupção alguma, enquanto se conduzirem pacificamente, e não cometerem ofensa contra as Leis, e Ordenações; e, no caso que a sua Conduta os faça suspeitos, e os respectivos Governos sejam obrigados a mandá-los sair, se lhes concederá o termo de um ano para esse fim, em ordem a que eles se possam retirar com os seus Efeitos e Propriedade, quer estejam confiadas a Indivíduos Particulares, quer ao Estado.

Deve, porém, entender-se que este favor se não estende àqueles que tiverem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

ARTIGO XXXII

Concordou-se, e foi estipulado pelas Altas Partes Contratantes, que o presente Tratado será ilimitado enquanto à sua duração; que as Obrigações, e Condições expressadas e contidas nele serão perpétuas, e imutáveis; e que não serão mudadas, ou alteradas de modo algum no caso que Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, seus Herdeiros, ou sucessores tornem a estabelecer a sede da Monarquia Portuguesa nos domínios Europeus desta Coroa.

ARTIGO XXXIII

Porém as duas Altas Partes Contratantes se reservam o direito de juntamente examinarem, e reverem os diferentes artigos deste Tratado no fim do termo de quinze anos, contados da data da troca das ratificações do mesmo; e de então proporem, discutirem e fazerem aquelas emendas ou adições que os verdadeiros interesses dos seus respectivos Vassalos possam parecer requerer.

Fica, porém, entendido que qualquer estipulação que no período da Revisão do Tratado for objetada por qualquer das Altas Partes Contratantes, será considerada como suspendida no seu efeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber à outra Alta Parte Contratante a intentada suspensão da tal estipulação, a fim de evitar a mútua desconveniência.

ARTIGO XXXIV

As diferentes estipulações e condições do presente Tratado principiarão a ter efeito desde a data da sua ratificação por Sua Majestade Britânica, e a mútua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve, se for possível, contados do dia da assinatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, nós abaixo assinados, plenipotenciários de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e de Sua Majestade Bri-

tânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos por o Selo das nossas Armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. — Assinado (L.S.) *Conde de Linhares* — (L.S.) *Strangford*.

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

Dom João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal, e dos Algarves, de aquém e de além mar, em África Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação, e ratificação virem, que em 19 de fevereiro do corrente ano se concluiu, e assinou na Cidade do Rio de Janeiro um Tratado de Amizade, e Comércio, entre mim, e o sereníssimo, e potentíssimo Príncipe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e de Irlanda, meu bom irmão, e primo, com o fim de extender e ampliar o comércio recíproco dos nossos respectivos vassalos, e de procurar segurar sobre as bases mais estáveis, mais liberais, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações, sendo Plenipotenciários, para esse efeito: da minha parte, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do meu Conselho de Estado, meu Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra; e da parte de S. M. Britânica, o muito honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Majestade, seu Conselheiro Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Grã-Cruz da Torre e Espada, e seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário nesta Corte, do qual Tratado o teor é o seguinte:

(SEGUE-SE O TRATADO)

E sendo-me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nele se contém, o aprovo, ratifico, e confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas cláusulas, e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido para sempre, prometendo em fé, e palavra real, observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente e fazê-lo cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por mim assinada, passada com o Selo Grande das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretário, e Ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 26 de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. — O PRÍNCIPE *Com Guarda* — *Conde de Aguiar*

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, Principal Secretário de Estado de Sua Majestade, da Repartição dos Negócios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavaleiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal as Ratificações do Tratado de Comercio assinado no Rio de Janeiro no dia 19 de fevereiro de 1810 pelo Lord, Visconde Strangford, por parte de Sua Majestade, e pelo Conde de Linhares, por parte de Sua Alteza Real O Príncipe Regente: recebeu ordem de Sua Majestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez possa originar da execução daquela parte do quinto artigo do dito Tratado, em que se define quais navios serão considerados com direito aos privilegios de navios britânicos, para declarar ao Cavaleiro de Sousa Coutinho que, alem das qualificações nele expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como navios britânicos os que houverem sido apresados ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Majestade, ou pelos Vassalos de Sua Majestade fornecidos de Carta de marca pelos Lords Comissarios do almirantado, e regularmente condenados em um dos Tribunais de Presa de Sua Majestade, como boa presa, assim como se consideraram navios portugueses em virtude do parágrafo seguinte do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao inimigo pelos navios de Portugal, e condenadas em iguais circunstâncias. O abaixo assinado roga ao Cavaleiro Sousa que aceite os protestos da sua alta consideração. (Assinado) *Wellesley*. — Ao Cavaleiro de Sousa Coutinho, etc., etc., 18 de junho de 1810.

1810

CONVENÇÕES POSTAIS

O espírito de progresso que presidira a todos os atos do Monarca português, desde a sua chegada ao Brasil, manifestou-se igualmente na celebração da Convenção com a Grã-Bretanha para o estabelecimento de uma linha regular de Paquetes transatlânticos.

A abertura dos portos ao comécio estrangeiro, a elevação da colônia à categoria de reino, os tratados com a Inglaterra, que, à parte os graves defeitos de que já falamos, tenderam todavia a estreitar as relações mercantis, e internacionais com uma grande potência européia, além de, por eles, conseguirmos um importantíssimo consumidor de nossos produtos, foram fatos de um grande alcance para os futuros interesses do Brasil; uma navegação rápida, e certa, que aproximasse o novo reino dos Estados da Europa, era outra necessidade que não podia deixar de ser atendida pelo príncipe regente; e efetivamente o foi, firmando com a Grã-Bretanha a convenção inserta no presente título.

Acompanhando as pegadas da antiga metrópole, o nascente Império, no seu trabalho de organização, não podia deixar também de subscrever novos compromissos com as nações exteriores, no sentido de facilitar o transporte da correspondência particular, e oficial, e de ligar os seus interesses comerciais e agrícolas aos dos outros povos, por meio de prontas comunicações. Para este efeito celebraram-se os acordos de 14 de outubro de 1850, 10 de março de 1851, e 12 de janeiro de 1853, os quais acompanham a referida convenção.

Conquanto tais ajustes pertençam a uma época posterior a que deve conter o primeiro volume desta obra, todavia, não formando eles ainda a convenção postal definitiva com a Inglaterra, julgamos conveniente anexá-los ao antigo tratado de paquetes, para esclarecimento do leitor.

O tempo de duração daqueles acordos fixou-se em quatro anos, segundo foi estipulado nas notas trocadas entre o Ministro dos Negócios

Estrangeiros do Império, e o plenipotenciário britânico, procrastinando-se, porém, aquele prazo, além de sua terminação, se algum dos dois governos não notificasse ao outro a sua cessação.

O prazo da findação dos favores, e privilégios conferidos aos paquetes em 1850 limitava-se a dez anos, prorrogou-se, porém, em 1851, até que uma das partes anunciasse à outra a intenção de fazer cessar seus efeitos com antecedência de seis meses.

Pelas notas de 9 de abril e 4 de junho de 1861, deu-se uma modificação nos citados acôrdos, firmando-se outro especial para o transporte, em malas privativas, da correspondência entre a província de S. Pedro do Sul, e a Grã-Bretanha.

Por notas reversas (que serão publicadas no lugar e tempo competente) de 11 e 13 de fevereiro de 1852 foi celebrado um ajuste provisório regulando o transporte da correspondência oficial e particular entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Igual ajuste, e pelo mesmo meio executado, se concluiu com a Confederação Argentina em 22 de setembro de 1858.

Com a França celebrou-se uma convenção postal datada de 7 de julho de 1860, a qual será integralmente transcrita no respectivo ano.

A Prússia, Sardenha e Hamburgo requisitaram igualmente a celebração de convenções postais e o governo cura de as realizar.

1810

Convenção entre o Príncipe Regente de Portugal, o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, sobre o estabelecimento de Paquetes entre os domínios de Portugal, e a Grã-Bretanha, assinada no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificada por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela da Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano.

(DA COLEÇÃO DE LEIS)

Sendo necessário para o serviço público das Cortes de Portugal e da Grande Bretanha, e para as Relações Comerciais dos seus respectivos vassalos, que se estabeleçam Paquetes entre os domínios de Portugal e a Grande Bretanha, e sendo além disso conveniente que se conclua para este fim um arranjamento definitivo sobre os princípios de exata reciprocidade, que as duas Coroas têm resolvido adotar por base das suas mútuas relações, os abaixo assinados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Majestade O Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, e achando-os em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Sairá de Falmouth para o Rio de Janeiro um Paquete em cada mês. Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal se reserva o direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros Portos do Brasil e a Grande Bretanha, se o estado do Comercio o requerer.

ARTIGO II

As malas se fecharão em um determinado dia, assim em Londres como no Rio de Janeiro.

ARTIGO III

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Eles não ancorarão ali nem se demorarão mais tempo do que

aquele que for absolutamente necessário para entregarem, e receberem as Malas.

ARTIGO IV

Os Paquetes serão por agora Embarcações Britânicas, navegadas conforme as Leis da Grande Bretanha. Porem sua Alteza o Príncipe Regente de Portugal se reserva o direito de estabelecer para o futuro Paquetes brasileiros ou portugueses.

ARTIGO V

Os Paquetes serão considerados, e tratados, como Embarcações Mercantes. Eles serão por consequência sujeitos às visitas dos oficiais e guardas de alfândega tanto no Rio de Janeiro, como em outro qualquer porto dos dominios de Portugal, entre o qual e os dominios britânicos se hajam de estabelecer Paquetes. Porem eles não serão obrigados a dar entrada na alfândega, nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas embarcações mercantes.

ARTIGO VI

As duas Altas Partes Contratantes se obrigam reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes comércio de contrabando, particularmente de diamantes, pau-Brasil, ouro em pó, urzela, e tabaco manufaturado. Elas tambem se obrigam a prevenir, quanto for possível, a ilegal coleção, e condução de cartas.

ARTIGO VII

Permitir-se-á que um agente britânico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro, ou em qualquer outro Porto dos domínios de Portugal, entre o qual e os dominios britânicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As Malas para os dominios britânicos se prontificarão exclusivamente na casa de Sua Administração, e também receberá e admitirá nelas as cartas daqueles vassalos portugueses, que quiserem mandá-las à sua administração. À chegada dos Paquetes, ao Rio de Janeiro ou ao Porto do seu destino, o Agente britânico entregará as Malas que ele trouxer àquela pessoa que o Governo português nomear para as receber, do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

ARTIGO VIII

O Governo português terá o direito de impor porte em todas as cartas vindas dos domínios britânicos para os de Portugal.

ARTIGO IX

O porte das cartas enviadas ou recebidas da Grande Bretanha e do Brasil deverá ser por agora do valor de três shelings e oito pences esterlinos da moeda britânica por uma simples carta, e nesta proporção pelo duplo ou triplo das cartas. Observa-se-ão as mesmas regras, que se praticavam antigamente em Lisboa, relativamente às cartas destinadas para a Marinha e Exército de sua Majestade britânica; e em Inglaterra se concederão iguais isenções em favor das cartas pertencentes aos marinheiros e soldados de sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal.

ARTIGO X

As cartas e os despachos conduzidos pelos Paquetes aos enviados, ou Ministros das duas Cortes, e sendo *bona fide* para o serviço dos seus respectivos soberanos não pagarão porte. Far-se-á no Correio Geral Britânico uma regulação para dar efeito a esta estipulação, e para fixar o peso e número das cartas e despachos, que devem ser isentos de porte em virtude do presente artigo.

ARTIGO XI

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado ou Ministro de sua Majestade Britânica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando somente a si o direito de prolongar mais o período assim fixado no caso de julgar que o serviço de sua Majestade o exige, e atendendo quanto for possível a qualquer requisição para este fim de que lhe for feita por parte do Governo Português. E os Paquetes durante a sua estada nos Portos, ou Baías de Sua Alteza Real O Príncipe Regente serão considerados como debaixo da especial proteção do Enviado ou Ministro de Sua Majestade Britânica, da mesma forma como os seus correios ou expressos.

ARTIGO XII

Os princípios gerais da presente Convenção serão aplicáveis a todos os Paquetes, que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Grande Bretanha, e qualquer Porto ou Portos nos domínios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal não especificadamente mencionados na presente Convenção.

ARTIGO XIII

A presente Convenção será devidamente ratificada, e a mútua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro meses, ou mais breve se for possível, contados do dia da assinatura da presente Convenção.

Em testemunho do que nós abaixo assinados, Plenipotenciários de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Majestade Britânica, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assinamos a presente Convenção, e lhe fizemos por os selos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro do ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. — Assinados. — (L.S.) *Conde de Linhares*. — (L.S.) *Strangford*.

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL

Dom João por graça de Deus Príncipe Regente de Portugal, e dos Algarves, de aquém e de além mar, em África Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc., Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Aprovação e Ratificação virem, que em 19 de fevereiro do corrente ano se concluiu, e assinou na Cidade do Rio de Janeiro uma Convenção sobre Paquetes entre Mim e o Serenissimo e Potentissimo Príncipe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, meu bom irmão, e primo, com o fim de verificar as vantagens de um semelhante estabelecimento em utilidade do serviço público, e do comércio de ambas as Nações; sendo Plenipotenciários para esse efeito, da minha parte, Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Comendador da Ordem de Cristo, Grã-Cruz das Ordens de S. Bento e Aviz, e da Torre e Espada, do meu Conselho de Estado, meu Ministro, e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e da Guerra, e da Parte de S. M. Britânica, o muito honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de sua dita Majestade, seu Conselheiro Privado, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Grã Cruz da Torre e Espada e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário nesta Corte da qual Convenção o teor é o seguinte:

(SEGUE-SE A CONVENÇÃO)

E sendo-me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nela se contém, a aprovo, ratifico, e confirmo assim, no todo, como em cada uma das suas cláusulas, e estipulações, e pela presente a dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido efeito. Prometendo em fé, e palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta, por Mim assinada, passada com o Selo Grande das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretário, e Ministro de Estado abaixo assinado. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 26 de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1810. — PRÍNCIPE. *Com guarda. Conde de Aguiar*.

ACORDO DE 14 DE OUTUBRO DE 1850

Art. 1º Serão isentos (os Paquetes) dos direitos de ancoragem e de outro qualquer direito de porto que se haja de estabelecer, não se compreendendo, porém, nesta isenção, os direitos atualmente estabelecidos em favor das casas de Caridade.

Art. 2º Serão dispensados de dar entrada nas alfândegas dos portos do Império em que toquem para entregar as malas, e largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo o guarda-mor, no ato da visita a bordo, permitir o desembarque da bagagem dos passageiros, e declarar o barco desembaraçado para seguir.

Art. 3º Nos portos para os quais trouxerem carga serão admitidos a imediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos à escala, tendo assim preferência sobre quaisquer outros navios, e em tudo o mais que não se oponha às leis fiscais do Império.

Art. 4º Ser-lhes-á permitido poderem ser visitados, finda a descarga, com o resto dos sobressalentes a bordo, sem a obrigação de depositá-los na alfândega.

Art. 5º Poderão sair dos portos brasileiros a qualquer hora do dia, ou da noite, observados os regulamentos para a polícia dos portos.

Art. 6º As malas da correspondência oficial do governo imperial serão admitidas livres de porte até o valor de 120 onças.

ACORDO DE 10 DE MARÇO DE 1851

Art. 1º Além do peso fixado para a isenção da correspondência oficial do governo imperial entre o Brasil e a Grã-Bretanha, pelo art. 6º do anterior Acordo, será também franca de porte, até o peso de 30 onças, a que for transportada entre o Brasil, e Portugal, e até 20 onças cada uma das malas, com Montevidéu, e Buenos Aires.

Art. 2º Não sendo pelos correios deste Império taxada a correspondência oficial das autoridades britânicas, transportadas de um para outro porto do Império de igual isenção gozará a correspondência oficial do governo imperial, transportada para os mesmos portos pelos paquetes.

Art. 3º Os jornais brasileiros serão sempre francos de porte, seja qual for a sua direção, da mesma maneira por que o são os da Grã Bretanha vindos para o Império.

Art. 4º O porte das cartas transportadas para a Europa, e vindas da Europa pelos ditos paquetes ficará reduzido a um sheling em vez de dois shelings e nove pences, taxa atual.

O valor do sheling será o correspondente ao valor monetário dado por lei no Império, ou que fixar cada um dos dois governos a quem compita a sua percepção, na conformidade do que está estabelecido.

Art. 5º A agência britânica receberá a quota que lhe deve ser paga pelo correio geral por cada onça de cartas importadas da Europa, à razão de 200 réis, em vez de 552 réis, como até agora.

Art. 6º O porte da correspondência particular deste para os portos do Império, e vice-versa, será calculado pelo porte simples, que por sua parte recebe o correio geral dessa mesma correspondência.

Art. 7º As malas da correspondência particular para os portos do Império serão exclusivamente feitas no correio geral, e o seu porte será pago à agência britânica da maneira por que for acordado pelo mesmo correio, e aquela agência.

Art. 8º As malas da correspondência oficial do governo imperial para aqueles portos serão igualmente feitas no correio geral, para onde serão remetidas, e serão sempre separadas das malas, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9º Os jornais, e as malas do correio geral serão remetidas à agência britânica até às 9 horas da manhã do dia da saída dos paquetes.

Art. 10. Entre o correio geral, e a agência britânica se regularão as contas, que serão pagas a esta na forma do costume.

Art. 11. Sendo os paquetes considerados pelo governo imperial como navios mercantes, mas sendo de propriedade de uma companhia representada por um agente responsavel nesta capital, o governo imperial, a fim de prevenir qualquer demora na sua saída a hora fixa, convem em que o dito agente fique responsável pelos direitos, ou contribuições, que devam pagar os mesmos paquetes, e pelas multas que, em virtude dos regulamentos fiscais, forem impostas aos comandantes deles; ficando bem entendido que esta concessão não importa nenhuma alteração no processo estabelecido, ou que se houver de estabelecer, nas leis, e regulamentos do Império, para fazer efetiva a responsabilidade dos comandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o agente se recusar ao pagamento de qualquer contribuição, ou multa, por que estiver responsável.

Art. 12. Sendo entregues as malas a bordo dos paquetes, não poderão eles ser detidos sob qualquer pretexto nos portos do Império, além da hora fixada para sua partida.

Art. 13. Sendo reconhecida a responsabilidade do agente da companhia dos paquetes, terá ele, nessa qualidade, de receber um beneplácito imperial à requisição da legação de S.M. Britânica, nesta corte.

ACORDO DE 12 DE JANEIRO DE 1853

Art. 1º A correspondência oficial entre o Governo Brasileiro e seus Agentes Diplomáticos em Lisboa, Montevidéu, e Buenos Aires, será transportada pelos Paquetes Britânicos, livre de toda a despesa de porte.

Aquela correspondência, porém, para qualquer ou de qualquer daqueles-lugares, não deve exceder o peso de 30 onças por cada Paquete; e, se o exceder, esse excesso unicamente pagará porte. Os ofícios remetidos de Lisboa, Montevidéu, e Buenos Aires trarão o selo oficial do Ministro ou Cônsul Brasileiro, e serão dirigidos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros no Rio de Janeiro. Os despachos remetidos do Brasil levarão também o selo oficial do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2º Em atenção a ser a correspondência oficial entre funcionários britânicos no Brasil, transportada entre os portos Brasileiros pelos Paquetes Brasileiros, livre de todo o porte, da mesma forma a correspondência oficial do Governo Brasileiro será transportada pelos Paquetes Britânicos entre quaisquer Portos do Brasil, em que toquem, livre de todo o porte Britânico.

Art. 3º Os jornais impressos e publicados no Brasil serão transportados dos portos do Brasil pelos Paquetes Britânicos livres de todo o porte Britânico. A fim de gozarem da isenção do porte acima mencionado, os jornais não devem conter outros quaisquer escritos, e serão remetidos com tiras, ou capas, abertas nos lados ou nas extremidades.

Art. 4º O porte que deve ser carregado no Reino-Unido sobre cada uma carta, que não exceda de meia onça de peso, entregue no Correio do Reino-Unido e remetida para o Brasil, ou levada do Brasil e entregue no Reino-Unido, quando transportada por navios do Governo Britânico ou por embarcações fretadas ou subvencionadas por ordem do Governo Britânico, será reduzido de dois shellings e nove pences, taxa atual, a um shelling, e sobre cartas de maior peso o porte será regulado pela tabela em vigor no Reino-Unido para portear cartas do interior, isto é, por cada carta que não exceder de meia onça um porte simples; passando de meia onça, não excedendo de uma onça, dois portes; passando de uma onça, não excedendo de duas, quatro portes; passando de duas, não excedendo de três, seis portes; passando de três, não excedendo de quatro, oito portes; e assim por diante, juntando-se dois portes a cada onça, ou fração de onça, além da primeira onça.

Art. 5º Nenhum porte se lançará no Brasil sobre cartas remetidas de portos do Brasil para o Reino-Unido por navios do Governo Britânico, ou por Navios fretados ou subvencionados por ordem do Governo Britânico.

O porte de cada carta que não exceder de meia onça de peso, trazida do Reino-Unido e entregue no Brasil, será reduzido no Correio Brasileiro de seiscentos e sessenta réis, taxa atual, a duzentos e quarenta réis, e as de maior peso serão porteadas em proporção.

Art. 6º A contribuição que tem até agora pago o Correio Geral do Brasil ao Correio Britânico, para ajudar a ocorrer às despesas que este último faz, mantendo a comunicação por Paquetes entre o Reino-Unido,

e o Brasil, será reduzida de quinhentos e cincoenta e dois réis a duzentos réis por cada onça de peso de cartas transportadas pelos ditos Paquetes do Reino-Unido para o Brasil.

Art. 7º O porte que tem de carregar o Correio Britânico sobre cada carta que não exceda de meia onça de peso, transportada entre dois portos Brasileiros pelos Paquetes Britânicos, será reduzido de um shelling, taxa atual, a cento e vinte réis, ou cerca de três e meio pence esterlinos; e as cartas de maior peso pagarão em conformidade da tabela Britânica de progressão inserta no art. 4º.

Art. 8º As malas contendo a correspondência particular, que tem de ser transportada entre os portos do Brasil por Paquetes Britânicos, serão exclusivamente feitas no Correio Geral do Brasil; e o porte devido ao Correio Britânico pela condução desta correspondência será pago ao Agente dos Paquetes Britânicos no porto da remessa, pela forma que for ajustada entre o Correio Geral e o dito Agente.

Art. 9º As malas contendo a correspondência oficial do Governo Brasileiro, transportadas entre os portos do Brasil por Paquetes Britânicos, serão igualmente feitas no Correio Geral do Brasil, em separado da correspondência particular de que trata o artigo precedente.

Art. 10. As malas, bem como os jornais, que se pretender mandar de algum dos portos do Brasil pelos Paquetes Britânicos, serão entregues no escritório do Agente dos Paquetes Britânicos uma hora antes da fixada para a saída do Paquete.

Art. 11. O ajuste de contas terá lugar entre o Correio Geral do Brasil e os Agentes dos Paquetes Britânicos estabelecidos nos diversos portos do Brasil, em que tocam os ditos Paquetes, e a importância devida ao Correio Britânico será paga na forma do costume.

Art. 12. Sendo os Paquetes Britânicos considerados pelo Governo Brasileiro como navios mercantes, mas sendo de propriedade de uma Companhia representada por um agente responsavel no Rio de Janeiro, o Governo brasileiro, a fim de prevenir qualquer demora na sua saida, à hora fixa, convém em que o dito agente fique responsavel pelos direitos, ou contribuições, que devam pagar os mesmos Paquetes, e pelas multas que em virtude dos Regulamentos Fiscais forem impostas aos Comandantes deles; ficando bem entendido que esta concessão não importa nenhuma alteração nos Regulamentos do Brasil atualmente em vigor, ou que possam ser estabelecidos para fazer efetiva a responsabilidade dos Comandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o agente da Companhia se recusar ao pagamento de qualquer contribuição, ou multa, por que estiver responsável.

Art. 13. Sendo entregues as malas à bordo dos Paquetes Britânicos, não poderão eles ser detidos sob qualquer pretexto, nos portos do Império, além da hora fixada para sua partida.

Art. 14. Sendo reconhecida a responsabilidade do Agente da Real Companhia dos Paquetes, terá ele nessa qualidade de receber um Beneplácito Imperial, à requisição da Legação de S. M. Britânica na Corte do Brasil.

Art. 15. O presente acordo é feito por quatro anos, a contar desta data, e entrará em vigor no primeiro dia do mês de Abril do corrente ano.

Não pode ser anulado durante aquele período de quatro anos senão por consentimento mútuo dos dois Governos.

Se nenhum dos Governos notificar ao outro seis meses antes da expiração do referido termo de quatro anos a sua intenção de que o presente acordo termine no fim do dito prazo, continuará ele em vigor por mais um ano, e assim por diante em cada ano que se seguir.

Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de Janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cincoenta e três. — (L.S.) *Paulino José Soares de Souza*. — (L.S.) *Henry Southern*.

nistrativo, criou mesmo no país organizações marcantes de uma monarquia absoluta, necessárias ao funcionamento de nação política e administrativa independente.

Razão assiste, portanto, a Roberto Southey, o erudito autor inglês de uma proficiente história do Brasil, quando diz, referindo-se a êsse ato: "*Fecha êsse sucesso os anais coloniais do Brasil*".

Mudança da Côrte

Não era nova a idéia de se implantar, em terras brasileiras, a sede da monarquia portuguêsa.

"Meado o século XVI, por 1550, Martim Afonso de Sousa aconselhara a D. João III assim proceder. Em 1580, quando Filipe II de Espanha tratava de obter, de armas na mão sua aceitação por Portugal como seu legítimo soberano, na qualidade de herdeiro do cardeal-rei D. Henrique, era de fato a primeira na ordem dos titulares do direito hereditário D. Catarina, duquêsa de Bragança, a mais próxima parenta do monarca falecido. O soberano espanhol tentou convencê-la e propiciá-la, pela oferta de elevar o Brasil a reino independente sôbre o qual ela assentaria seu torno. Após a Restauração de 1640, D. João IV sentira quão fraca era a sua posição, e tratou de se defender das ameaças que o rodeavam por parte de Castela, e para isso procurou alianças por tôda a Europa. Um dos planos então formados seria casar o desventurado herdeiro da coroa D. Teodósio com uma princêsa francêsa; o casal reinaria sôbre Portugal, enquanto D. João seguiria para o Novo Mundo e aí fundaria novo reino no Brasil. Finalmente, após o terrível terremoto de Lisboa, de 1755, o grande ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro conde de Oeiras

e marquês de Pombal, teve o projeto de abandonar a Europa e criar no Brasil um poderoso império" ([8]).

Deve e Haver

Referem as crônicas que D. João VI deixou Lisboa a 7 de novembro de 1807, quando já as tropas francêsas de Junot estavam à vista da capital, partindo para o Brasil com tôda a sua côrte, com os grandes homens do reino e com tôdas as riquezas e haveres de que pôde dispor. Formariam nessa comitiva cêrca de 15.000 pessoas. Oliveira Martins informa que seria de 200 milhões de cruzados o valor dos haveres que a Côrte transportou. Apesar dos esforços que temos empregado, não conseguimos até hoje encontrar uma relação de tais bens. Nada mais natural, porém, que ante uma ameaça de ocupação e saque por nação estrangeira, tivessem procurado os emigrantes transportar tôdas as riquezas móveis, de que pudessem lançar mão.

Portugal já se refizera da crise da restauração e vivia, como vimos, um dos seus períodos de esplendor. Curial, portanto, que houvesse tesouros e riquezas acumulados e que, tendo-se incorporado à comitiva real grandes nomes de Portugal, somassem vultosa importância os valores transportados. Assegura-se que mais da metade do numerário português fôra conduzido. Como quer que seja, teriam orçado por 15 mil pessoas, 16 navios e 200 milhões de cruzados, valendo, ao câmbio da época, mais de 22 milhões de libras esterlinas.

Por ocasião do regresso da família real a Portugal, em 1821, foram retirados do Banco do Brasil, valores em ouro e diamantes, alcançando cêrca de 1.100 contos, pouco mais de 300 mil libras esterlinas.

(8) CALÓGERAS — *Formação Histórica do Brasil*.

Ei-la na íntegra:

"Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador, e Capitão-General da Capitania da Baía, Amigo. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar como aquêle que Amo. Atendendo à representação que fizeste subir à Minha Real Presença, sôbre se achar interrompido, e suspenso o comércio desta Capitania, com grave prejuízo dos Meus Vassalos, e da Minha Real Fazenda, em razão das críticas, e públicas circunstâncias da Europa; e Querendo dar sôbre êste importante objeto alguma providência pronta, e capaz de melhorar o progresso de tais danos: Sou Servido Ordenar interina e provisòriamente, enquanto não Consolido um Sistema geral, que efetivamente regule semelhantes matérias, o seguinte: Primo: Que sejam admissíveis nas Alfândegas do Brasil todos, e quaisquer Gêneros, Fazendas e Mercadorias, transportados ou em Navios Estrangeiros das Potências, que se conservam em Paz, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos Meus Vassalos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança dêstes direitos pelas Pautas ou Aforamentos, porque até o presente se regulam cada uma das ditas Alfândegas, ficando os Vinhos, e Águas Ardentes, e Azeites doces, que se denominam Molhados, pagando o dôbro dos direitos, que até agora nelas satisfaziam. Secundo: Que não só os Meus Vassalos, mas também os sobreditos Estrangeiros, possam exportar para os Portos que bem lhes parecer a benefício do Comércio, e Agricultura, que tanto Desejo promover, todos e quaisquer Gêneros, e Produções Coloniais, à exceção do Pau-brasil, ou outros notòriamente estancados, pagando por saída os mesmos Direitos já estabelecidos nas respectivas Capitanias, ficando entretanto como em suspenso, e sem vigor tôdas as Leis, Cartas Régias, ou outras Ordens, que até aqui proibiam neste Estado do Brasil o recí-

proco Comércio, e Navegação entre os Meus Vassalos, e Estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zêlo, e atividade, que de vós Espero". Escrita na Baía aos vinte e oito de janeiro de mil oitocentos e oito. — PRÍNCIPE — Para o Conde da Ponte".

Estando em vigor o bloqueio continental contra a Inglaterra e sendo esta senhora dos mares, era de fato a Grã-Bretanha a grande nação estrangeira beneficiada com tal ato. A braços com a guerra contra Napoleão, não pôde, nos dois primeiros anos, fazer afluir grande número de seus navios aos portos brasileiros. Tendo-se em vista, porém, as condições em que se processava todo o comércio exterior do país, compreende-se o grande avanço que representou, para a nossa autonomia econômica, tal ato, que em muito ia também facilitar a decretação de nossa independência política.

Como se aferia o país, sem esquadra e sem representação próprias, para evitar que se partissem de chôfre as ligações internacionais de comércio, numa guerra de independência contra sua antiga Metrópole, se não houvessem sido estabelecidos êsses élos econômicos com a cooperação do próprio Portugal?

Mas no momento não podia o Príncipe Regente deixar de tomar tal iniciativa, sob pena de levar à ruina o império que ia fundar e de não obter recursos para a sua própria manutenção, sabido que as rendas principais do Real Erário provinham das tarifas aduaneiras.

Tratados de 1810

Portugal, comprimido contra o oceano, no extremo ocidental europeu, teve sempre no seu secular inimigo, o Reino de Castela, ameaça constante à sua independência política.

Fundando sua expansão política e econômica no comércio marítimo e no império colonial, viu-se face a face com as grandes potências marítimas que ambicionavam, por igual, a implantação de colônias e de linhas de comércio oceânicas. Para não perecer em guerras continentais, foi forçado a procurar aliança, com a Inglaterra. E em tôrno desta aliança gira a política portuguêsa desde 1644 (5).

A mudança da família real para o Brasil operou-se sob o conselho e proteção da esquadra inglêsa, de Sir Sidney Smith. Num de seus barcos, partiu, localizando-se no Rio de Janeiro, o embaixador, Lord Stranford, que representava em Portugal a política do gabinete de Saint James. Permaneceu vários anos, na Guanabara, a esquadra inglêsa, para garantir a autoridade e fazer a defesa do Príncipe Regente.

A ascendência britânica não se tardou a manifestar pelos tratados de aliança e comércio que impôs, ainda em 1810, a Portugal e que refletiam a política imperialista, que Pitt, em um de seus memoráveis discursos na Câmara britânica, deixou claramente delineada.

Nesses tratados, os direitos aduaneiros sôbre as mercadorias inglêsas eram reduzidos a 15%; 1% menos do que os que incidiam sôbre os próprios artigos portuguêses. Foi instituído, em benefício dos negociantes inglêses, o juízo conservador, para dirimir, no país, as questões em que se encontrassem envolvidos os súditos britânicos. Não obstante o caráter de reciprocidade de que se dizia revestir-se a letra dêsses tratados, idênticas condições não foram outorgadas aos súditos portuguêses na Grã-Bretanha.

---

(5) A. K. Manchester, num recente livro *The British Pre-eminence in Brazil, its and Decline*, estuda as origens das ligações comerciais da Inglaterra com Portugal e o período em que a Grã-Bretanha dominou os mercados da América portuguêsa. Aprecia as inter-relações entre a política comercial inglêsa e a situação política anglo-portuguêsa, assim como a reação que se foi processando, no Brasil independente, contra o tratado de 1810.

Aos navios inglêses era concedido, nos portos do Brasil, o mesmo tratamento que aos portuguêses. Favor igual deveria ser outorgado, nos portos inglêses, aos navios portuguêses.

A reciprocidade, como observa Oliveira Lima, era inteiramente aparente, pois que melhor aparelhada que a esquadra portuguêsa, não poderia esta enfrentar em igualdade de condições, a concorrência da marinha britânica.

Negociou o tratado por parte de Portugal D. Rodrigo Sousa Coutinho, o futuro Conde de Linhares, incontestàvelmente o chefe do partido português mais simpático à Inglaterra. Não obstante seus grandes dotes de estadista e o conhecimento que tinha das questões internacionais, não estava ao seu alcance melhor defender os interêsses lusitanos, dada a pressão das circunstâncias políticas da época. O Príncipe Regente mostrava-se profundamente grato aos Inglêses pela proteção que êstes lhe haviam dispensado. Com justeza, observou Calógeras:

"Sua simpatia primitiva cresceu e ascendeu a níveis inesperados; agia neles, de modo a lhes arrancar a anuência a medidas que tinham de trazer conseqüências, sob o influxo das quais o Brasil gemeu durante 40 anos. Como atenuante, talvez se possa dizer, para diminuir a gravidade do êrro cometido, que o govêrno lusitano se achava inteiramente nas mãos da Inglaterra, e entre esta e a ameaça francêsa figurava como casca de noz entre o malho e a bigorna".

Com o represamento das mercadorias inglêsas, provocado pelo bloqueio napoleônico, e com as facilidades assim outorgadas à exportação para os portos brasileiros, verificou-se rápido incremento na remessa de tôda a sorte de manufaturas britânicas para o Brasil. Não permitiu a Inglaterra que o favor de reciprocidade abrangesse produtos de origem colonial, como o café e o açúcar, que

já eram produzidos em colônias Inglêsas, continuando a ser pràticamente vedada a penetração dêsses artigos portuguêses nos mercados britânicos. Aos vinhos e azeites e aos produtos coloniais brasileiros, como o algodão e paus de tinturaria, de que careciam as manufaturas inglêsas, era extendido aquêle favor.

Não exportou, portanto, o Brasil produtos em quantidades suficientes para pagar o que importava da Inglaterra. Como resultado, a balança comercial do novo império se tornou deficitária, as taxas cambiais sentiram o reflexo e os negociantes inglêses sofreram aí, grandes prejuízos, não conseguindo receber o pagamento de boa parte do que tinham vendido (6). Muito mais do que possíveis desmandos governamentais, iam influir d'ora avante, na política monetária brasileira, os déficits de sua balança comercial.

O tratado de 1810 aniquilava ainda o surto manufatureiro, que se ia verificando no país, após a revogação, em 1808, do célebre decreto de D. Maria I, que proibia as indústrias no Brasil. Êste, estaria, por dezenas de anos, condenado a uma evolução econômica, baseada exclusivamente em política agrária, oferecendo, nos mercados europeus, já então sem o apôio de uma Metrópole situada naquele continente, produtos tropicais em concorrência com os dos domínios dos grandes países continentais e de outras regiões dotadas, na época, de condições econômicas mais favoráveis.

Os tratados de 1810, assinados por Lord Stranford e pelo Conde de Linhares, plenipotenciários do rei Jorge III, da Inglaterra, e do Príncipe Regente ,de Portugal, eram, um de amisade e aliança, outro de comércio e navegação e mais uma convenção sôbre o estabelecimento das

---

(6) Referem-se autores britânicos que eram enviadas anualmente ao Brasil cêrca de £ 3.000.000 de produtos das manufaturas inglêsas.

relações postais entre os domínios de Portugal e os da Grã-Bretanha (7).

---

(7) E' interessante transcrever aqui a introdução desses três documentos, que mostram, até certo ponto, o espírito com que foram promulgados.

I — Tratado de Aliança e Amizade entre o Príncipe Regente de Portugal e Senhor D. João e Jorge III da Grã-Bretanha, assinado no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

"SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal e SUA MAGESTADE EL REY do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando Convencidos das vantagens que as Duas Corôas têm tirado da perfeita Harmonia e Amizade, que entre Ellas subsiste ha quatro Seculos, de huma maneira igualmente honrosa á Boa Fé, Moderação, e Justiça de Ambas as Partes, e reconhecendo os importantes, e felizes effeitos, que a Sua Mutua Alliança tem produzido na presente Crise, durante a qual Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal (firmemente unido á Causa da Grande Bretanha, tanto pelos seus proprios principios, como pelo exemplo de Seus Augustos antepassados) tem constantemente recebido de Sua Magestade Britannica o mais generoso, e desinteressado Soccorro, e Ajuda tanto em Portugal, como nos Seus outros Dominios Determinarão, em beneficio de Seus respectivos Estados, E Vassalos, fazer hum solemne Tratado de Amizade, e Alliança", etc.

II — Tratado de comércio e Navegação entre o Príncipe Regente de Portugal o Senhor D. João e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, assinado no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificado por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela Grã-Bretanha em 18 de junho do mesmo ano.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

"SUA ALTEZA REAL O Principe Regente de Portugal e SUA MAGESTADE EL Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não somente de consolidar e estreitar a antiga Amizade e boa Intelligencia que tão felizmente subsistem, e tem subsistido por tantos seculos entre as Duas Corôas, mas tambem de augmentar, e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vassallos, julgarão que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bazes de Reciprocidade, e mutua Conveniencia, que pela discontinuação de certas Prohibições, e Direitos Prohibitivos, podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes, as Producções e Industrias Nacionaes, e dar ao mesmo tempo a devida Proteção tanto á Renda Publica como aos Interesses do Commercio Justo e Legal", etc.

O primeiro se compunha de 11 artigos públicos e dois decretos, o segundo de 34 e a convenção de 13.

Pelo artigo 6.º do primeiro tratado, a Inglaterra ficou autorizada a comprar e cortar madeiras de construção nas florestas do Brasil. Tôda a esquadra enviada em socorro para qualquer das partes contratantes receberia provisões frescas da parte socorrida e os navios de guerra, em qualquer momento, poderiam entrar livre e recìprocamente nos portos das nações aliadas. (Artigos 7.º e 8.º).

III — Convenção entre o Principe Regente de Portugal, o Sr. D. João, e Jorge III Rei da Grã-Bretanha, sôbre o estabelecimento de Paquetes entre os dominios de Portugal, e a Grã-Bretanha, assinada no Rio de Janeiro em 19 de fevereiro de 1810, e ratificada por parte de Portugal em 26 do dito mês, e pela Grã-Bretanha, em 18 de junho do mesmo ano.

"Sendo necessario para o serviço Publico das Côrtes de Portugal e da Grã-Bretanha, e para as Relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassalos, que se estabeleção Paquetes entre os Dominios de Portugal e a Grande Bretanha, e sendo alem disso convenienta que se conclua para este fim hum Arranjamento definitivo sobre os principios de exacta Reciprocidade, que as Duas Corôas tem resolvido adoptar por Base de Suas mutuas Relações", etc..

No primeiro tratado, não obstante o disposto em seu cabeçalho, foi incluída a seguinte cláusula, de grande alcance numa época em que se construíam os barcos de madeira:

VI — Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal conservando grata lembrança do Serviço e assistencia que a Sua Corte e Familia receberão da Marinha Real de Inglaterra, e estando convencido que tem sido Pelos Poderosos Esforços daquella Marinha, em apoio dos Direitos, e Independencia da Europa, que até aqui se tem opposto a Barreira mais efficaz á ambição e injustiça de outros Estados, e desejando dar huma prova de Confiança, e de perfeita Amizade ao Seu verdadeiro e antigo Alliado El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Ha por bem Conceder a Sua Magestade Britannica o Privilegio de fazer comprar, e cortar Madeiras para construcção de Navios de Guerra nos Bosques, Florestas, e Matas do Brazil (exceptuando-se as Florestas Reaes, que são designadas para uso da Marinha Portugueza), juntamente com permissão de poder fazer construir, prover, ou reparar Navios de Guerra nos Portos e Bahias daquele Imperio; fazendo de cada vez (por formalidade) huma previa representação á Corte de Portugal, que nomeará immediatamente hum official da Marinha Real para assistir, e vigiar nestas occasiões. E expressamente declara e promette que estes Privilegios não serão concedidos a outra alguma Nação ou Estado, seja qual fôr", etc..

(Conforme Pereira Pinto, "*Apontamentos para o Direito Internacional*".)

O Príncipe Regente se obrigava, por si e pelos seus sucessores, a não consentir jamais no estabelecimento da inquisição nos Estados da América Meridional pertencentes à Coroa de Portugal. (Artigo 9.°).

O Príncipe consentia na abolição gradual do comércio de escravos e ficavam determinados os limites nas costas d'África em que ainda se poderia operar em tal tráfico. (Artigo 10.°).

Pelo artigo 2.°, do tratado de comércio e navegação, era permitido aos súditos das duas nações aliadas negociar, viajar, residir ou estabelecer-se nos portos, cidades, vilas ou lugares dos Estados respectivos, com exceção daqueles em que eram estritamente excluídos todos os estrangeiros.

Era estabelecida uma perfeita reciprocidade de tratamento dos súditos, produtos e navios das duas nações, com referência a quaisquer impostos, tributos e aos direitos alfandegários e despesas nos portos. (Artigos 3.°, 4.°, 5.° e 7.°).

Portugal conservaria dentro de seus próprios domínios os monopólios da venda de marfim, madeira tintorial, urzela, diamantes, ouro em pó, pólvora e tabaco manufaturado. (Artigo 8.°).

Os súditos inglêses, residentes nos Estados portuguêses, poderiam nomear magistrados especiais, juízes conservadores, eleitos pelos residentes e confirmados pelo Regente. Nos domínios britânicos, os súditos portuguêses, em comum com todos os outros estrangeiros, gozavam do benefício da "reconhecida Equidade da Jurisprudência Britânica e excelência de sua constituição". (Artigo 10.°).

Seria assegurado aos Inglêses, assim como aos demais súditos estrangeiros residentes nesses Estados, plena liberdade de consciência e de culto religioso. (Artigo 12.°).

Os negociantes inglêses teriam a vantagem de ser assinantes, isto é, de dar caução para pagar os direitos nas alfândegas, dentro dos prazos de três a seis mêses, nas mesmas condições asseguradas aos vassalos de Portugal. (Artigo 18.º).

Assegurava-se, reciprocamente, às duas potências o tratamento de nação mais favorecida.

Certos artigos da produção do Brasil, (café e açúcar) cuja entrada não era permitida na Inglaterra, poderiam ser ali admitidos em depósito para reexportação. (Artigo 20.º) ([8]).

Os produtos das colonias inglêsas das Índias Orientais e Ocidentais poderiam também ser sujeitos a direitos pesados e até proibitivos nos Estados de Portugal, "por causa do mesmo princípio de Polícia Colonial". (Artigo 21.º).

A expressão inglêsa *Colonial Policy* — Política Colonial — está aì traduzida por "Polícia Colonial".

O artigo 22.º estava assim redigido:

"Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal a fim de facilitar, e animar o legítimo Comércio não sòmente dos Vassalos da Grande Bretanha, mas também dos de Portugal, com outros Estados adjacentes aos Seus próprios Domínios; e também com vistas de aumentar,

---

(8) E' o seguinte o artigo 20:

"Mas como há alguns Artigos da Criação, e Produção do Brasil, que são excluidos dos Mercados, e do Consumo interior dos Domínios Britânicos, tais como o Açúcar, Café, e outros Artigos, semelhantes aos produtos das Colonias Britânicas; Sua Majestade Britânica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Comércio dos Vassalos de Sua Alteza Real O Príncipe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos artigos, assim como todos os outros da Criação, e Produção do Brasil, e de tôdas as outras partes dos Domínios Portuguêses, possam ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos de Seus Domínios, que forem designados pela Lei por Warehousing Ports para semelhantes artigos, a fim de serem reexportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que seriam carregados se fôssem destinados para o Consumo dentro dos Domínios Britânicos, e sòmente sujeitos aos Direitos para reduzidos, e despesas de reexportação e guarda nos Armazens".

e segurar aquela parte de Sua própria Renda, que é derivada da percepção dos Direitos de Pôrto Franco sôbre as Mercadorias, há por bem declarar o Pôrto de Santa Catarina por Pôrto Franco, conforme os têrmos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado".

Visava êsse dispositivo XXII, facilitar o comércio britânico com Buenos Aires.

As obrigações existentes, em relação às entradas dos vinhos de Portugal na Grã-Bretanha e dos panos inglêses em Portugal, seriam mantidas. (Artigo 26.°).

O tratado era declarado ilimitado em sua duração; as obrigações e condições nele estabelecidas, seriam perpétuas e não seriam alteradas mesmo no caso em que o Príncipe Regente ou seus herdeiros estabelecessem, de novo, a séde da monarquia na Europa. (Artigo 32.°).

A convenção assinada na mesma data visava estabelecer uma linha mensal de paquetes transatlânticos rápidos, para o serviço postal, entre os portos de Falmouth e Rio de Janeiro. Os portes seriam de 3 s. 8 d. para cada carta. O govêrno português cobraria o porte sôbre tôda a correspondência, menos a oficial, vinda dos domínios britânicos.

O ato do Príncipe Regente, franqueando os portos brasileiros, em 1808, às nações amigas, já representara quase que um privilégio à Inglaterra, por ser ela então a única potência da Europa capaz de manter e proteger po-sante marinha mercante e pelo fato de estar quase todo o continente sob o jugo de Napoleão.

Sòmente após a grande pacificação, presidida por Metternich, é que os portos brasileiros foram de fato abertos a todo o comércio internacional.

Durante 6 anos, pôde, pois, a Grã-Bretanha, favorecida ainda mais pelo tratado de 1810, ocupar e conquistar o mercado brasileiro.

"O tratado de 1810 foi franca e inequìvocamente favorável à Grã-Bretanha, se bem que diga o preâmbulo

ter êle por fito adotar um sistema liberal de comércio, fundado sôbre as bases de reciprocidade, e mútua conveniência, que pela descontinuação de certas proibições, e direitos proibitivos, pudesse procurar as mais sólidas vantagens de ambas as partes, às produções e indústrias nacionais, e dar ao mesmo tempo a devida proteção tanto à renda pública, como aos interêsses do comércio justo, e legal". (*)

Não era emprêsa fácil a conclusão de um tratado equitativo entre o Brasil e a Inglaterra, pelo que tocasse às relações mercantis. Interêsses havia que eram irreconciliáveis. Hipólito da Costa (§) expôs lucidamente as condições do caso. "Em primeiro lugar, alguns dos gêneros brasileiros, como o açúcar e o café, entravam em concorrência com as produções das colônias inglêsas e por êste fato, estavam virtualmente excluidos do mercado britânico; outros não encontravam na Inglaterra consumo considerável, o contrário do que acontecia com os vinhos e azeites portuguêses, de cuja avultada exportação a metrópole precisava zelar.

Depois, pela sua situação geográfica, distância dos centros de intrigas políticas, magnitude territorial, dispersão dos núcleos de povoação, não era o Brasil um país que tivesse de recear pela sua independência, tanto quanto acontecia com Portugal, sempre ameaçado de absorpção pela vizinha Espanha: daí, a desnecessidade de fazer favores comerciais por motivos políticos. Além de que, quaisquer favores concedidos, seriam em detri-

(*) Oliveira Lima — D. João VI no Brasil — 1808-1821.

(§) Hyppolyto José da Costa imprimiu, em Londres, desde 1808 até 1822, o *"Correio Braziliense"*. Os serviços prestados por êsse ilustre jornalista estão descritos no Tom. V da 3.ª edição de Pôrto-Seguro, tão eruditamente anotada por Rodolfo Garcia. "Não cremos que nenhum estadista concorresse mais, para preparar a formação do Brasil em um império constitucional, do que o ilustre redator do *"Correio Braziliense"*.

Hyppolito José da Costa fugira de Lisboa, onde estava prêso pela inquisição e de Londres fazia farta distribuição do *"Correio Braziliense"* ao Brasil e a Portugal.

mento do futuro eventual das indústrias brasileiras, pois, sendo ainda muito pouco conhecidos no próprio Brasil os produtos naturais da terra, impossível se tornava dizer se muitos dêles não se prestariam a fins industriais.

Finalmente o regime exclusivo outorgado às manufaturas da Grã-Bretanha arredava a contingência de se entabolarem outras ligações mercantis, com os Estados Unidos, por exemplo, cujas indústrias entravam, por êsse tempo, a florescer e, porventura, estariam no caso de alimentar o mercado brasileiro com alguns artigos mais em conta ou mais apropriados às suas exigências.

O ministro americano chegara com as melhores intenções de promover o desenvolvimento do comércio de seu país, e logo de começo, nutria certas esperanças, achando que o acolhimento cordial que tivera na primeira hora, provinha tanto da satisfação natural a uma Côrte de ver aumentada a representação diplomática nela acreditada, como do interêsse no alargamento do tráfico nacional". "O tratado celebrado com Lord Strangford pronto veio, porém, ceifar tôdas as esperanças americanas" ([10]).

"As condições exaradas no convênio de 1810 significavam a transplantação do protetorado britânico, cuja situação privilegiada na metrópole se consagrava na nossa esfera econômica e até se consignava imprudentemente como perpétua. A falta de genuína reciprocidade era absoluta e dava-se em todos os terrenos, parecendo mesmo dificílima de estabelecer-se pela carência de artigos que se equilibrassem nas necessidades do consumo, sendo mais precisos no Brasil os artigos manufaturados inglêses do que à Inglaterra as matérias primas brasileiras. Dava-se ainda a desigualdade na importância que respectivamente representavam suas exportações para os países produtores, constituindo a Inglaterra o mercado quase único

(10) Oliveira Lima "*D. João VI no Brasil*".

do Brasil, ao passo que aquela nação dividia por muitos países os seus interêsses mercantis; e finalmente dava-se na natureza dos meios de transporte com que chegavam os gêneros aos mercados, não podendo competir um fardo de algodão descido de Minas em costa de mula, com uma peça de tecido carregada por excelente estrada de Manchester a Londres ou Southampton (11).

"Por último, como eram idênticos os direitos e equivalentes os adicionais a impôr, quer fôssem os gêneros transportados em navios portuguêses, quer em navios inglêses — assim se considerando tanto os construídos nos dois países respectivos como os apresados e legalmente condenados — (O tratado não encerrava expressamente esta especificação com relação aos navios inglêses, mas foi dada tal inteligência por uma nota do Marquês de Wellesley ao cavalheiro de Sousa Coutinho, de 17 de junho de 1810) — lucrava evidentemente com semelhante disposição a marinha mercante britânica, já anteriormente e superiormente aparelhada para o tráfego".

Também na Ásia — e a êsse tempo não era destituído de importância o intercâmbio entre Brasil, Índia e China — a Inglaterra apenas concedia a Portugal o tratamento de nação mais favorecida, enquanto Portugal se obrigava a não fazer regulação alguma que pudesse ser inconveniente ou prejudicial ao comércio e navegação dos Inglêses nos portos, mares e domínios que pelo tratado lhes eram franqueados. Nem era esta a mais palpável contradição em matéria de reciprocidade, cuja falta nada teria contudo de estranhável, se se reconhecesse desassombradamente que as vantagens comerciais e outras atribuídas aos Inglêses tinham por fim corresponder ao apôio eficaz, sob a forma de socorros de tropas e de empréstimos em dinheiro, que Portugal estava recebendo

(11) *Correio Braziliense.*

da Grã-Bretanha para garantia e salvaguarda da sua existência como nação independente" ([12]).

"A disparidade mais flagrante consistia, sobretudo, no fato da Inglaterra sòmente garantir comercialmente a Portugal o tratamento todo platônico de nação mais favorecida, quando os produtos inglêses iam gozar nos portos portuguêses, se importados por Inglêses, de um favor singular e exclusivo. Após o tratado, pelo regime de virtual privilégio do comércio britânico, ficou sendo o seguinte o estado legal das relações mercantis do Brasil; livres, as mercadorias estrangeiras que já tivessem pago direitos em Portugal, e bem assim os produtos da mor parte das colônias portuguêsas; sujeitas à taxa de 24 por cento "ad valorem" as mercadorias estrangeiras diretamente transportadas em navios estrangeiros; sujeitas à taxa de 16 por cento as mercadorias portuguêsas e também as estrangeiras, importadas sob o pavilhão português; sujeitas à taxa de 15 por cento as mercadorias britânicas importadas sob o pavilhão britânico ou português. Esta última disposição ainda foi posterior ao tratado, tomada por decreto de 18 de outubro de 1810 (o tratado de comércio e navegação era de 19 de fevereiro e igual data trazia o de paz e amisade) para não prejudicar mais a navegação mercante do Reino, contra a qual todavia se atentava gravemente pela disposição anterior" ([13]).

Os efeitos imediatos do tratado foram, no entanto, benéficos ao Brasil, baixando de princípio o custo da vida. Por isso ponderava o ministro Thomas Sumter, em carta de 5 de fevereiro de 1811, existente no arquivo do Departamento de Estado, em Washington, que em resumo e tudo considerado, Portuguêses e Inglêses julgavam, e êle próprio concordava, ser o tratado favorável ao Brasil.

---

(12) OLIVEIRA LIMA, op. cit.
(13) OLIVEIRA LIMA, op. cit.

Sòmente pelo Decreto de 2 de maio de 1818 é que foram tomadas providências pelo govêrno português para melhorar a situação do comércio luso-brasileiro. Os vinhos e aguardente estrangeiros foram fortemente taxados. Os direitos sôbre as mercadorias portuguêsas baixaram de 16 a 15%, ficando, assim, equiparados às inglêsas. E até entraram as manufaturas da Metrópole a gozar, na sua exportação para o Brasil, de uma redução de 5%, a título de prêmio. As produções asiáticas passaram a pagar 3%, ao invés de 8%.

Fazendo considerações sôbre os negócios realizados, chega o representante nos Estados Unidos a afirmar que a Inglaterra não usufruia, de comêço, muito lucro no seu tráfego comercial com o Brasil. Mas o comércio brasileiro ficou de fato nas mãos dos Inglêses e o contrato constituía um sério obstáculo ao estabelecimento de relações comerciais com outros países. Fracassaram, pois, os trabalhos de várias embaixadas, entre as quais o da Missão Luxemburgo, que em 1816 veiu procurar estabelecer o tráfico entre a Franaç e o Reino Unido de Portugal e Brasil. Só em 1826 foi estendida à França e, em 1828, a outras nações, a igualdade de direitos pagos pelas importações inglêsas. A cobrança nas alfândegas dos 15% era feita de acôrdo com um preço estipulado na pauta, e não de conformidade com o valor corrente dos gêneros.

"Em 1820, ano que precedeu o regresso à côrte existiam no Rio de Janeiro uns sessenta estabelecimentos inglêses e muito naturalmente a concorrência entre êles determinava maiores prazos para os créditos, chegando alguns a dezoito mêses" (14).

"Considerada isoladamente da de Portugal, a situação comercial do Brasil lucraria com qualquer acôrdo mercantil que se tornasse o complemento da profícua

(14) Henderson — "*A History of the Brasil*", 1821.

abertura dos seus portos ao tráfico estrangeiro. À colônia egoisticamente tanto importava que com tal tráfico enriquecessem Inglêses como Portuguêses da metrópole, e êstes eram os que verdadeiramente sofriam com a perda do antigo monopólio, cuja conservação razoàvelmente consideravam vital.

Para o Brasil, o essencial era estabelecer relações comerciais diretas com outros países e ativá-las o mais possível, melhor lhe resultando ainda assim de tôda a falta de reciprocidade do convênio Stranford-Linhares do que da decaída tutela nacional, que obstava a qualquer desafôgo autonômico.

O fato feria os próprios observadores do tempo mais interessados no prolongar, senão perpetuar a condição de vassalagem econômica da possessão. Ao mencionar como uma medida altamente vantajosa o decreto emancipador da Baía, de 28 de janeiro de 1808, não pôde esquivar-se a admitir um cronista do tempo: "Dêste modo não intervindo os negociantes, e as barras de Lisboa, e do Pôrto, chegavam as coisas de fora mais baratas, e saíam as da terra mais caras, do que antigamente. Por outra parte com a chegada de muitos navios mercantes não podia haver falta dos artigos comerciais estranhos e aumentando-se com a esperança do maior lucro a Agricultura do País, devia ser grande a abundância dos gêneros destas. Tudo assim logo sucedeu. Foi mais o tabaco da Baía, o café do Pará, e do Rio de Janeiro, o arroz do Maranhão, o algodão dêste, e da Baía, e a madeira, e courama das capitanias marítimas" (15).

Mas êste seria um aspecto imediatista da questão. Veremos, quando tratarmos da política comercial do Império, as grandes repercussões que teve êsse tratado em nossa evolução econômica posterior.

---

(15) (*História do Brasil desde 1807 até ao presente*, etc. Lisboa, 1819 — R. I. H., R. J.).

êxito. Na sua opinião seria melhor dividir a América do Sul para dominá-la, através da desunião. É o caminho certo para atingir êsse objetivo êle iria palmilhá-lo, dentro em breve, com a adoção de uma política paradoxal de exacerbação do nacionalismo sul-americano, tendo por finalidade a fermentação dos ideais regionais, a formação de Repúblicas e, em última instância, a separação e a independência daqueles povos.

OS TRATADOS DE COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E AMIZADE DE 1810

1 — *Início das negociações e primeiras dificuldades encontradas*

Feita a transferência da côrte e abertos os portos do Brasil às nações amigas, compreendera Canning que havia chegado o momento de exigir da dinastia de Bragança uma compensação pelos serviços prestados ao Príncipe Regente, na hora trágica da sua fuga da Europa.

"Acêrca das concessões na América, que o tratado secreto de outubro previra, tinha dito o ministro dos Estrangeiros, Antônio de Araújo de Azevedo, que, no caso de partir o Regente com a família real, tôdas as dúvidas desapareceriam" (1). De fato, nenhuma hesitação tolhia o Gabinete português, pela voz do seu representante mais autorizado, na sua determinação de oferecer, desde logo, à Grã Bretanha a compensação material a que ela se julgava com direito por ter perdido a exploração do excelente mercado da mãe-pátria. Strangford, antes de partir de Londres, fôra orientado sôbre o que deveria esperar do govêrno português e, ao desembarcar no Rio, não perdeu tempo em dar início às negociações que levariam à assinatura do tratado de 19 de fevereiro de 1810.

As dificuldades que teve de enfrentar, entretanto, representadas principalmente por fatôres complexos de

(1) J. Lúcio de Azevedo — *Épocas de Portugal Econômico*, 452.

política local e interna, não foram de natureza a fazer prever a hipótese de qualquer fracasso em sua missão, já que dispunha, desde o início, para impôr sua vontade ao Gabinete, tanto da bôa vontade do Príncipe Regente, como da franca cooperação de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, que era um anglófilo sincero.

No dia 30 de setembro de 1808 — pouco mais de dois meses após o seu desembarque no Rio de Janeiro — conforme comunicava a Canning, em despacho dêsse dia (2), já havia trocado plenos poderes com D. Rodrigo de Sousa Coutinho, dando início às negociações para a assinatura de um tratado provisório de comércio e aliança.

A preliminar, levantada por D. Rodrigo de Sousa Coutinho e que, desde logo, foi combatida por Strangford, foi a de que os produtos brasileiros deviam ser admitidos, na Inglaterra, em condições idênticas às que favoreciam os produtos das Índias Ocidentais Britânicas. "Esta extraordinária pretensão", informava Strangford, "segundo as autoridades portuguêsas se esforçam por provar, estaria justificada pela suposição de que o comércio com o Brasil irá ser mais vantajoso para a Grã Bretanha do que o das Índias Ocidentais, visto que êste país, igualmente, absorveria manufaturas inglêsas e exportaria produtos coloniais, sem acarretar para o govêrno britânico as pesadas despesas que são ocasionadas pela manutenção e preservação daquelas possessões." Apesar da resistência do ministro inglês, manifestada com a veemência que lhe era característica, a questão permaneceu de pé para ser discutida, mais tarde, já que ela constituira o fundamento de uma nota do Gabinete português, dirigida ao ministro de Sua Majestade Britânica, no dia 11 de agosto, e que, conforme foi dito em capítulo anterior, tanta in-

---

(2) *Foreign Office*, 63-60; Portugal -- Strangford a Canning, n.º 15, em 30 de setembro de 1808.

…ignação deveria causar a Canning (3). Nêsse mesmo despacho, Strangford revelava, ainda, que as autoridades portuguêsas haviam já concordado com uma considerável redução a ser feita nos direitos que, então, estavam sendo impostos sôbre as manufaturas inglêsas para a sua admissão no Brasil e que, dada a importância da matéria, um artigo especial seria incluido no tratado provisório, regulando o assunto. Julgava Strangford que, naquela fase inicial das conversações, não seria recomendável insistir muito sôbre a conclusão do tratado provisório enquanto não tivesse obtido certas informações, sôbre a situação dos negócios em Portugal, que lhe permitissem decidir se seria conveniente renovar ou reforçar os têrmos da cláusula VI da Convenção Secreta de 1807 (4).

No dia 3 de novembro, D. Rodrigo de Sousa Coutinho foi à residência de Lorde Strangford para fazer a comunicação oficial, com a entrega de uma cópia do respectivo decreto, de que o Príncipe Regente havia decidido permitir, dali por diante, a baldeação ou re-exportação das mercadorias inglêsas, que chegassem a portos brasileiros, mediante o simples pagamento de uma taxa de trânsito, ajuntando que aquela medida, segundo solicitava que esclarecesse a Canning, seria, apenas, uma antecipação de um artigo que figuraria no futuro tratado de comércio a ser assinado entre as duas nações (5).

Enquanto, porém, Strangford discutia com Sousa Coutinho os itens essenciais que deveriam constituir a base, sôbre que se assentaria tôda a estrutura do tratado em cogitação, uma surda e generalizada agitação lavrava nos círculos da côrte, provocada, tanto pela reação na-

(3) *Foreign Office*, 63/60, Portugal — Canning a Strangford, n.° …, 2… de novembro de 1808.
(4) *Foreign Office*, 63/60, Portugal — Strangford a Canning, n.° …, 30 de setembro de 1808.
(5) *Foreign Office*, 63/60, Portugal — Strangford a Canning, n.° …, 4 de novembro de 1808.

cionalista dos que odiavam a Inglaterra, como pela atitude insultuosa de alguns comerciantes inglêses, estabelecidos no Brasil. Êstes, que tudo queriam para si, como se, ao invés de um convênio de comércio, o que se tinha em vista, nas conversações entre os dois ministros, era uma partilha, pura e simples, dos bens da coroa, depois de se organizarem em comitê de consulta, sem qualquer delegação de poderes da parte dos elementos não expressivos da colônia britânica, residente no Rio de Janeiro, entraram a convulsionar os meios políticos, com reivindicações descabidas e grosseiras, que só serviam para irritar o Gabinete e dificultar a tarefa que vinha sendo realizada por Strangford (6).

Ao lado da interferência dêsse comitê de comerciantes e da natural aversão à Inglaterra, manifestada pelos elementos francófilos, que ainda abundavam na côrte, outros fatôres conspiravam contra a elaboração rápida do convênio, sob discussão. À onda de protestos, já levantada pelos nacionalistas que reivindicavam a instituição de um regime de plena liberdade para o comércio colonial, veio se juntar, pouco depois, a voz da própria Igreja que, através da atitude de indignação do seu Núncio Apostólico, D. Caleppi, passou a fazer côro com os que combatiam a tendência, manifestada pelo govêrno, de fazer concessões exageradas à Grã Bretanha.

Quando foi discutida a necessidade de ser permitido aos inglêses ter o seu culto protestante no Brasil e ao ser divulgado que o Príncipe Regente dera a sua aprovação tácita a esta manifestação de tolerância religiosa, por parte do govêrno, o Núncio Apostólico desceu à liça, apresentando quatro "violentos e ameaçadores memoriais" à consideração do soberano. Êsses memoriais que, na opinião de Strangford, continham "sentimentos [illegible]

(6) *Foreign Office*, Idem, Ibidem.

dos períodos mais tenebrosos da era da superstição" (7) tiveram, como era de se esperar, a maior repercussão nos círculos da côrte e, durante algum tempo, sustaram mesmo o andamento das conversações.

Strangford não se iludia sôbre a fôrça e o poder de persuasão dêsse líder católico, atuando num ambiente propício de superstição e de religiosidade, com o próprio Príncipe Regente incluído entre os mais devotos e crentes discípulos da Igreja Romana. O seu aliado natural nessa batalha era D. Rodrigo de Sousa Coutinho, alvo principal do ódio impenitente do Núncio que não lhe perdoava o ter enviado ordens ao bispo e ao clero dos Açores, logo em seguida à partida da côrte de Lisboa, para que não recebessem ou obedecessem a qualquer instrução que pudesse ser enviada por D. Caleppi que permanecera, em Portugal, à frente da sua Nunciatura. D. Rodrigo dera aquelas ordens, como uma medida de precaução, já que o Núncio, tendo ficado em Lisboa que estava ocupada pelo exercito francês, poderia ter sido obrigado a se transformar, sob coação, num dócil instrumento político nas mãos do general Junot.

A atitude de Sousa Coutinho, ou antes do conde de Linhares — tal era o novo título com que havia sido agraciado pelo Príncipe Regente (8) — foi recebida pelo Núncio como um insulto, já que representava uma indébita suspeita sôbre o seu caráter e princípios" e, daí por diante, o religioso nunca mais perdeu uma oportunidade para manifestar seu desagrado ao ministro, procurando, sempre que podia, solapar o prestígio de que desfrutava junto ao Príncipe Regente.

A cláusula religiosa do futuro tratado de comércio oferecia ao Núncio, pois, o pretexto de que tinha neces-

(7) *Foreign Office*, 63 68, Portugal — Strangford a Canning, n.º [illegible] de janeiro de 1809.

(8) O decreto da concessão do título de Conde de Linhares a D. Rodrigo de Sousa Coutinho teve a data de 17 de dezembro de 1808.

sidade para desencadear sua ofensiva contra Linhares. As mais azêdas discussões tinham lugar, com frequência, entre os dois adversários e às vezes, a exasperação do Núncio chegava a tais extremos que o próprio Strangford, muito pouco diplomàticamente, chegou a comentar o fato em despacho enviado a Canning: "O Núncio, tendo se tornado inimigo decidido de Linhares, involuntàriamente tenho sido testemunha de algumas cenas de altercação entre ambos, que não me teem proporcionado uma impressão de moderação ou de discreção de nenhum dêles. Numa ocasião, na residência de Linhares, aconteceu que o Núncio deixou-se empolgar de tal maneira pela paixão que literalmente se arrojou no chão da sala, no paroxismo de um ataque de raiva. Eu me encontrava presente quando êsse fato ocorreu e coube a mim, igualmente, assistir a uma outra cena, de natureza quase semelhante, ocorrida na ante-câmara do palácio, cujos detalhes não ouso relatar nêste despacho" (9).

Apesar da oposição do Núncio, Strangford prosseguia em seus entendimentos com Linhares e do resultado das suas negociações ia se formando o *substratum* de uma série de princípios e de acôrdos provisórios que, reduzidos a cláusulas e a artigos, passavam a revelar os contornos nítidos que, dentro em pouco, configurariam o tratado definitivo.

O comportamento do Príncipe Regente, em relação ao convênio, como tudo o que dependia da sua decisão, obedeceu aos sobressaltos das suas variações de temperamento, às incertezas da sua inconstância de [illegible]. Quando Portugal estava ocupado pelas tropas francesas o solerte egoísmo real apontava para a necessidade da conclusão rápida de um tratado de comércio com a Inglaterra, como uma providência de segurança para a In-

(9) *Foreign Office*, 63/63, Portugal — Strangford a Canning, n.º 5, em 30 de janeiro de 1809.

bertação imediata do velho reino. Mal Strangford havia desembarcado no Rio de Janeiro e já D. Rodrigo de Sousa Coutinho alertara o seu espírito sôbre a conveniência de entrarem, logo, em entendimento para a assinatura daquele documento. Naquela época, D. João, sob o pretexto de conceder vantagens comerciais à Inglaterra, o que, de fato, tinha em mente era recuperar o que havia perdido na Europa, objetivo êsse que só poderia ser levado a efeito com o auxílio da esquadra e do exército britânicos. Dentro da monovidência de saudosismo monárquico em que se abismara, desde que partira de Lisboa, o Regente só tinha olhos para ver a desgraça que avassalara seu domínio europeu, só achando "consolação na freqüente leitura daquela parte da Convenção Secreta de 1807 que continha a promessa de Sua Majestade Britânica de não reconhecer um usurpador do trono dos Braganças" (10), conforme êle próprio se lamentava. Nêsse estado de espírito, preocupava-o profundamente a necessidade de obter da Inglaterra ou uma formal garantia de defêsa do velho reino ou, pelo menos, um reconhecimento público, por parte do Gabinete britânico, das estipulações contidas na cláusula 6.ª da Convenção Secreta de Londres, e, pretendendo renovar, numa forma mais precisa e comprometedora, a promessa contida naquela cláusula, fêz pressão sôbre Strangford para a conclusão imediata de um tratado de comércio e de aliança, entre os dois governos (11).

A ansiedade, a pressa, a urgência demonstrada, a princípio por D. João, foram, entretanto, trocadas, pouco depois, por uma série de providências protelatórias que, à saciedade, demonstravam a ocorrência de uma súbita modificação na atitude do Gabinete. É que haviam che-

(10) *Foreign Office*, 63/59, Portugal — Strangford a Canning, n.º ..., 24 de julho de 1808.

(11) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.º ..., 2? de fevereiro de 1809.

gado ao Rio de Janeiro notícias dos alvissareiros acontecimentos que tinham tido lugar, em Portugal, durante o verão de 1808, referentes à capitulação de Junot, à retirada das tropas francesas e ao conseqüente restabelecimento no reino, em tôda a sua antiga dignidade, do usurpado trono dos Braganças.

O recúo do Gabinete português não passou despercebido a Strangford que, tomando conhecimento do novo espírito que passara a prevalecer nas decisões do Príncipe Regente, julgou que "seria altamente inconveniente permitir que a côrte fugisse, com impunidade, ao cumprimento de uma promessa que, originalmente, ela própria havia feito" (12). Os seus esforços foram, pouco depois, coroados de incontestável êxito, pois, no dia 28 de fevereiro de 1809, assinava, no Rio de Janeiro, com o plenipotenciário do Príncipe Regente, a primeira versão do que seria o Tratado de Comércio e Aliança de 1810 (13).

2 — *Reação contra a primeira versão do Tratado de Comércio*

A assinatura dêsse convênio não deixou de representar uma incontestável vitória pessoal de Strangford sôbre a onda de reação, levantada pelos elementos francófilos, com a cooperação do Núncio Apostólico e dos nacionalistas que combatiam a excessiva interferência inglêsa nos assuntos internos da administração portuguêsa. Não só êle executou as instruções de Canning, com a maior fidelidade e preocupação de detalhes, como também

(12) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.° 8, em 28 de fevereiro de 1809.

(13) *Foreign Office*, idem, ibidem.

as ultrapassou, arrancando da benevolência de D. João e da inclinação anglófila de Linhares concessões muito mais extensas do que, a princípio, pudera prever.

Ao invés de confinar suas atividades em obter a assinatura de um tratado provisório, como constava das suas instruções, Strangford insistiu com o govêrno em que acedesse, desde logo, em compromissos de natureza muito mais formal e ampla, já que, desde o início das conversações, pudera verificar "que o Príncipe Regente estava dispôsto a permitir que as importações de manufaturas inglêsas fôssem feitas sob as condições concedidas à nação mais favorecida" (14). A disposição amistosa do Regente, aliada às favoráveis circunstâncias políticas que prevaleciam no momento, fizeram Strangford compreender que valeria a pena esforçar-se por obter do Gabinete português "uma justa remuneração pelo que a Grã Bretanha se tornara credora em conseqüência da sua decisiva interferência em favor da preservação de Portugal". Assim convencido, deu início às negociações para a assinatura do convênio, resolvido, como êle próprio o confessou, a "obter, se possível, vantagens ainda maiores para o comércio britânico, sem conceder qualquer cousa em troca, além do que as minhas instruções permitiam oferecer" (15). Que seus esforços provaram eficientes não resta a menor dúvida e êle próprio, participando a Canning a resolução de ultrapassar o limite contido em suas instruções, no referente à negociação apenas de um tratado provisório, teve a oportunidade de declarar que a sua "temeridade" em concluir um convênio definitivo estava plenamente justificada e defendida pelos benefícios que o comércio britânico iria usufruir, dali por diante, em conseqüência daquele acôrdo.

---

(14) *Foreign Office*, 63 68, Portugal — Strangford a Canning, n.º 1, em 28 de fevereiro de 1809.

(15) *Foreign Office*, idem, ibidem.

O preâmbulo e o artigo 1.º, segundo a opinião de Strangford, não continham nada de importante e "haviam sido elaborados, com as devidas alterações, segundo o preâmbulo e o artigo 1.º do tratado comercial realizado com a França em 1785, e do assinado com Portugal, em 1793, por Lorde Grenville". O artigo 2.º já era de grande importância, pois a êle fôra incorporada a cláusula 6.ª da Convenção Secreta de Londres. Julgava Strangford que, tendo contentado o Príncipe Regente com o simples recurso de repetir, nesse artigo, a antiga promessa constante da Convenção de Londres, tornara desnecessário, para o govêrno britânico, o ter de fazer, depois disso, qualquer declaração formal de garantia das possessões portuguêsas na Europa. O artigo 3.º assegurava a continuação indefinida de um comércio livre entre Portugal e a Grã Bretanha, mesmo no caso do Príncipe Regente resolver transferir, outra vez, a sede da monarquia para Lisboa, e o artigo 4.º estabelecia o prazo de quinze anos para a revisão e a renovação do convênio. Sôbre a extensão dêsse prazo, informava Strangford que o Gabinete português, a princípio, pretendera reduzi-lo para cinco anos e, depois, para doze anos, seguindo a norma do tratado comercial concluido entre a Inglaterra e a França em 1786 mas que êle argumentara com o exemplo do tratado de 1766, entre a Inglaterra e a Rússia, em que um prazo de vinte anos havia sido estabelecido para a sua revisão.

O artigo 5.º reservava à Grã Bretanha o direito de, em qualquer tempo, excluir os súditos e os navios portuguêses do comércio com as suas possessões coloniais e o artigo 6.º colocava, reciprocamente, os súditos de ambos os países em bases dos de nação mais favorecida, no referente a todos os assuntos de comércio e navegação; o artigo 7.º estabelecia uma redução no volume das taxas postais e no dos direitos de ancoragem que os navios

britânicos eram obrigados a pagar em portos dos domínios do Príncipe Regente, alteração esta que foi obtida mediante a estipulação de uma igualdade de taxas entre os dois países.

O artigo 8.º, considerado por Strangford como dos mais importantes, instituiu uma equiparação de impostos sôbre as mercadorias importadas, tanto nos navios portuguêses, como inglêses, ao estabelecer que as mercadorias importadas pela Grã Bretanha, diretamente dos domínios de Portugal, em navios portuguêses, não deveriam pagar impostos superiores aos que eram cobrados sôbre mercadorias similares, importadas em navios inglêses. Valendo-se dêsse recurso de acenar com uma equiparação, que era apenas teórica, Strangford puzera abaixo o decreto de 11 de junho de 1808, que fôra promulgado tendo em vista a proteção e o estímulo da navegação luso-brasileira. O artigo 9.º proibia a Portugal o retôrno ao seu antigo sistema de monopólio comercial e essa importante cláusula fôra obtida através do barato expediente de fazer constar do texto que os súditos de Portugal teriam permissão para traficar nos portos e mares da Ásia. O artigo 10.º regulava os varios privilégios de que passariam a gozar os súditos britânicos residentes no Brasil e o artigo 11.º concedia aos mesmos súditos o privilégio do comércio a varejo nos portos e cidades pertencentes aos domínios do Príncipe Regente. O artigo 12.º prescrevia o direito que deveria ter o Rei da Inglaterra de nomear cônsules, não sòmente no Brasil, mas em todos os domínios portuguêses e pelo artigo 13.º foi confirmado o privilégio da existência de juizes-conservadores britânicos para julgamento das causas em que fôssem parte os súditos inglêses: o artigo 14.º regulava os recíprocos privilégios e imunidades em favor dos representantes diplomáticos acreditados junto às duas côrtes e o artigo 15.º assegurava aos súditos britânicos, e a todos os estrangei-

ros, o livre exercício da sua própria religião. O artigo 16.º estabelecia que não seria instituída no Brasil a Inquisição e o artigo 17.º declarava que a última convenção, assinada no Rio, estabelecendo uma linha de paquêtes para correspondência, passaria a fazer parte do tratado. O artigo 18.º regulava a entrega, por parte de ambos os governos, de pessoas culpadas de crime de alta traição e o artigo 19.º — o mais importante e de maior repercussão de todo o convênio — estabelecia que tôdas as mercadorias, quer fôssem produtos ou manufaturas da Grã Bretanha, seriam admitidas, não sòmente no Brasil, mas também em Portugal e em todos os portos pertencentes à coroa portuguêsa, mediante o único pagamento de 15% *ad valorem*. O artigo 20.º fazia provisões sôbre a continuação daquela tarifa favorável, nos casos em que alguma mercadoria inglêsa chegasse a qualquer porto brasileiro ou português no intervalo entre a ratificação do tratado e a promulgação de uma nova tarifa e o artigo 21.º especificava que os produtos e manufaturas das possessões portuguêsas seriam admitidos nos domínios britânicos em bases dos de nação mais favorecida. O artigo 22.º declarava a impossibilidade do açúcar e café brasileiros serem admitidos na Inglaterra, para consumo interno, sendo permitida, entretanto, a importação dos mesmos sòmente para re-exportação, sujeitos ao pagamento do impôsto de trânsito. O artigo 23.º anunciava que tôdas as mercadorias inglêsas seriam admitidas, nos portos dos domínios portuguêses, para re-exportação, não pagando taxas superiores às que eram cobradas na Inglaterra sôbre os produtos brasileiros, admitidos e armazenados para re-exportação. O artigo 24.º reservava ao Príncipe Regente o direito de excluir do consumo interno dos seus domínios tôdas as mercadorias das Índias Orientais e das Índias Ocidentais Britânicas e o artigo 25.º declarava que seria livre, dali por diante, o pôrto de Santa Catarina. O artigo 26.º reafirmava a determinação

do Príncipe Regente de tornar Gôa um pôrto livre e o artigo 27.º permitia aos súditos britânicos comerciar com as possessões de Portugal, situadas na costa oriental da África. O artigo 28.º estipulava a abolição gradual do tráfico de escravos e o artigo 29.º estabelecia que a Inglaterra empregaria seus bons ofícios para assistir a côrte de Portugal em concluir uma paz com a Porta Otomana. O artigo 30.º continha um reconhecimento, por parte do Príncipe Regente, do socorro e da assistência que havia recebido do Rei da Inglaterra, terminando por conceder à Inglaterra o privilégio de retirar madeira para a construção de navios de guerra e de construir os mesmos navios nos portos brasileiros. O artigo 31.º estabelecia provisões para refrêsco aos navios britânicos, estacionados no Brasil, por conta do govêrno português, e o artigo 32.º reafirmava a validade de todos os antigos tratados assinados entre a Grã Bretanha e Portugal. O artigo 33.º aniquilava o poder e os privilégios da Companhia dos Vinhos do Porto, sob a promessa de que, em retôrno, a Inglaterra desistia do seu direito de fundar fábricas nos domínios de Portugal e os artigos 34.º e 35.º regulavam a questão das mercadorias, denominadas contrabando de guerra. Os artigos 36.º, 37.º e 38.º eram referentes a naufrágios, pirataria e remoção de pessoas e propriedades em caso de ruptura de relações entre as duas côrtes, e o artigo 39.º declarava que a execução do tratado teria início na data da sua ratificação pelo Rei da Inglaterra (16).

Dois artigos adicionais e secretos constavam, igualmente, do tratado: um, referente à indenização a ser paga à Inglaterra pelos prejuizos sofridos por súditos britânicos em Portugal e o outro estabelecendo a cessão, pelo espaço de cinqüenta anos, da soberania portuguêsa sôbre

---

(16) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.º 8, em 28 de fevereiro de 1808.

Bissao e Cacheo, em troca da promessa, feita pela Inglaterra, de usar dos seus bons ofícios, durante a discussão da paz geral, para obter, para Portugal, a restituição dos territórios de Olivença e Turemenka e o restabelecimento dos antigos limites da América Portuguêsa ao lado de Caiena (17).

A assinatura dêsse documento e a sua remessa para Londres, conquanto representassem importantes fases na evolução da atuação diplomática de Strangford junto à côrte portuguêsa, não poderão ser consideradas como vitórias fáceis que engalanassem a sua missão, já que outras dificuldades não tardariam a surgir, demonstrando o quanto era profundo e generalizado o movimento de oposição à sua tentativa de absorção comercial do Brasil pela Inglaterra. Logo que se tornou, mais ou menos, público que o tratado havia sido assinado, o Núncio Apostólico, retomando sua atitude de antagonismo a Linhares, compareceu perante o Príncipe Regente e fêz o mais formal protesto contra algumas das disposições constantes do convênio, principalmente a que continha provisões contra a futura instituição da Inquisição no Brasil, declarando, da maneira mais veemente possível, que aquela "estipulação não era sòmente derrogatória da dignidade real, mas, igualmente, da côrte de Roma e que, se o Príncipe Regente consentisse em ratificar um tratado que contivesse um tal insulto à autoridade da Santa Sé, incorreria no justo desagrado da Igreja e tornar-se-ia passível das mais terríveis diligências da sua vingança" (18). Emprestando uma feição dramática à sua atitude, o Núncio, em seguida, atirou-se aos pés do Regente, suplicando, com lágrimas nos olhos, que não ratificasse aquêle documento.

---

(17) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.º 9, em 28 de fevereiro de 1809.

(18) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.º 11, em 5 de março de 1809.

A atitude do Núncio Apostólico foi, imediatamente, apoiada pelo conde de Anadia, pelos marqueses de Belas e de Pombal e, de modo geral, por todos aquêles que, na côrte, eram adversários políticos de Linhares. Strangford, ao tomar conhecimento dêsses fatos, compreendeu que não havia um momento a perder, "pois era evidente que a intenção daqueles elementos de oposição era dirigida, não contra o tratado pròpriamente dito, mas contra o ministro que o havia concluido" (19). Percebendo que da continuação de Linhares no poder dependeria a ratificação do tratado, Strangford julgou que era do seu dever fazer alguma cousa para defender o prestígio e a posição de Linhares, "dedicado e eficiente amigo da Inglaterra e inveterado inimigo da França", e, nêsse sentido, concebeu um plano que se revelou perfeito para obter do Príncipe Regente não sòmente a reafirmação da sua confiança na atuação do seu ministro do Exterior, mas, também, a ratificação completa do tratado sob suspeição. "Escrevi uma carta ao conde de Linhares", informava Strangford (20) "requerendo em têrmos categóricos a imediata execução da ratificação e, então, aguardei algumas horas a fim de permitir que a minha nota tivesse o seu integral efeito sôbre o espírito de D. João, convencido, que estava, de que a maneira sêca e formal em que ela havia sido redigida teria uma influência mais pronta sôbre o Príncipe Regente do que a linguagem da suspeição e da queixa. No interim, elaborei um artigo adicional e secreto para substituir o que se referia à [illegible]ição e, tendo solicitado uma audiência no paço, procurei Sua Alteza Real e fiz-lhe uma representação, em têrmos os mais respeitosos possíveis, sôbre a impropriedade e o perigo de uma recusa, da sua parte.

(19) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.° 17, em 5 de março de 1809. (Secretíssimo e confidencial).

(20) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.° [illegible], em 5 de março de 1809. (Secretíssimo e confidencial).

de ratificar um ajuste que havia sido feito em obediência a ordens positivas de Sua Alteza Real e que não havia sido concluido senão depois de uma madura deliberação e de prolongada discussão." Nessas condições, embora respeitando o ponto de vista do Príncipe Regente, declarou Strangford que, se concordasse com qualquer alteração a ser feita num instrumento que havia sido formalmente elaborado e assinado, assumiria uma "grande e perigosa responsabilidade", mas, para estar de acôrdo com os desejos de D. João, estava dispôsto a abrir mão do artigo referente à Inquisição, desde que Sua Alteza não solicitasse qualquer outra concessão que êle necessàriamente seria obrigado a recusar. Strangford apresentou, então, a nova redação do referido artigo, que estava dispôsto a assinar, naquêle instante, contanto que a ratificação do tratado fôsse feita imediatamente. Depois de uma longa conferência, D. João concordou com o ministro inglês e, na mesma noite, o artigo adicional foi assinado por êle e Linhares e, na manhã seguinte, o tratado era ratificado pelo Príncipe Regente (21).

3 — Canning e a primeira versão do Tratado

No dia 16 de junho, Canning informou a Strangford que havia recebido o texto do tratado e que, dadas as numerosas questões em jôgo, o documento fôra entregue, para estudo, ao Comitê do *Privy Council for Trade* e que, assim que tivesse novas instruções, voltaria ao assunto (22).

---

(21) *Foreign Office*, 63/68, Portugal — Strangford a Canning, n.° 11, em 5 de março de 1809 (Secretíssimo e confidencial).

(22) *Foreign Office*, 63/69, Portugal — Canning a Strangford, n.° 11, em 16 de junho de 1809.

De fato, no dia 1.º de agôsto, Canning retornava ao caso, manifestando, com tôda a franqueza, sua opinião sôbre aquêle importante documento para cuja elaboração tanto se esforçara e trabalhara. Considerando-o em conjunto, aprovava o tratado, mormente em relação "às principais estipulações e aos seus princípios gerais" (23) e elogiava Strangford pelo seu zêlo e dedicação ao serviço. Após um exame cuidadoso do texto, porém, alguns pontos fizeram-se notar, como merecedores de reconsideração e, entre outros, citava as disposições contidas no artigo 16.º, artigo êste que, em face da oposição do Núncio Apostólico, havia sido alterado e convertido numa cláusula secreta, apensa ao final do documento. "O texto do tratado necessàriamente deve ser tornado público", comentava Canning (24) "mas como seria possível publicar, de um lado, como ainda estando em vigor, um artigo cuja validade já havia sido ab-rogada ou, de outro lado, divulgar para tôda a gente e para a posteridade o artigo secreto, que contradiz o artigo público, sem sujeitar o Príncipe Regente e o seu govêrno às mais desagradáveis e inconvenientes observações?"

Independentemente daquela contradição, existiam outras razões que tornavam necessário que o tratado fôsse assinado de novo, antes que pudesse ser ratificado pelo Rei da Inglaterra, e citava, como exemplo, duas das suas cláusulas que estavam em conflito com a legislação inglêsa; uma que entrava em choque com os dispositivos de uma lei municipal e outra que contrariava a política marítima da Grã Bretanha. O primeiro dêsses exemplos era representado pelo artigo 10.º, cujo texto estabelecia a concessão recíproca, aos súditos de ambas as coroas, do direito de "adquirir, possuir, ocupar ou herdar

---

(23) *Foreign Office*, 63/70, Portugal — Canning a Strangford, n.º ... 1 de agôsto de 1809.
(24) Idem, ibidem.

terras, casas ou propriedade de qualquer espécie", situadas em território pertencente a cada um dos governos. Ora, esta concessão não poderia vigorar na Inglaterra, pois, ali êsse direito só era permitido, por lei, ao natural do país ou ao estrangeiro naturalizado e existia em vigor um decreto que estabelecia que nenhuma pessoa poderia ser naturalizada a não ser que professasse a religião protestante. Nessas condições, o artigo 10.° do tratado deveria ser retirado, pois estava em flagrante conflito com leis internas da Grã Bretanha, que não convinha anular. O segundo ponto inaceitável era representado pelas disposições do artigo 32.°, que declaravam válidos todos os antigos tratados assinados entre a Inglaterra e Portugal, estipulando ainda que "tôdas as imunidades, privilégios, favores e isenções de que os súditos das duas coroas respectivamente gozavam, em virtude dos referidos tratados, deveriam ser ajustados e renovados". E Canning observava: "Pelo artigo 23° do tratado de 1654 que, segundo acredito, não foi anulado por nenhuma subseqüente estipulação, foi estabelecido que "todos os bens e mercadorias do inimigo a bordo dos navios de ambos os governos, do seu povo ou dos seus súditos, deverão permanecer invioláveis" e, nessas condições, o princípio de "porões livres, mercadorias livres", anteriormente gozado por Portugal, seria confirmado e renovado pelo presente tratado. Trata-se de uma concessão com a qual, em nenhum tempo, Sua Majestade poderia concordar, mas que, na situação atual do mundo, seria particularmente perigosa, tanto em relação à sua imediata execução quanto no referente às suas conseqüências" (25).

No dia 23 de setembro, tendo recebido a primeira versão do tratado que estivera sendo examinada pelo comitê do *Privy Council for Trade*, Canning a devolveu

(25) *Foreign Office* 63/70, Portugal — Canning a Strangford n.° 13, em 1 de agôsto de 1809.

a Strangford, com as modificações que haviam sido sugeridas por aquêle órgão consultivo do govêrno britânico (26). De um modo geral, o tratado fôra aprovado pelo *Privy Council for Trade*, mas algumas alterações na redação, transposições de artigos e supressões de palavras foram recomendadas, as quais, por não importarem em alteração substancial do texto, não deveriam causar embaraços a Strangford ao tentar obter, para elas, a anuência do Gabinete português. No preâmbulo, era sugerida uma ligeira alteração verbal; o artigo 1.º era conservado como estava, mas o artigo 2.º foi destacado do corpo do tratado e colocado como uma cláusula adicional, já que havia sido julgado conveniente separar as estipulações de natureza política das que eram puramente comerciais. Os artigos 3.º e 4.º, referentes à execução do tratado, foram transferidos para o fim do documento, com outros artigos de natureza semelhante e, nessas condições, o artigo 5.º passou a ser o 2.º Os artigos 6.º e 7.º permaneciam inalterados, como o 3.º e o 4.º do novo esbôço. Ao artigo 8.º foi sugerido o acréscimo de uma cláusula tendo por finalidade definir o que era um navio britânico e o que era um navio português e o artigo 9.º permaneceu pràticamente inalterado, apenas com uma ligeira modificação na redação. Do artigo 10.º foi retirada a parte referente à posse de propriedade, por parte de portuguêses, em território da Grã Bretanha, que Canning já havia declarado inaceitável em ofício citado, e permaneceram como estavam os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º. As provisões, contidas no artigo 16.º, referentes à não instituição da Inquisição no Brasil, eram consideradas por Canning como altamente honrosas para o Príncipe Regente e Strangford tudo deveria fazer para conservar êsse artigo na sua primitiva forma, embora o colocando

(26) *Foreign Office*, 63/70, Portugal — Canning a Strangford, n.º ..., 23 de setembro de 1809.

entre as cláusulas *em separado*, anexas ao tratado. Nenhuma alteração era sugerida para o artigo 17.º, mas o artigo seguinte era considerado inconveniente na parte em que se referia à mútua restituição de súditos de cada uma das duas nações servindo como soldados ou marinheiros nas fôrças armadas da outra. O artigo 19.º permanecia como estava redigido. As provisões do artigo 20.º, como estavam redigidas, eram perfeitamente satisfatórias, mas existiam dois pontos que deveriam ser acrescentados ao seu texto: 1.º) deveria ser estipulado que, quando o govêrno brasileiro tomasse a deliberação de adquirir certos artigos em conseqüência de uma avaliação injusta pelos proprietários e consignatários, o pagamento dêsses artigos deveria ser feito por ocasião da própria aquisição e 2.º) os preços de certos artigos de natureza naval e militar, destinados ao próprio uso do govêrno, deveriam ser estabelecidos por uma tarifa, que seria tornada pública, e que não poderia ser alterada por um certo período de tempo da data da sua publicação. Uma cláusula deveria ser, igualmente, acrescentada declarando que, se o govêrno brasileiro tomasse *sob custódia* qualquer artigo deteriorável, como por exemplo pólvora, por um tempo determinado, êle deveria ficar responsável por qualquer dano que êsse artigo sofresse durante o tempo em que tivesse ficado *sob custódia*. A primeira parte do artigo 21.º era inteiramente inaceitável, mas já a sua segunda parte poderia ser aceita se sofresse pequenas alterações e o mesmo acontecia em relação ao artigo 22.º. Os artigos 23.º e 24.º, por conterem repetições e redundâncias, deveriam ser consolidados em um só e o artigo 25.º, declarando o porto de Santa Catarina livre, deveria permanecer inalterado. Os artigos 26.º e 27.º, igualmente, não requeriam qualquer modificação e o mesmo acontecia em relação aos seguintes, isto é, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, mas como êstes tratavam de assuntos políticos deveriam ser

retirados do corpo do tratado e inseridos no fim, como artigos adicionais (27).

O artigo 32.º era considerado inteiramente inadmissível, mas Canning redigiu um outro que deveria substituí-lo, expressamente reservando todos os antigos tratados para futura revisão e suspendendo a execução dêles durante o intervalo, mas excetuando as partes que especificamente eram confirmadas pelo presente tratado. Na opinião de Canning a questão de "porões livres, mercadorias livres" era de uma tão relevante importância, naquele momento do mundo, que nenhuma consideração poderia induzir o govêrno britânico a concordar com êsse princípio ou mesmo admitir qualquer modificação dêle. Os artigos 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, e 39.º permaneceriam inalterados (28).

Como se vê, as alterações sugeridas por Canning eram de pouca e de relativa importância e, quando o esbôço redigido em Londres chegou ao Rio, Strangford procurou imediatamente obter do Gabinete português sua anuência para as modificações julgadas necessárias. Ao ser o tratado redigido de novo, verificou Strangford, entretanto, que uma nova e grande dificuldade havia surgido, barrando o êxito das suas negociações: a recusa do Príncipe Regente em ratificar, pela segunda vez, alguns dos artigos que não haviam sido modificados. D. João curvando-se, mais uma vez, à pressão do Núncio Apostólico — que contava, para reforçar sua oposição, com a animosidade alimentada contra Linhares por diversos elementos da côrte — passou a fugir à insistência de Strangford, adiando, sem motivos razoáveis, a aprovação do que já havia sido decidido com o seu próprio e prévio beneplácito.

(27) *Foreign Office*, 63/70, Portugal — Canning a Strangford, n.º em 23 de setembro de 1809.
(28) *Foreign Office*, idem, ibidem.

Os elementos que integravam aquela frente de combate à ratificação do tratado eram, mais ou menos, os que haviam se manifestado anteriormente, divididos em dois grupos, um visando à cláusula religiosa e outro tendo por finalidade combater as estipulações referentes ao tráfico de escravos. Percebendo Strangford que o terreno estava lhe fugindo debaixo dos pés e que a sua luta assumia aspectos ingratos, dada a inconstância do modo de pensar de D. João que "nunca se conservava no mesmo estado de espírito por dois dias sucessivos" (29), decidiu lançar mão de um dos recursos em que era mestre e que sabia ser eficiente: apresentou um *ultimatum* ao Príncipe Regente, exigindo a imediata assinatura do convênio pois, em caso contrário, "seria obrigado a dar à côrte portuguêsa uma demonstração que, bem claramente, provaria que era mais fácil perder a confiança e a amizade da Grã Bretanha do que reconquistá-las" (30).

O *ultimatum* surtiu o efeito que Strangford desejava, pois D. João, temendo perder a amizade e a proteção da Inglaterra, acabou por concordar com tôdas as exigências britânicas, o que resultou em ser incluido no tratado, não só a totalidade do que já havia sido estabelecido na primeira versão, mas, também, o que fôra sugerido por Canning e o que o ministro inglês, por iniciativa própria, julgara conveniente acrescentar ao texto. A redação definitiva, que fôra dividida em três tratados separados e algumas cláusulas secretas, foi assinada no dia 19 de fevereiro de 1810 e sete dias mais tarde D. João a ratificava (31).

---

(29) *Foreign Office*, 63/83, Portugal — Strangford a Bathurst, n.° 2, em 16 de janeiro de 1810. *Foreign Office*, 63/83, Portugal — Strangford a Wellesley, n.° 17, em 12 de março de 1810.

(30) *Foreign Office*, 63/83, Portugal — Strangford a Wellesley, n.° 17, em 12 de março de 1810.

(31) *Foreign Office*, 63/83, Portugal — Strangford a Wellesley, n.° 19, em 19 de março de 1810.

4 — *Tratados de 1810, seus efeitos e conseqüencias*

O preâmbulo do primeiro Tratado, que era o de Comércio e Navegação, declarava que as finalidades daquele convênio eram as de consolidar e fortalecer a "antiga amizade e o bom entendimento" que existiam entre as duas coroas e a de melhorar e ampliar os seus benéficos efeitos para a mútua vantagem dos seus respectivos súditos. Os primeiros nove artigos eram dedicados em estabelecer os direitos das partes contratantes, em face do funcionamento de um sistema de franquias mútuas de comércio e navegação, ou sejam: o direito concedido ao súdito de uma nação de residir, viajar ou comerciar em qualquer pôrto, cidade ou província da outra nação (*artigo 2.º*); gôzo dos direitos de nação mais favorecida para pagamento de taxas e para as importações (*artigo 3.º*); estipulação de que nenhum navio britânico pagaria, nos domínios portuguêses, taxas portuárias superiores às que os navios portuguêses pagassem em portos britânicos (*artigo 4.º*); reciprocidade de reembolsos alfandegários sôbre mercadorias exportadas (*artigo 5.º*); permissão mútua de comércio e navegação de ambas as nações nos portos e mares da Ásia (*artigo 6.º*); inviolabilidade do lar do súdito de uma nação, residente no território da outra (*artigo 7.º*); reserva para a coroa portuguêsa dos monopólios do marfim, páu-brasil, urzela, diamantes, ouro em pó, pólvora e fumo manufaturado (*artigo 8.º*); e reciprocidade do direito de nomear e manter consules (*artigo 9.º*) (32).

(32) *Foreign Office*, 93/37/7, Portugal — *Treaty of Commerce and Navigation signed at Rio de Janeiro*, February 19, 1810.

O artigo 10.º oferecia a oportunidade para revelar a atitude dominadora com que a Grã Bretanha encarava o seu intercâmbio político e comercial com Portugal, punha à mostra sua descabida pretensão de superioridade, seu desprêzo pelos direitos dos povos fracos, enfim, a feição espoliadora do seu freqüentemente repetido espírito de cooperação e de reciprocidade. Rezava êsse artigo que seria concedido à Inglaterra o privilégio de nomear magistrados especiais para agirem como Juizes Conservadores nos portos e cidades do Brasil, nos quais existissem ou devessem ser criados tribunais nacionais ou côrtes de justiça. Esses Juizes Conservadores teriam por função julgar tôdas as causas em que fôssem partes súditos britânicos, revivendo o antigo privilégio de jurisdição especial que havia sido estabelecido em Portugal, desde o início da execução do tratado de 1654, mediante o qual os inglêses ficavam fora do alcance das leis portuguêsas. Os próprios inglêses, residentes no local onde êsses tribunais seriam estabelecidos, é que elegeriam o seu juiz por maioria de votos e o escolhido, depois de investido nas funções de magistrado, só poderia ser demitido pelo govêrno português, mediante um recurso ao representante diplomático britânico, recurso êste que poderia ser atendido ou não. Nessas condições, passaram a existir duas justiças no Brasil: a justiça nacional, executada pelos magistrados brasileiros e portuguêses, segundo as Ordenações do Reino, e a justiça inglêsa, exercida por magistrados inglêses e tendo por finalidade julgar as questões ou disputas em que fôsse parte qualquer súdito britânico.

Essa situação de afrontosa exceção era concedida à Inglaterra que, em trôco, comprometia-se a observar o mais estrito e escrupuloso cumprimento das leis pelas quais as pessoas e os bens dos súditos portuguêses, residentes nos domínios britânicos, estavam assegurados e

protegidos e das quais, juntamente com todos os outros estrangeiros, gozariam os benefícios, "pela reconhecida equidade da jurisprudência britânica", pela "singular excelência da sua Constituição" (33).

De todos os artigos dos tratados de 1810, nenhum causou maior irritação e ofendeu mais diretamente os brios nacionais do que essa famigerada cláusula 10.ª Como disse o professor Manchester, a expressão "reconhecida equidade da jurisprudência inglêsa" tornou-se sinônimo "de pretensão e de descaro britânicos" (34) e os historiadores brasileiros, na sua unanimidade, condenaram-na como insultuosa e deprimente para o Brasil. Calógeras comparou o privilégio ao das antigas *Capitulações orientais* (35) e J. Lúcio de Azevedo comentou que "das estipulações de 1654 transferia-se para o Brasil a instituição do foro especial, com juiz conservador, mas invertendo-se as regalias: eleito êste pela colônia inglêsa e aprovado pelo monarca, quando antes era ao contrário" (36). Varnhagen denominou o artigo 10.º "cláusula vexatória para a nossa magistratura" (37). Dado o ambiente de má vontade que cercava Strangford no Brasil, a frase foi-lhe atribuida, já que, em face dos anglicismos do texto, fazendo concluir que o tratado fôra originalmente redigido em inglês, só êle poderia ter sido o autor de tão insultuosa e impudente expressão, perfeitamente consentânea com a sua conhecida arrogância e orgulho bretão. A imputação, entretanto, é injusta, pois o verdadeiro autor da frase foi o próprio Canning. Nas suas instruções de 17 de abril de 1808, endereçadas a

---

(33) *Foreign Office*, 93/77/7, Portugal.
(34) Alan K. Manchester — *British Preeminence in Brazil*, pág. 88.
(35) Pandiá Calógeras — *Formação Histórica do Brasil*, pág. 85.
(36) J. Lúcio de Azevedo — *Épocas de Portugal Econômico*, pág. [illegible].
(37) Varnhagen — *História Geral do Brasil*, vol. V, pág. 136.

Strangford, lá está a expressão, tal qual veio a figurar, mais tarde, no tratado, refletindo, para a posteridade, aquêle velho e conhecido sentimento de superioridade racial, que não é de Strangford e nem de Canning, transunto que se fêz da própria mentalidade do povo que nunca deixou de se considerar superior a todos os outros povos, o povo eleito, o *chosen people*, na pretensiosa afirmação de Kipling (38).

O artigo 12.º garantia aos súditos britânicos a liberdade de culto, com o direito de realizar serviços religiosos, tanto em suas casas, como nas igrejas e capelas a serem, por êles, construidas, desde que êsses templos se assemelhassem, exteriormente, à residências e não dispuzessem de sinos para anunciar os ofícios da fé. A grande ofensiva de protestos desencadeada pelo Núncio Apostólico fôra tornada sem efeito pela muito mais eficiente e fria habilidade de Strangford já que, pelas disposições da cláusula décima segunda, o protestantismo era oficialmente introduzido no Brasil, garantido o seu culto por contrato assinado entre os dois governos, num flagrante desrespeito pelos sentimentos católicos da unanimidade da população brasileira.

As vantagens concedidas à Inglaterra, pelas cláusulas até agora referidas, eram, como se poderá verificar, de relativa importância e seus efeitos, conquanto prejudiciais ao Brasil, ficavam circunscritos aos setores da vida colonial a que suas estipulações diretamente dissessem respeito. O artigo principal do convênio, porém, a vantagem extraordinária que justificaria e constituiria a razão de ser de todo o longo trabalho de Strangford, era o que se relacionava com os direitos a serem cobrados, nos portos e alfândegas coloniais, sôbre as mercadorias inglêsas que penetrassem no Brasil. Pela carta

(38) *Foreign Office*, 63/59, Portugal — Canning a Strangford, n.º 4, em 17 de abril de 1808.

régia de 28 de janeiro, que abrira os portos coloniais a tôdas as nações amigas, o impôsto de importação ficara estabelecido em 24 por cento *ad valorem*, sôbre as mercadorias de qualquer procedência e, mais tarde, tendo em vista proteger a navegação portuguêsa, o decreto de 11 de junho do mesmo ano instituira uma tarifa especial de 16 por cento para as mercadorias transportadas em navios portuguêses, o que motivara protestos de Canning e dos comerciantes inglêses que classificaram a medida como uma discriminação a favor dos navios sob a bandeira de Portugal. Strangford, repreendido pelo titular do *Foreign Office* por não ter repelido o decreto, logo que dêle tomou conhecimento, passou a se esforçar para torná-lo sem efeito e o resultado da sua diligência ultrapassou de muito o que o próprio govêrno britânico poderia aguardar. Pelo artigo 19.º do tratado de comércio, ficou estabelecido que as mercadorias inglêsas, quer consignadas a súditos inglêses ou a portuguêses, pagariam apenas nas alfândegas do Brasil 15 por cento *ad valorem* e, como retribuição, a Inglaterra garantiria a Portugal o "tratamento todo platônico", como bem disse Oliveira Lima (39), de nação mais favorecida.

Êsse privilégio exclusivo e singular, impôsto por Strangford como uma condição *sine qua non* para a assinatura do tratado, iria determinar a admissão, nos domínios portuguêses, de tôdas as manufaturas inglêsas indiscriminadamente, "com manifesto prejuizo das fábricas privilegiadas do Reino e, portanto, da indústria portuguêsa". Além dêsse favor amplo, impar e mesmo sem semelhança com qualquer outra concessão já registrada nas relações comerciais das duas nações, o Brasil concordava em que a Inglaterra proibisse a entrada no mercado britânico, de produtos dos mais importantes da agricultura brasileira, como o café, o açúcar e outros,

(39) Oliveira Lima —, *D. João VI no Brasil*, vol. 2, pág. 412.

os quais só poderiam ser aceitos para re-exportação, mas sujeitos aos encargos de armazenagem, dique, medições e pêso, tanto na chegada, como na saida. Como compensação ridicula, ensaiando uma reciprocidade cômica, a Inglaterra concedia a Portugal o direito de impôr direitos proibitivos sôbre o açucar, o café e outros gêneros, procedentes das possessões britânicas, como se essas importações fôssem possíveis no Brasil já a braços com a superabundância dêsses artigos no seu mercado interno (40).

O Tratado de Comércio e Navegação revalidava, ainda, todos os convênios e acôrdos, anteriormente assinados entre as duas coroas, enquanto uma menção especial era feita à vigência das cláusulas do tratado de Methuen, referentes aos vinhos portuguêses e aos tecidos de lã inglêses. Outros artigos se ocupavam de contrabandos de guerra, restituição dos salvados, punição dos piratas e direitos dos súditos de cada um dos países, quando residentes nos territórios sob a soberania do outro e, finalmente, o direito às partes contratantes de revisão do tratado ao cabo de 15 anos.

O segundo Tratado, que era o de Amizade e de Aliança, referia-se a questões políticas, reafirmando a união perpétua entre os dois países e a obrigação recíproca de preservação da paz em suas relações. A Grã Bretanha, homologando a cláusula 6.ª da Convenção Secreta de Londres, comprometia-se a não reconhecer como soberano de Portugal senão o legítimo herdeiro da coroa de Bragança. O govêrno britânico indenizaria a corte portuguêsa pela ocupação de Gôa pelos seus soldados e, por outro lado, Portugal ficaria obrigado a "inteirar as perdas e defalcações de propriedade, sofridas pelos vassalos do Rei da Grã Bretanha, em conseqüência das medi-

(40) *Foreign Office*, 93/37/7, Portugal — Artigo XX.

das que a coroa de Portugal fôra constrangida a tomar no mês de novembro de 1807". Em reconhecimento pela assistência que a esquadra inglêsa tinha prestado à Família Real portuguêsa — a Inglaterra sempre encontrava pretextos para inventar favores e depois cobrá-los — era concedido aos inglêses o privilégio de "fazer comprar, e cortar madeiras para construção dos seus navios de guerra, nos bosques, florestas e matas do Brasil, juntamente com permissão de poder fazer construir, prover ou reparar navios de guerra nos portos e baías daquele Império". Por fim, a coroa portuguêsa declarava que a Inquisição nunca seria estabelecida no Brasil e o tráfico de escravos ficava restrito às possessões que Portugal possuía na África.

Os dois artigos secretos, já referidos anteriormente e que constavam da primeira versão do tratado, fechavam êste monumento de espoliação política e comercial que a Inglaterra, pelas mãos de Strangford e sob a inspiração de Canning, arrancou da fraqueza do Gabinete português, dominado pelo espírito anglófilo do conde de Linhares e sob a influência direta do Príncipe Regente que, com os olhos voltados para os perigos que ameaçavam o seu velho reino europeu, tudo procurava fazer para lhe ser agradável.

Uma análise, superficial que seja, do espírito que presidiu à elaboração dêsses tratados revela, desde logo, que o Brasil, funcionando como parte sem advogado na questão, teria de ser, como de fato o foi, a principal vítima naquela distribuição unilateral de favores. No Gabinete português não figurava um só brasileiro e a base sôbre a qual as negociações versaram foi a dos antigos tratados luso-britânicos, com Strangford, de um lado, representando as exigências inglêsas, e Linhares, do outro, falando em nome de Portugal. Além da disparidade da posição em que se colocavam os negociadores,

existia um outro fator que conspirava contra os interêsses coloniais: enquanto Linhares negociava, tendo em vista a situação política de Portugal, Strangford, não se interessando pelo velho reino, preocupava-se direta e exclusivamente com a posição do Brasil. Daí a razão por que os tratados foram tão desfavoráveis à colônia, podendo-se mesmo dizer que, dada a enormidade das concessões feitas, em relação ao comércio e aos produtos brasileiros, representaram, de fato, aquêles convênios a transplantação para o Brasil do protetorado britânico que, durante séculos, sugou as energias e a riqueza do povo português.

Os historiadores brasileiros são unânimes em condenar os tratados, mas antes mesmo que o documento tivesse sido assinado, já Hipólito José da Costa, pelas colunas do seu "Correio Braziliense", editado em Londres, chamava a atenção do povo e das autoridades do Brasil para o perigo que poderia representar para o futuro da economia colonial a negociação de um tratado, baseado nos acôrdos existentes entre Portugal e a Inglaterra. Os dois principais laços de união que aproximavam aquelas nações e que impunham, como uma necessidade, a continuação do sistema de aliança que, desde muito, ligava os seus governos — isto é, interêsses mútuos de exportação e proteção contra inimigos externos — não se aplicavam ao Brasil, que era um país auto-suficiente no referente à sua produção e que, vivendo isolado, não temia e nem poderia cogitar da possibilidade de qualquer invasão externa (41). Mais tarde, quando as negociações já se encontravam adiantadas, Hipólito fêz uma advertência calorosa aos comerciantes brasileiros para que se acautelassem contra a pressão que os círculos financeiros da *City* estavam exercendo sôbre o govêrno

(41) *Correio Braziliense*, II, págs. 129, 130

inglês para que as suas exigências fôssem transmitidas ao Rio e impostas ao Gabinete português, por intermédio de Strangford (42). E não cessaram aí as preocupações patrióticas de Hipólito José da Costa, empenhado com ardor e paixão em defender a pátria distante da rapina bretã. Em diferentes oportunidades retornou ao assunto, sempre com a mesma clara e objetiva percepção da realidade que se ocultava por trás das expressões sonoras de amizade e de cooperação entre os dois govêrnos. Quando, finalmente, foi divulgado o texto oficial dos tratados fêz uma análise fria das implicações que as suas cláusulas acarretariam para a economia brasileira, desmascarando, desde logo, a falsa reciprocidade que, com freqüência, era anunciada no documento. O que os tratados representavam era, pura e simplesmente, a concessão aos inglêses de privilégios de que não gozavam os próprios brasileiros e a sua repercussão imediata seria o retardamento da crescente prosperidade dá colônia, com a humilhação, perante o mundo, da honra e da dignidade da nação portuguêsa, provocada pelas confissões e admissões contidas no texto daqueles convênios (43).

E não sòmente Hipólito José da Costa julgou os tratados de 1810 como tendo sido deprimentes para os foros de soberania da nação portuguêsa. Oliveira Martins, com a veemência do seu nacionalismo, declarou, a propósito da assinatura dos acôrdos de 19 de fevereiro de 1810, que "mais uma vez a dinastia vendia o reino, como Esaú a progenitura; mais uma vez, depois de tantas, o Bragança, para conservar o trono, sacrificava o país" (44). J. Lúcio de Azevedo assim resumiu suas impressões dos tratados: "a verdade, porém, é que o

(42) *Correio Brasiliense*, V, pág. 189.
(43) *Correio Brasiliense*, V, pág. 189.
(44) OLIVEIRA MARTINS — *História de Portugal*, vol. 2, pág. 270.

intruso instalava-se mais a seu jeito que os donos da casa, e mandando nela e nêles com império" (45), o que era corroborado pela opinião do duque de Palmela, sincero e insuspeito julgamento, conhecida que era sua exaltada admiração pela Inglaterra: "o mais lesivo e desigual que duas nações independentes jamais contraitam" (46).

No Brasil, o repúdio ao tratado foi, já dissemos, unânime e veemente. Oliveira Lima acentuou a sua "absoluta falta de genuina reciprocidade" (47) e condenaram-no Pereira Pinto (48), Pereira da Silva (49), Rocha Pombo e numerosos outros historiadores. Gerou-se mesmo uma mentalidade política contrária às estipulações do convênio, com partidários exaltados que exigiam a sua anulação e, muito embora a pressão constante e sempre eficiente da Inglaterra, o documento esteve às vésperas de ser muitas vezes repudiado, o que veio realmente a acontecer, entretanto, só vinte e dois anos depois de ser declarada a independência política do Brasil (50).

Curioso é que o próprio Canning, autor intelectual do tratado e redator meticuloso de algumas das suas cláusulas mais comprometedoras, quinze anos mais tarde, igualmente, o renegou, numa carta endereçada a Lorde Granville, quando o classificou de "odioso e impolítico" e que lhe havia sido impôsto pelo *Board of Trade*" (51).

---

(45) J. Lúcio de Azevedo — *Épocas de Portugal Económico*, pág. 456.
(46) D. Maria Amália Vaz de Carvalho — *Vida do Duque de Palmela*, vol. 3, pág. 63.
(47) Oliveira Lima — *D. João VI no Brasil*, vol. 2, pág. [illegible]
(48) Antonio Pereira Pinto — *Apontamentos para o Direito Internacional*, vol. 1, pág. 29.
(49) Pereira da Silva — *História do Império*, vol. 2, pág. 1[illegible]
(50) Pandiá Calógeras — *A política Exterior do Império*, vol. [illegible], pág. 511.
(51) Augustus Granville Stapleton — *George Canning and his Times*, pág. 509.

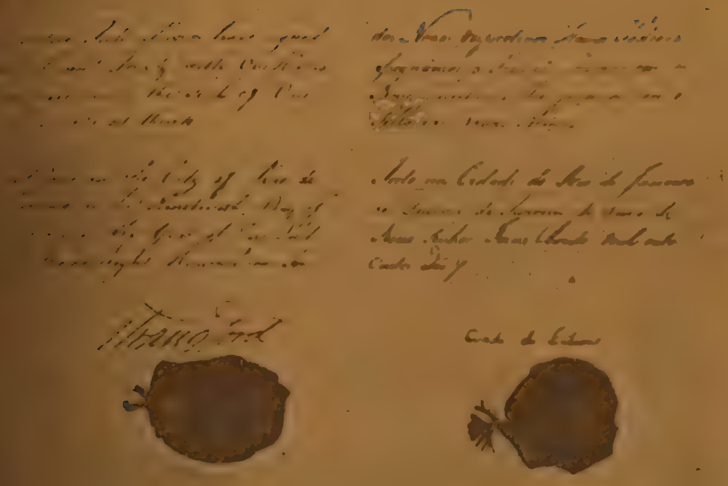

Fac-símile da ultima página do Tratado de Comércio de 1810, vendo-se as assinaturas de Lorde Strangford e do Conde de Linhares.

Apesar da reação que levantou, do ódio que provocara, da impopularidade que trouxe, em Portugal e no Brasil, aos nomes dos que o assinaram, o tratado de 1810 resultou em ser benéfico à colônia, nos primeiros anos da sua execução. Desde a abertura dos portos brasileiros às nações amigas que um verdadeiro aluvião de mercadorias inglêsas havia se encaminhado para o Brasil, desorganizando o comércio, aviltando os preços, desmoralizando a concorrência. Na Inglatera, a miragem do mercado brasileiro empolgou e deslumbrou os comerciantes ambiciosos e, em todos os setores da atividade britânica a palavra de ordem era a conquista dos *Brazils* através da troca de manufaturas inglêsas por produtos tropicais. Entre 1808 e 1810, o delírio sul-americano, a febre brasileira assumiu aspetos emocionantes e dramáticos, com centenas de pessoas vendendo tudo o que possuíam na Inglaterra para, com o dinheiro apurado, tentar nova vida em especulações com as possibilidades que o Brasil oferecia. Aquêles dois anos foram, pois, de desastres financeiros, de prejuizos comerciais, de desilusões e de desapontamentos para muitos inglêses, mas, apesar disso ou, talvez, por isso mesmo, foram, por outro lado, um período de fartura para a população brasileira, de atividade desusada em seu comércio, de empreendimentos novos em seu desenvolvimento econômico, de ambiciosas iniciativas em suas preocupações diárias. O aparente "boom", provocado pela abertura dos portos, com a sua seqüência de aventuras financeiras e comerciais, trouxera riqueza e prosperidade à colônia, mas o progresso realizado não se apoiara em bases sólidas e duradouras, constituindo, antes, uma manifestação de gigantismo econômico, que se representava vitalidade, por um lado, ocultava sob a sua aparência enganadora, o germe ou o embrião que, dentro em breve, poderia destruí-la.

O tratado de comércio de 1810, pelas suas estipulações leoninas, serviu como orgão disciplinador daquela palpitação de vida estuante e desordenada. Impôs ordem à vida colonial, imprimiu um sentido construtivo às transações que só eram inspiradas pelo mais bravio e selvagem espírito de aventurismo inescrupuloso. Reguladas e policiadas pelas cláusulas do convênio as relações comerciais da Grã Bretanha com a colônia, capitais sadios passaram a fluir para serem investidos na exploração das riquezas brasileiras. Estradas se abriram, novas indústrias se fundaram, o comércio tomou impulso, estimuladas foram a agricultura e a pecuária. Simultâneamente com o advento de tantas manifestações de progresso, transferiram-se para o Brasil técnicos, artezãos, mecânicos especializados, comerciantes verdadeiros e autênticos homens de negócios, todos, já não mais atraídos pela miragem do *Eldorado* fabuloso, mas conscientemente determinados a trabalhar na terra e explorá-la, com inteligência, conjugando o esfôrço dos seus braços com as facilidades proporcionadas pelas concessões e privilégios que as clausulas do tratado haviam reservado para os inglêses.

E do choque dessas ambições, do atrito dêsses apetites pelo lucro imediato e compensador, resultou um sólido intercâmbio de negócios entre os dois países e, se, por um lado, os privilégios dos inglêses permitiram que a dupla corrente de transações fôsse transformada, dentro em pouco, em espoliação, por outro lado, aquela fermentação de atividades criadoras acelerou o processo da formação brasileira, configurando, nos traços indecisos da colônia, os contornos nítidos da nação que, dentro em pouco, o Brasil seria.

5 — Crise no Gabinete Portland e demissão de Canning

George Canning não teve o prazer de encaminhar a versão definitiva dêsses tratados ao rei George III para a respectiva ratificação. No dia 11 de outubro de 1809 — cinco meses antes da data em que os referidos convênios seriam assinados no Rio de Janeiro — tendo entrado em atrito, dentro do Gabinete, com o seu colega da pasta da Guerra, solicitou e obteve a sua demissão do *Foreign Office*, encerrando, com êsse gesto, a primeira fase da sua viva e fecunda gestão dos assuntos exteriores da Grã Bretanha, num dos períodos mais movimentados e dramáticos de tôda a história européia.

A CONVENÇÃO SECRETA DE LONDRES

1 — *Os portos portuguêses e as exigências da guerra*

A idéia do fechamento dos portos portuguêses à navegação inglêsa era antiga e ainda no reinado de D. Maria I fôra tentada, mais uma vez, quando o seu govêrno, temendo o desenvolvimento da guerra entre a França e a Inglaterra, concordara em que Antônio de Araújo de Azevedo concluisse, em Paris, um tratado de paz secreto com Talleyrand. Êsse tratado estabelecia o fechamento dos portos portuguêses à navegação inglêsa, mas, em face dos enérgicos protestos do Gabinete de St. James, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, que acabava de entrar no Ministério, negou-se a referendá-lo (1).

Em 1801, Napoleão renovou a exigência, ameaçando Portugal com a invasão do seu território pela Espanha e, ante a recusa formal do govêrno de Lisboa, obrigou-o a assinar, com o Gabinete de Madrid, o desastroso tratado de Badajoz, pelo qual os portos portuguêses, em tôdas as possessões do reino, seriam interditados à navegação inglêsa (2). A mesma exigência constava do tratado de Madrid, assinado em setembro daquele ano. Sobrevindo, porem, a paz de Amiens, a Inglaterra assumiu o compromisso de garantir a integridade territorial de Portugal

---

(1) BORGES DE CASTRO — *Collecção de Tratados*, vol. 4, págs. 32/43. Ver, igualmente, VARNHAGEN — *História Geral do Brasil*, vol. V, pag. 7.

(2) BORGES DE CASTRO — *Collecção de Tratados* vol. 4, págs. 134/143 — Igualmente, VARNHAGEN — *História Geral do Brasil*, vol. V, pág. 29.

BIBLIOTECA
— DO —

e, como consequência dessa obrigação, aquela estipulação ficou revogada.

Em junho de 1803, D. João, já tendo assumido a regência do reino (3), em nome de D. Maria, sua mãe, que enlouquecera, declarou que Portugal manter-se-ia neutro caso a guerra fôsse reiniciada entre as nações amigas e aliadas. Em aditamento a essa declaração de neutralidade, e recordando naturalmente o que ocorrera ao reino em 1801, aproveitou a oportunidade para proibir a entrada de quaisquer navios de guerra, corsários ou presas nos portos portuguêses — decisão esta que, como não podia deixar de ser, revelou-se altamente prejudicial aos interesses comerciais e políticos da Grã-Bretanha. Em março do ano seguinte, ao assinar uma convenção, mediante a qual o govêrno francês concordava em converter as obrigações do tratado de Madrid numa subvenção de dezesseis milhões de francos, para ser liquidada em prestações mensais, D. João obteve uma garantia da França de que o seu govêrno respeitaria a neutralidade portuguêsa.

Como se vê, o recurso ao fechamento dos portos constituia uma providência mais ou menos freqüente na evolução das crises políticas de Portugal. Quer forçada do exterior, quer tomada por iniciativa nacional, sua decretação dependia das circunstâncias políticas européias ou do maior ou menor grau de segurança em que se visse colocado o reino.

Por volta de 1807, a questão do fechamento dos portos entrara em crise novamente. Logo em seguida à assinatura do tratado de Tilsit, as operações militares,

(3) D. João, embora passando a assinar os atos oficiais em nome de sua mãe, por decreto de 10 de fevereiro de 1792, só assumiu o título de Regente, sete anos mais tarde, em 15 de julho de 1799, e assim mesmo em face das instâncias dos seus conselheiros. — VARNHAGEN — *História Geral do Brasil*, vol. V, pág. 5.

tendo entrado em colapso em tôdas as frentes, determinaram um impasse dramático na evolução da guerra.

Napoleão, sem dúvida nenhuma, era o senhor incontestável do continente europeu, enquanto a Inglaterra, por seu lado, voltara a ser a dominadora indiscutível dos mares. Naquele período, como escreveu A. G. Stapleton (4) :"não existia um campo de batalha, acessível às duas nações", em que elas pudessem se confrontar, medir suas fôrças, tentar, enfim, uma solução definitiva para o conflito, pois "não seria prudente, para o exército britânico, tentar qualquer desembarque no continente" e nem, por outro lado, "a esquadra francesa conseguiria deixar os portos da Europa, sem uma quase certeza de aniquilamento ou de captura".

Êsse impasse nas operações militares deu lugar, então, a uma intensa movimentação diplomática. Napoleão, elaborando planos políticos com a mesma facilidade com que locomovia seus regimentos, retornou à sua antiga idéia de aniquilar a Inglaterra, atacando-a, com violência, no único ponto em que, dada a proteção da sua posição estratégica, poderia ser vulnerável. Êsse ponto era justamente o seu comércio, o seu precioso sistema da respiração, a célula-máter da sua extraordinária estrutura social e econômica. As cláusulas secretas do tratado de Tilsit haviam sido a pedra angular daquele audacioso plano de exclusão do Reino Unido dos mercados europeus. Os decretos de Berlim condensavam uma orientação da política restritiva que seria fatal ao comércio britânico na Europa. Mas a Inglaterra reagira, com rapidez, contrapondo, à medida que decretara o fechamento dos portos continentais a seu navios, o bloqueio marítimo da Europa. As Ordens em Conselho, publi-

---

(4) Augustus Granville Stapleton — *George Canning and his Times*, pág. 138.

cadas a intervalos durante todo o ano de 1807, elaboradas por Canning, expressavam a determinação do Gabinete britânico de não se deixar ser colhido no cêrco, preparado por Bonaparte. Nessa guerra *sui-generis*, travada por intermédio de providências econômicas, com "os soldados imperiais transformados em guarda-costeiros para afastar a Grã-Bretanha dos seus mercados e os navios britânicos convertidos em unidades de patrulha alfandegária para impedir o comércio com a França" (5), uma brecha perigosa se revelava naquela rêde de medidas e de contra-medidas, destinada a envolver a Europa num sistema impermeável de segurança, contra as arremetidas do adversário. Êsse ponto era o velho reino lusitano, aliado tradicional da Grã Bretanha, entreposto de uma imensa cadeia de comércio, através de cujas correntes de importação e de exportação as indústrias britânicas respiravam, na exaustão das exigências da guerra. O contrabando, realizado através de Lisboa ou do Pôrto, penetrava a Espanha e se difundia pelo continente, sob a dominação de Bonaparte, trazendo de volta, para a Inglaterra, o ouro de que ela necessitava para manter em ritmo acelerado a sua Revolução Industrial que, apenas, iniciara.

Aquela fenda na muralha, tão cuidadosamente construida pelo Imperador dos franceses, não poderia permanecer aberta, sem comprometer irremediàvelmente todo o plano de estrangulamento econômico das Ilhas Britânicas.

Em 1806, Talleyrand, já refletindo os princípios que deveriam nortear a posterior política de Bonaparte em relação à necessidade de barrar a Inglaterra dos mercados continentais, havia feito uma advertência ao Gabinete de Londres de que o Imperador dos franceses

(5) A. T. Mahan — *Influence of Sea-Power on the French Revolution and Empire*, vol. II, pág. 289.

teria a intenção de tomar posse de Portugal, a menos que a Inglaterra concordasse em fazer as pazes com a França. Essa advertência, "muito embora tivesse sido maduramente pesada na corte de St. James" (6), não teve a virtude de impressionar o representante português em Londres que, ao comunicar o fato ao Gabinete de Lisboa, informou que tudo não passava de uma ameaça destinada a atemorizar a Inglaterra e obrigá-la a fazer as pazes com a França. O govêrno português, descansando na opinião do seu representante diplomático em Londres, rejeitou, então, o oferecimento de 10.000 soldados inglêses e não viu com agrado a chegada de um esquadrão naval britânico a Lisboa, enviado pela Inglaterra em resposta à ameaça de Talleyrand (7).

A advertência da França não fôra feita, entretanto, com intuitos exclusivamente de intimidação. O problema português constituia, de fato, uma das frequentes e mais apaixonantes preocupações de Bonaparte e no esfôrço de solucioná-lo, de uma maneira favorável aos seus objetivos políticos, não teria dúvida em empenhar na disputa todo o pêso da imensa máquina militar que tinha à sua disposição. E, de fato, os acontecimentos posteriores vieram confirmar que a Inglaterra tinha razão em não encarar como um *bluff* a advertência do ministro francês.

No dia 12 de agôsto de 1807, o Gabinete de Lisboa recebeu, sob a forma de um *ultimatum* de Napoleão, uma nota, assinada conjuntamente pela França e pela Espanha, contendo as seguintes e extraordinárias exigências: Portugal deveria declarar guerra à Grã Bretanha e fechar seus portos a todos os navios inglêses; retirar o ministro português de Londres e exigir a saida do representante

(6) Oliveira Lima — *D. João VI no Brasil*, vol. 1, pág. 35.
(7) Pereira da Silva — *História do Império*, vol. 1, pág. 99.

britânico de Lisboa. Deveriam ser presos todos os súditos inglêses, residentes em Portugal e as suas propriedades e bens seriam confiscados. Foi dado um prazo até o dia 1.º de setembro para uma resposta do govêrno português, e a não anuência àquelas exigências significaria a guerra (8).

O Visconde Strangford, que era o representante diplomático britânico junto à côrte portuguêsa, com a missão de vigiar os passos do Príncipe Regente e evitar que pudesse pender para o lado da França, avistou-se imediatamente com o ministro do Exterior de Portugal, Antônio de Araújo de Azevedo, a fim de se informar sôbre qual poderia ser a atitude do Gabinete em face do *ultimatum* de Napoleão. As informações que obteve (9) foram as mesmas que constaram de um despacho enviado a Sousa Coutinho, em Londres, contendo uma exposição do que Portugal solicitava à Grã Bretanha para fazer frente à ameaça francesa (10). Naquele documento, Portugal assegurava formalmente ao govêrno britânico que o Príncipe Regente não concordaria, em hipótese alguma, com a detenção dos inglêses, residentes no país, nem com a confiscação das suas propriedades; que o govêrno estava retardando propositadamente a entrega de uma resposta definitiva à França; que o Gabinete estava aguardando uma autorização britânica para o fechamento dos portos do país aos navios de Sua Majestade, medida essa "que muito constrangia Portugal mas que, pelas razões expostas, tornara-se inevitável"; que seria possível simular a existência de um estado de guerra

(8) *Foreign Office*, 63/55, Portugal — Strangford a Canning, n.º 46, em 11 de agôsto de 1807 — Varnhagen — *História Geral do Brasil*, vol. [illegible] pág. 34

(9) *Foreign Office*, 63/55 Portugal — Strangford a Canning, n.º 4[illegible], em 13 de agôsto de 1807.

(10) *Foreign Office*, 63/57, Portugal — *Chevalier* de Sousa a Canning, em 28 de agôsto de 1807.

entre Portugal e a Inglaterra; que durante as negociações entre Portugal e a França nenhuma esquadra britânica fôsse enviada para o Tejo e que a marinha de guerra inglêsa não praticasse atos de hostilidade contra os navios portuguêses; que havia necessidade de que os assuntos não fôssem precipitados, enquanto não se verificasse qualquer movimento de tropas, vindo da Espanha ou da França e que, se o Príncipe Regente e sua família tivessem de deixar Portugal, pudesse uma escolta naval ser enviada pela Inglaterra.

Essa exposição era acompanhada de um outro despacho de D. Lourenço de Lima, ministro de Portugal em Paris, dirigida a Antônio de Araújo, em Lisboa, assim como do relato de uma reunião diplomática e da conversação mantida entre D. Lourenço de Lima e Napoleão, durante a qual o Imperador declarara incisivamente ao representante português que a "Vossa Côrte sabe que deve romper com a Inglaterra, antes do dia 1.º de setembro, pois esta é a única maneira de acelerar a paz".

Strangford, em despacho a Canning, transmitia a sua impressão de que o Gabinete de Lisboa tudo faria para ganhar tempo até que pudesse conhecer o pensamento do govêrno britânico sôbre tôda a questão, mas que a opinião do Ministério era a de que a Gra Bretanha deveria negociar a paz com Napoleão, pois se insistisse na guerra isso representaria a "ruina certa de Portugal e da Espanha". O Príncipe Regente oferecia a mais solene garantia de que, de forma nenhuma, consentiria no confisco das propriedades dos súditos britânicos, vivendo sob a sua proteção e que confiava na continuação da sua política de neutralidade (11).

(11) *Foreign Office*, 63/55, Portugal — Strangford a Canning, n.º 46, em 13 de agosto de 1807.

A situação interna de Portugal era tensa e dramática. D. João, vacilando entre as opiniões divergentes dos seus conselheiros, apelava para o tempo, como o único fator que julgava favorável, naquela sucessão de acontecimentos trágicos. Na côrte, como sói acontecer nos regimes encarnados por um príncipe de vontade fraca, duas facções antagônicas se degladiavam, cada uma tentando fazer prevalecer suas tendências e simpatias políticas. De um lado, estava Antonio de Araújo de Azevedo, ministro do Exterior, e partidário da França, argumentando que qualquer resistência a Napoleão seria inútil, pois "o que a Prússia não conseguira fazer, a Portugal nunca seria possível realizar" e, do outro lado, D. Rodrigo de Sousa Coutinho — cujo irmão D. Domingos de Sousa Coutinho era ministro português em Londres — anglófilo sincero e exaltado, que advogava medidas militares eficientes contra as ameaças francesas, tomadas de acôrdo com o Gabinete britânico, dentro de uma sólida e operante aliança com a Inglaterra.

Naquele período, entretanto, Canning tinha tôda a sua atenção voltada para o que poderia resultar da execução prática das cláusulas do tratado de Tilsit e, no silêncio do seu Gabinete, tomava as providências finais para o golpe decisivo do aprêsamento da esquadra dinamarquesa, que teria lugar duas semanas mais tarde. Assumir compromissos formais com Portugal, naquela oportunidade, seria, portanto, atirar uma responsabilidade imensa sôbre os seus ombros, no início mesmo da sua gestão no *Foreign Office* e justamente numa das fases mais dramáticas de tôda a evolução da guerra contra a França.

No dia 20 de agôsto, Strangford, em despacho enviado a Canning, comunicava que "as notícias, chegadas da Inglaterra, haviam dissipado tôdas as esperanças ali-

mentadas pelos portuguêses" de que seriam iniciadas as negociações para a paz com a França e essa certeza os "deixara completamente desarvorados em face da agressividade de Bonaparte" (12). Como último recurso para deter a invasão francesa, diamantes do Brasil passaram a ser enviados apressadamente para Paris a fim de subornar políticos influentes e parentes próximos do Imperador (13).

2 — *O imperialismo inglês e as riquezas da América*

George Canning, como disse um historiador inglês, foi o primeiro Secretário britânico para os Assuntos Exteriores a "ser guiado pelas exigências comerciais do seu país" (14). A guerra contra a França estava custando à Grã Bretanha somas fabulosas e essas despesas, ampliando-se com o correr dos anos, não tardariam a se tornar catastróficas se a nação não procurasse compensá-las pela receita crescente de uma sólida e bem disciplinada política de comércio exterior. "De alguma forma, a atitude de Canning poderia ter sido imposta pela necessidade de procurar apôio em setores novos, embora não tenha sido compelido a subordinar tôdas as considerações à econômica, pois o progresso da Revolução Industrial, apesar de suas desordens, estava proporcionando à Grã Bretanha uma prosperidade, até então, desconhecida em sua história. Além disso, Canning não ignorava que a expansão das indústrias requeria uma expansão

(12) *Foreign Office*, 63/55, Portugal — Strangford a Canning, n.º 47, em 20 de agôsto de 1807.
(13) Idem, ibidem.
(14) Sir Charles Petrie — *George Canning*, pág. 227

equivalente dos mercados e a sua atitude em relação à América Espanhola e ao Brasil está baseada em considerações, tanto econômicas, como políticas" (15).

De fato, já havia passado a época da espoliação sistemática dos povos fracos, dos assaltos a cidades indefesas, dos saques dos corsários armados em cavaleiros andantes de uma hegemonia marítima que, incontestàvelmente, fôra e ainda era da Grã Bretanha. O século, que se iniciara sete anos antes, fôra precedido pela Revolução Francesa e um espírito novo de justiça, de legalidade e de respeito aos direitos humanos passara a soprar sôbre o continente europeu, determinando fermentações espirituais que não tardariam a mudar o rumo dos destinos dos povos. Canning, que havia sido liberal, construira o seu ideal político à base dos ensinamentos de Burke, contidos nas suas "*Reflections on the French Revolution*". O fato de sua diplomacia ter-se revelado álgida, não queria isso dizer que pudesse ser, igualmente, cruel e sanguinária. A supremacia inglêsa que pretendia implantar e defender era a da excelência das mercadorias das fábricas da Inglaterra, dos seus produtos manufaturados, do seu comércio de absorção dos mercados, em suma, hegemonia política através da dominação econômica. Liderança universal, mediante a supremacia comercial.

Naquele período, por muito desesperadora que pudesse ser a situação de Portugal, Canning não daria um passo em falso na precipitação de socorrer, no perigo, o velho aliado da Grã Bretanha. Antes de mais nada o que tinha em mente era a necessidade urgente de tomar algumas medidas, tanto militares, como políticas, para, antecipando-se à execução do tratado de Tilsit, destruí-lo ou neutralizá-lo.

(15) *Sir* Charles Petrie — *George Canning*, pág. 227.